



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2300

19 DE MAIO DE 2020

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 58



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
Pautas .....	21
Atas.....	21
Acórdãos .....	21
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>28</b>
Pautas .....	28
Atas.....	28
Acórdãos .....	28
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>28</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	36
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>36</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	36
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>37</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>55</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>55</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>55</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>55</b>
Despachos.....	55
Termo de Ajuste de Gestão .....	55
Portarias .....	55
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>55</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>58</b>
Tribunal Pleno .....	58
Primeira Câmara .....	58
Segunda Câmara .....	58
Corregedoria-Geral .....	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	58
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	58
Inspetorias de Controle Externo.....	58
Administrativo .....	58



## TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

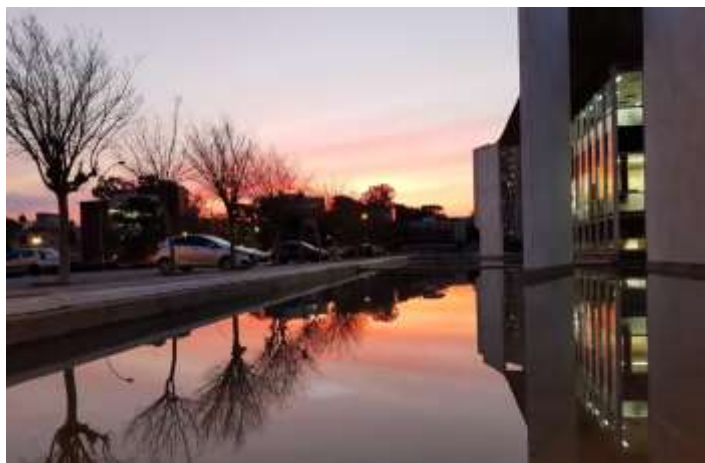
Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 82101/20**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 670/20 - TRIBUNAL PLENO**  
 Pedido de Rescisão. Município de Ponta Grossa. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 414/20 - GCAML. Apreciação e manutenção, pelo Tribunal Pleno, da medida cautelar concedida.  
 I – RELATÓRIO  
 Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2005-2008) (peça n.º 03) em face do Acórdão n.º 4316/17 do Tribunal Pleno (peça n.º 27), da lavra do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, proferido nos autos de Recurso de Revisão n.º 620445/16.  
 O acórdão rescindendo acolheu parcialmente a tese recursal de PÉRICLES HOLLEBEN DE MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001-2004), a fim de afastar a sua condenação pela devolução de valores, imposta através dos Acórdãos n.º 2943/16 e 1245/16, por verificar que: "De fato, o saldo bancário no valor de R\$ 1.276.278,21, na data de 31/12/2004 (fl. 69 da peça 4 dos autos 25653-0/05), comprova a existência dos recursos do convênio em conta específica ao final da gestão, o que afasta, por parte do recorrente, a responsabilidade pela devolução de recursos ao Tesouro do Estado, que passa a ser exclusiva da entidade."



Contudo, manteve-se o julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária em decorrência da (1) ausência de apresentação de projeto arquitetônico, de orçamento detalhado acompanhado da aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção, além da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no processo licitatório; (2) ausência de cobrança da integralidade da multa devida pela rescisão contratual; e, (3) em razão da irregular movimentação de recursos transferidos da conta específica do convênio[1] para a conta salário da Prefeitura de Ponta Grossa e sua posterior devolução sem correção. Manteve, também, a condenação de PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2005-2008), à devolução de R\$ 2.175.582,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), solidariamente com a Municipalidade.

A decisão transitou em julgado em 07/02/18, consoante Certidão n.º 63/18 (peça 30). O Requerente visa rescindir o acórdão, amparado na suposta superveniência de novos elementos de prova, hipotética violação literal disposição de lei e erro material, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

- Apresenta neste momento os documentos faltantes, a citar, projeto arquitetônico do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira, projeto básico do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira com anotação de responsabilidade técnica, projeto arquitetônico do Hospital Municipal Dr. Amadeu Puppi, projeto básico do hospital municipal Dr. Amadeu Puppi com de responsabilidade técnica, análise orçamentária DECOM, relativa ao Convênio 091/2003 e relatórios de acompanhamento e fiscalização de obra;
- Referida documentação existia à época dos fatos, não tendo sido apresentados por equívocos formais;
- Não houve danos aos cofres públicos, motivos pelo qual as contas devem ser julgadas regulares ou regulares com ressalvas;
- Há violação ao disposto no art. 16, § 1º, "a", da Lei Complementar, uma vez que não foi individualizada a matriz de responsabilidade;
- Quando da movimentação irregular dos fundos, o Requerente não ocupava a gestão municipal;
- Há prova inequívoca do direito, com base no tratado no mérito, assim como risco de dano, ante a penalidade de natureza pessoal, afeta ao exercício dos direitos políticos e dano à sua reputação, motivo pelo que devem ser sobrestados os efeitos do acórdão rescindendo;
- A concessão da cautelar não resulta em irreversibilidade da medida.

Inicialmente distribuído o feito ao d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, este determinou a redistribuição por dependência ao Pedido de Rescisão n.º 472338/18.

Conclusos os autos, por meio do Despacho n.º 201/20 (peça n.º 35) o pleito rescisório foi admitido, sendo determinada a prévia manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para os fins do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por meio da Instrução n.º 492/20 (peça n.º 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta no sentido do não conhecimento do feito, ante a ausência dos requisitos do art. 77 da Lei Complementar 113/05. Quanto ao mérito do pedido cautelar, opina pelo seu indeferimento, destacando que:

- A documentação elencada como nova foi apresentada no processo originário, pelo que não pode ser analisada no Pedido de Rescisão;
- "Por mais que seja contudente a linha argumentativa do requerente, é devida reverência aos mandamentos legais e regulamentares dos requisitos objetivos dos recursos e, da mesma forma, não se encontra nos autos conjunto fático, probatório e/ou argumentativo para procedência pelo menos por hora, do pedido cautelar";
- Não houve condenação do Requerente ao pagamento de multas e seu nome consta na lista de ineligíveis desde 22/08/19, diante de outro processo em trâmite nesta Corte de Contas.

Igualmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta por intermédio do Parecer n.º 162/20, no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando que é ilegal a concessão de liminar em sede de Pedido de Rescisão, nos moldes da Orientação Normativa 01/09.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Antes de adentrar ao mérito do pedido de suspensão, faz-se necessário o exame de alguns aspectos preliminares.

### Da Admissibilidade

Preliminarmente, reitera-se, em discordância com as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presença dos pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como o cumprimento do rito do artigo 495-A, § 3º do Regimento Interno.

Salienta-se que os referidos documentos foram considerados novos por este Tribunal de Contas em momento processual diverso, a citar, Acórdão n.º 4917/17 do Tribunal Pleno, proferido em sede Embargos de Declaração n.º 767628/17:

"Na presente fase processual, o embargante pretende ampliar o efeito devolutivo do Recurso de Revisão e a promover a dilação probatória, uma vez que colaciona documentos inéditos e postula nova apreciação de outros já apresentados, o que é impróprio ao presente instrumento, uma vez que demandaria nova instrução técnica e emissão de novo parecer ministerial."[2]

Logo, confirma-se a presença das hipóteses de admissibilidade do Pedido de Rescisão.

### Da Viabilidade do Exame do Pleito de Efeito Suspensivo em sede de Pedido de Rescisão

Em razão do teor do parecer ministerial, são necessários comentários sobre a possibilidade de requerimento de efeito suspensivo em sede de Pedido de Rescisão. Em interpretação teleológica do artigo 77, caput, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, depreende-se que a limitação que se extrai do termo "sem efeito suspensivo" diz respeito aos efeitos automáticos inerentes a natureza do recurso, tal como o efeito devolutivo e obstativo.

Vale dizer, o espírito da norma circunda a ideia de que propositura do Pedido de Rescisão não confere imediata suspensão ao acórdão rescindido, tal como igualmente o é na Ação Rescisória no processo judicial, não significando que não possa ser conferido o referido efeito em caráter excepcional, a título do que prevê o art. 11, parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/05 .

Ainda, o disposto na legislação em estudo não afasta a aplicação, por analogia, do previsto no art. 52 do diploma legal supra c/c art. 273, I, do Código de Processo Civil, podendo consubstanciar o pedido de concessão de efeito suspensivo em pleito de antecipação da tutela rogada na inicial.

Neste sentido, é o pacífico entendimento desta Corte de Contas:

"Pedido de rescisão. Liminar. Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela concessão da liminar. Parecer do Ministério Público de Contas pela não concessão da liminar. Pela concessão da liminar."[3] Nesse contexto, observa-se que embora não mencionado expressamente pelo legislador, a concessão de efeito suspensivo em sede de Pedido de Rescisão é admissível, o que é corroborado pelo teor do art. 495-A do Regimento Interno dessa Corte de Contas[4].

Assim, passível de análise o pleito liminar então formulado.

### Do Mérito

No que tange o mérito do pleito liminar de suspensão das decisões rescindidas, em sede de juízo de cognição sumário, assisti razão ao REQUERENTE.

Isso porque, depreende-se que junto com a exordial são colacionados vários documentos novos, cuja ausência amparou o reconhecimento da irregularidade pela decisão rescindida, e, dadas as suas especificidades, têm relevância no mérito do julgamento, satisfazendo o fumus boni iuris, a citar:

- Relatórios de Vistoria de Obras (peças n.º 14, 15 e 16);
- Orçamento detalhado acompanhado da aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção (peças n.º 11, 12 e 13); e
- Projeto Arquitetônico (peça n.º 05 e 07) acompanhado do projeto básico e Anotação de Responsabilidade Técnica (peças n.º 06, 08 e 09).

Outrossim, embora não tenha sido imputada multa ao Requerente (conforme alegado pela Unidade Técnica), esse foi condenado, solidariamente com a Municipalidade, à devolução de valores que somam R\$ 2.175.582,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos do Acórdão n.º 1245/16 do Tribunal Pleno, cuja deliberação não foi afastada, em se recusal, pelo Acórdão n.º 4616/17 do mesmo Órgão Colegiado.

Corroborando, é a Informação n.º 746/18 (peça n.º 365) da, à época, Coordenadoria de Execuções, no sentido do registro da sanção de restituição de valores, no montante atualizado até então de R\$ 4.445.341,76 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos).

Outrossim, impossível ignorar que PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001-2004), igualmente condenado pelos acórdãos então debatidos, também apresentou Pedido de Rescisão cumulado com pleito de concessão de efeito suspensivo n.º 47233-8/18, tendo logrado êxito em seu pedido liminar, porém, com efeitos afetos unicamente a sua pessoa:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER do presente feito e CONCEDER a cautelar pleiteada, a fim de SUSPENDER os efeitos dos Acórdãos n.º 4917/17 dos Embargos de Declaração n.º 767628/17, e n.º 4316/17 do Recurso de Revisão n.º 620445/16, unicamente ao que tange a pessoa de PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001- 2004); (...)"[5]

Neste contexto, notadamente diante de eminência de cobranças e eventuais execuções judiciais, aliado a manutenção de restrição eleitoral, acarretada pela figuração do nome do Requerente na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, divulgada pela Corte no início do mês de julho de 2019, presente também, o periculum in mora, justificando a necessidade da concessão da medida cautelar pleiteada, com o fim de suspender os efeitos dos Acórdãos n.º 4917/17, dos Embargos de Declaração n.º 767628/17, e n.º 4316/17, do Recurso de Revisão n.º 620445/16, estendendo-se os efeitos do Acórdão n.º 2061/18, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 47233-8/18, também em benefício de PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2005-2008) .

### Da Excepcionalidade da Concessão de Efeito Suspensivo em sede de Pedido de Rescisão por meio de Decisão Monocrática

Em atenção ao disposto na Lei Federal n.º 13.979/20[6], bem como nas Portarias n.º 188 e 356/GM/MS, que declaram Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), este Tribunal de Contas editou as Portarias n.º 163, 178, 195 e 196/20, em consonância com o Plano de Contingência Nacional (Ministério da Saúde) e Estadual (Ministério de Saúde Estadual), prevenindo diversas medidas, dentre elas a suspensão das Sessões presenciais de julgamento do Tribunal Pleno e das Câmaras:

"Art. 4º Suspender, a partir do dia 18 de março de 2020, por prazo indeterminado, as Sessões presenciais de julgamento do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Parágrafo único. A Primeira e a Segunda Câmara poderão ter sessões virtuais, conforme decisão dos seus respectivos presidentes."[7]

Também, referidas portarias destacaram que os prazos das medidas de urgência e, portanto, elas em si, não estão suspensos:

"Art. 4º. Suspender o curso dos prazos processuais, de 18 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive, excetuadas as medidas de urgência."[8]

Por conseguinte, de seus termos se extrai o evidente **obstáculo fático-instrumental** de concretização do disposto no art. 495-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, embora as medidas em que haja periculum in mora devam ser apreciadas.

Vale dizer, o condicionamento da eficácia da concessão de efeito suspensivo, em sede de Pedido de Rescisão, à aprovação da matéria pelo Tribunal Pleno, dentro do atual cenário de suspensão das sessões, impede que sejam tomadas providências imprescindíveis quando verificada a existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A manutenção deste raciocínio prejudica sobremaneira a concretização do dever do Tribunal de Contas, disposto no art. 71 da Constituição Federal[9] para tais casos específicos que demandam medidas imediatas, que não podem estar adstritas aos **conflitos existentes nos mecanismos processuais, derivados de situações emergenciais e anômalas**, tal como a da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) e seus efeitos nas atividades deste Tribunal de Contas, sob pena de prejuízos possivelmente irreparáveis, além da afronta direta aos princípios da eficiência, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Neste contexto, por meio dos métodos sistemático e teleológico de interpretação do direito, aplicando-se o disposto nos arts. 60 da Lei Complementar 113/05[10] e 52 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[11], cumulados com as previsões dos arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil[12], respaldei-me no poder geral de cautela para fim de declarar a eficácia imediata da concessão do efeito suspensivo reconhecido acima, por meio do Despacho n.º 414/20 – GCAML.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do presente feito e proponho VOTO pela manutenção da cautelar deferida por meio do Despacho nº 414/20 – GCAML, que SUSPENDE os efeitos dos Acórdãos n.º 4917/17 dos Embargos de Declaração n.º 767628/17, e n.º 4316/17 do Recurso de Revisão n.º 620445/16, estendendo-se os efeitos do Acórdão n.º 2061/18, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 47233-8/18, em favor de PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2005-2008), uma vez que constatadas a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após elaboração do Acórdão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar a cautelar deferida por meio do Despacho nº 414/20 – GCAML;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito;

III – determinar, após, o retorno dos autos ao relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Convênio n.º 91/03, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, visando a ampliação do HOSPITAL INFANTIL JOÃO VARGAS DE OLIVEIRA - obra orçada em R\$ 1.550.411,92 e do HOSPITAL MUNICIPAL DR. AMADEU PUPPI - obra orçada em R\$ 2.175.582,80.

2. Ac. un. n.º 4917/17 do Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Embargos de Declaração n.º 767628/17. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 13/12/17.

3. Ac. un. n.º 162/18 do Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Pedido de Rescisão n.º 868203/17. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 09/02/18.

4. "Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)"

5. Ac. por maioria n.º 2061/18, do Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Pedido de Rescisão n.º 47233-8/18. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 03/12/18.

6. "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"

7. Portaria n.º 178/20.

8. Portaria n.º 196/20.

9. "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

(...)"

10. "Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais."

11. "Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas."

12. "Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

(...)"

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito." (destacamos)

PROCESSO Nº: 789602/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES, VEROCHECKE

REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 674/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em edital de Pregão Presencial. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 144/2019, tipo menor taxa de administração, promovido pelo Município de Terra Boa, tendo por objeto a contratação de serviços de fornecimento de vale-alimentação em cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar.

O representante se insurge contra cláusula do edital que veda a apresentação de propostas cuja taxa de administração seja negativa.

Requer, assim, a concessão de medida cautelar para a suspensão da licitação até decisão final desta Corte de Contas, cuja data de abertura da sessão está prevista para 03/12/2019.

Por meio do Despacho n.º 1580/19 - GCDA (peça 9), houve o recebimento da representação e o deferimento da medida cautelar suspendendo o certame, sendo tal decisão posteriormente homologada pelo Plenário (Acórdão n.º 3879/19 – STP).

Em contraditório, o Município de Terra Boa informou que o certame foi revogado, juntando cópia da publicação do respectivo ato (peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4885/19, peça 23) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5/20 – 5PC, peça 24), diante da revogação da licitação em apreço, opinaram pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Terra Boa revogou a licitação Pregão Presencial n.º 144/2019, por meio de ato devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios Paraná de 12/12/2019 (peça 22).

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por Verocheque Refeições Ltda. sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, protocolada por Verocheque Refeições Ltda. sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 791178/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, EDILSO CICHELERO,

RADIOTEC SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - FILIAL

ADVOGADO / PROCURADOR PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 675/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em pregão presencial destinado a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra técnica em serviço de raio-X digital e emissão de laudos radiológicos. Posterior adequação do edital pela Administração em atendimento a medida cautelar expedida pelo Tribunal de Contas. Perda superveniente do objeto. Encerramento da Representação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por RADIOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS LTDA por meio da qual notícia supostas ilegalidades no edital de licitação n.º 136/2019 deflagrado pela Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu.

O certame sob a modalidade de pregão presencial é destinado a "contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra técnica em serviço de raio-X digital e emissão de laudos radiológicos para atender a demanda eletiva da Secretaria Municipal de Saúde bem como da UPA 24 HS em regime de urgência e emergência, inclusive sábados, domingos e feriados, 24 horas dia".

De acordo com a empresa representante, o instrumento convocatório deixa de exigir como documento para qualificação técnica o registro perante o órgão competente por parte das licitantes - no caso o Conselho Regional de Medicina. Informa que em



reposta a impugnação apresentada, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos do município aduziu que a inscrição junto ao CRM/PR seria de responsabilidade do profissional médico e não da empresa, e que desta o documento necessário seria a Cópia do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos termos do item 3 do anexo II do edital.

Questiona igualmente a obrigatoriedade de realização de prévia visita técnica pelos participantes, visto que poderia ser substituída por declaração de pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Preteende, assim, retificação do instrumento convocatório, para que conste a previsão de apresentação de registro da empresa licitante junto ao CRM e para que seja excluída a exigência de visita técnica.

Por meio do despacho n.º 1584/19-GCDA recebi a representação e, considerando a data iminente da sessão pública de abertura do pregão, marcada na ocasião para o dia 29/11/2019, determinei expedição de medida cautelar em face do Departamento/Comissão de Licitação do Município de Santa Terezinha de Itaipu e do sr. Prefeito, a fim de que fosse alterado o edital de pregão presencial n.º 136/2019, passando a constar a exigência de registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Medicina do Paraná e que fosse facultada a assinatura de declaração de compromisso/pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços em substituição à visita técnica, com republicação do instrumento convocatório e designação de nova data para a sessão pública de abertura do pregão.

A medida cautelar foi homologada de acordo com o Acórdão n.º 3880/19-TP. Citados para exercício do contraditório, o senhor Prefeito e o senhor Presidente do Departamento/Comissão de Licitação do Município apresentaram resposta às peças n.ºs 26 e 29 comunicando que atenderam à determinação do Tribunal e retificaram os termos editalícios, com republicação e designação de nova data para abertura do pregão. Relataram, ainda, que após a correção outra empresa interessada na licitação - Lodi Radiologia Ltda. - protocolou impugnação administrativa suscitando justamente o contrário e que em contato com o CRMPR - Delegacia de Foz do Iguaçu - e com o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 10ª Região do Paraná - teria obtido informação no sentido da desnecessidade de registro da empresa perante o CRM, sendo exigido apenas registro junto ao CRTR.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, em consulta ao sítio oficial do Município a unidade confirmou as alterações referidas pelos interessados e diante do saneamento das irregularidades levantadas pronunciou-se pela extinção do processo frente à perda de seu objeto (peça n.º 30). O Ministério Público de Contas opinou em primeiro lugar pelo retorno dos autos à CGM no intuito de que se manifeste meritoriamente acerca da necessidade ou não de inscrição das licitantes no CRM. Subsidiariamente, acompanhou a sugestão de encerramento do feito (peça nº 31).

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme anotado pela unidade técnica, uma vez superada a questão que motivou a provocação do controle por parte desta Casa, o reconhecimento da perda superveniente do objeto é medida que se impõe.

Observo que as considerações a respeito do que terceira licitante interessada teria formulado em impugnação ao novo edital representam ampliação da matéria inicialmente submetida a apreciação e, portanto, tomariam lugar em autos próprios.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela perda superveniente do objeto e encerramento da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda superveniente do objeto e determinar o encerramento da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 181345/20

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ANDRESSA RAFAELA BANDEIRA TAVARES, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES  
PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 702/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Adotadas medidas corretivas. Homologação da cautelar, bem como da sua revogação e encerramento do processo.

## 1. RELATÓRIO

A Empresa 'Elotech Gestão Pública LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cruzeiro do Oeste em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Presencial 05/2020[1], quais sejam: (i) Foram apresentados atestados de capacidade técnica (páginas 58 e seguintes da Peça 10) em atendimento à prescrição do item 3.II do Edital (página 129 da Peça 09)

e comprovando expertise em todos os objetos requeridos. Porém, a comissão de licitação entrou em contato, via telefone, com alguns dos Municípios emitentes dos atestados, havendo recebido informação de que parte dos serviços (contrariamente ao requerido no edital) não era disponibilizado em plataforma Web ou não estava sendo adequadamente prestado. Ocorre que em nenhum momento foi possibilitado à Representante demonstrar que seu produto é integralmente disponibilizado em plataforma Web, mesmo que posteriormente tenham sido apresentados atestados contrariando as informações obtidas pela via telefônica; (ii) Apesar de o item 15.1 do Edital prever que todas as licitantes poderiam acompanhar a demonstração do sistema da empresa vencedora, não se observou convocação para atendimento de tal regra; e (iii) O valor pelo qual o objeto da licitação foi adjudicado não corresponde à menor oferta formulada pela empresa vencedora.

Conclusivamente foi requerida a cautelar suspensão do certame. Em exame exauriente, pleiteia-se a habilitação da Requerente, com possibilidade de demonstração do seu produto, e, alternativamente, o cancelamento do certame.

Por meio do Despacho 24320 (Peça 21), recebi a representação e, visando melhor fundamentar análise acerca do pedido de urgência, determinei a oitiva do Município (bem como de agentes envolvidos na condução da licitação).

Foram apresentadas defesas prévias nas Peças 2531, sustentando-se que todos os procedimentos seguiram o regulamento determinado no edital, bem como apresentado documento demonstrando o desenrolar da fase de lances.

Por meio do Despacho 27920 (Peça 32), ainda não homologada pelo Plenário em razão da suspensão das sessões decorrentes da pandemia COVID-19, determinei a cautelar suspensão do certame, considerando que: a ausência de medidas efetivas visando esclarecer se o sistema da Representante atende aos requisitos editalícios acabou por dar inadequada prevalência ao item probatório mais frágil, não se atendendo ao princípio da verdade material e potencialmente possibilitando contratação menos vantajosa à Administração; e não foi comprovado cumprimento à disposição editalícia que previa a possibilidade de acompanhamento dos testes do sistema da empresa vencedora.

A Municipalidade (Peças 3436) assentiu com a medida cautelar, convocando a Empresa Elotech para teste de seus sistemas, bem como informando a todas as demais interessadas acerca da possibilidade de participação na respectiva sessão. Considerando a ausência de itens a ser examinados no processo, requereu o arquivamento da representação.

Por meio do Despacho 292/2020 (Peça 38), revoguei a medida cautelar (e determinei o encerramento do processo), com a seguinte fundamentação:

A Representante inicialmente se insurgiu em relação a três questões:

(i) Quanto ao inadequado exame efetuado pelo Município sobre os sistemas Elotech atenderem ao requisito editalício de estar em plataforma 100% web, observa-se que foi determinada a realização de testes. Portanto, foram adotadas medidas demonstrando a correção da irregularidade;

(ii) Quanto à ausência de possibilidade de as empresas participantes do certame acompanharem os testes do sistema da empresa vencedora, também verifico a correção da irregularidade, mediante a publicação de convocação acerca do teste a ser efetuado nos sistemas Elotech;

(iii) Quanto a possível irregularidade no valor pelo qual o objeto da licitação foi anteriormente adjudicado, observa-se que não subsiste, consoante se extrai do histórico de lances constante da página 13, da Peça 27, bem como em função da anulação do ato.

Portanto, observa-se que, efetivamente, não mais existem impropriedades a serem analisadas.

O Ministério Público de Contas (Ciência de Decisão 114/20-1PC – Peça 39) não se opôs ao deslinde processual determinado.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despachos 279/2020 e 292/2020 para homologação, entendendo que as deliberações monocráticas devem ser ratificadas pelo Órgão Colegiado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar os Despachos 279/2020-GCFAMG e 292/2020-GCFAMG, por meio dos quais foi cautelarmente suspenso o Pregão Presencial 05/2020 do Município de Cruzeiro do Oeste, bem como posteriormente revogada tal medida de urgência, sem prejuízo da determinação de encerramento do processo por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar os Despachos 279/2020-GCFAMG e 292/2020-GCFAMG, por meio dos quais foi cautelarmente suspenso o Pregão Presencial 05/2020 do Município de Cruzeiro do Oeste, bem como posteriormente revogada tal medida de urgência, sem prejuízo da determinação de encerramento do processo por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LICENÇA DE USO, VISANDO SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA ENGLOBALANDO PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES), INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO POR DIVERSOS CANAIS, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO COM ATUALIZAÇÕES, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, IMPORTAÇÃO/CONVERSÃO DE DADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

**PROCESSO Nº: 289740/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE TEIXEIRA, ISABELA LUSTOSA MACHADO, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, SERGIO AKIO KOBAYASHI**

**PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 703/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Regularidade com ressalva tendo em vista o resultado deficitário do orçamentário. Determinação e recomendação para adequação de procedimentos.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de SERGIO AKIO KOBAYASHI, Presidente no período de 01/01/18 a 30/04/18, ALEXANDRE TEIXEIRA, Presidente no período de 01/05/18 a 22/05/18, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, Presidente no período de 23/05/18 31/08/18 e ISABELA LUSTOSA MACHADO, Presidente no período de 01/09/18 a 31/12/18.

Em primeira análise (Instrução nº 496/19, peça 30) a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 57, 60, 64, 66 e 68.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 233/20, peça 71) manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do resultado orçamentário do exercício de 2018 ter sido deficitário.

Ainda, pela emissão das seguintes recomendações:

I. Para a RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ seguir as decisões deste Tribunal de Contas, no tocante à contratação de pessoas físicas

II. Para a RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, realizar pagamentos tempestivamente; Rever os procedimentos de controle, implementando planejamento financeiro eficiente, coordenado com os setores e/ou órgãos competentes; Devolver os valores pagos a título de acréscimos legais decorrentes de pagamento de obrigações em atraso; Abrir procedimento administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes.

III. Para a RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ observar a obrigatoriedade do fiel cumprimento das normas legais referentes a licitações e formalização de contratos administrativos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 212/20 – 5PC – peça 72), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de recomendação nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, foram identificadas impropriedades em relação aos seguintes pontos: resultado orçamentário do exercício de 2018 deficitário, contratação de pessoas físicas sem prévia realização de concurso, juros e/ou multas por atrasos de pagamentos, pagamentos de despesas sem cobertura contratual.

No que se refere às inconformidades acerca do resultado orçamentário deficitário, foi oportunizado o contraditório tendo os gestores comparecido aos autos por meio da peça 57, alegando que:

"Conforme esclarecimento prestado pela Secretaria de Estado da Fazenda, a qual gerencia o sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná que consiste no principal instrumento a ser utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Estadual.

A questão de que as despesas realizadas resultaram superiores à receita arrecadada/transfências financeiras recebidas em R\$ -514.200,44 (2018) e R\$ -2.981.154,85 (2017) valor apurado pelo egrégio tribunal de contas do estado, deve-se ao fato de que a transferência financeira ocorre não no momento do empenho, mas sim, no momento do pagamento para devida cobertura financeira.

Assim tratando-se de sistema centralizado com padronizações de métodos e rotinas de trabalho obrigatórios para todos os órgãos da administração direta e indireta contemplados no orçamento fiscal do estado do Paraná, entendemos ser procedimentos adversos a nossa responsabilização.

Ressaltando que o déficit orçamentário é decorrente de despesas comprometidas lastreadas com fonte de recursos do tesouro do Estado quando da efetiva liberação pagamento".

Abaixo segue tabela referente ao Resultado Orçamentário de 2018:

**4.6 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

Resultado da Execução Orçamentária		Valores
Resultado Orçamentário Arrecadado		594.810,00
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Comissões para a Execução Orçamentária		26.270.924,75
(-/-) Despesas Realizadas		27.875.035,22
(=) Resultado Superávit / Déficit		-514.200,44
(%) Resultado		-1,86

Fonte: SIO-CEG

Analisando as justificativas do item acima, conforme bem aponta o Setor Técnico, extrai-se que as alegações podem ser parcialmente aceitas, motivo que enseja a conversão da irregularidade do item em ressalva, pois, conforme restou destacado e demonstrado por meio da tabela supra, o percentual de déficit orçamentário no exercício de 2018, -1,86%, não se apresenta relevante. Ademais, é importante elucidar que a entidade depende, basicamente, de repasses de recursos do Poder Executivo.

No tocante à contratação de pessoas físicas sem prévia realização de concurso, juros e/ou multas por atrasos de pagamentos e pagamentos de despesas sem cobertura contratual, cabe a emissão de recomendações e determinação para que a entidade adeque seus procedimentos. Antes, porém, vale salientar que foi oportunizado o contraditório, tendo os Interessados comparecido aos autos e, em síntese, alegado que em relação à contratação de pessoas físicas sem prévia realização de concurso (peça 57):

"Cumpra esclarecer inicialmente que inexistem as carreiras técnicas específicas no âmbito do Quadro Próprio do Poder Executivo que atendam as demandas e necessidades desta Rádio e Televisão Educativa do Paraná — RTVE.

Ainda cabe destacar que a RTVE não dispõe de autonomia para criação de cargos e abertura de concursos públicos. A contratação de pessoas físicas, por meio de pagamento de cachê tem sido a única alternativa para não paralisar a prestação do serviço público. Diante disso, apresentaremos a ordem cronológica de tramitação do protocolo 14.638.385-8, referente a celebração do Contrato de Gestão entre a Rádio e Televisão Educativa do Paraná e o Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação — SSA EPR".

Conforme esclareceu a CGE, a Autarquia, seguindo os trâmites legais para a efetiva assinatura do referido Contrato de Gestão, não dispôs de tempo hábil no exercício de 2018 para dar seguimento às contratações, uma vez que dispunha após a assinatura do instrumento de pactuação entre as partes de apenas 18 (dezoito) dias úteis antes do efetivo encerramento do exercício. Portanto, em momento algum, deixou-se de buscar uma solução para regularizar a contratação de pessoal nesta Entidade, mas as medidas propostas acabaram por não terem a celeridade esperada e a resolução do problema ainda se prolongou no tempo.

Em relação aos juros e/ou multas por atrasos de pagamentos, no valor total de R\$ 15.467,21 a RTVE apresentou as seguintes justificativas (peça 57):

"Informamos que esta Entidade, vem se esforçando para realizar os pagamentos tempestivamente. Entretanto, em algumas situações temos insuficiência de recursos orçamentários para cobrir tais despesas, uma vez que a liberação das cotas orçamentárias ocorre trimestralmente e dependem de prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, tal fato acarreta em casos específicos atrasos nos pagamentos, gerando eventuais multas e juros.

Salientamos que das obrigações relacionadas pela Inspeção, RS 14.588,69 (quatorze mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) referem-se a serviços essenciais da Autarquia (energia elétrica, água e saneamento) fornecidas por Concessionárias de Serviços públicos.

Se tomarmos por base o volume pago pela RTVE com DESPESAS CORRENTES (Balanço Orçamentário) que foi de R\$ 18.756.750,38 (dezoito milhões setecentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), denota-se que a unidade tem buscado atender com plenitude os preceitos legais, fazendo seus pagamentos tempestivamente, uma vez que as despesas relacionadas representam 0,000777834 desse valor, ainda considerando que 94% são oriundos de pagamentos de obrigações de serviços essenciais. É importante ressaltar que na elaboração dos projetos orçamentários, são realizadas as projeções das despesas e investimentos para cada exercício, porém o liberado muitas vezes é aquém do esperado, pelo atendimento das demais prioridades do Governo do Estado.

Enfatizamos que em detrimento do ato de liberação de financeiro para pagamento das despesas mencionadas não depender diretamente do gestor da RTVE, não existiu a intenção ou a falta de controle por parte da emissora, seguindo recomendação, reveremos os procedimentos de controle, para assim coibir tais procedimentos."

Nesse sentido bem esclareceu a CGE ao apontar que a liberação das cotas orçamentárias ocorrem trimestralmente e dependem de prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, mas se tratando de despesas correntes, que se referem a serviços essenciais da Autarquia (energia elétrica, água e saneamento) fornecidas por Concessionárias de Serviços Públicos, é possível, com o mínimo de planejamento financeiro, coordenado com os setores e/ou órgãos competentes, estimar os valores que deverão ser pagos e suas respectivas datas de vencimento. Ainda, não se pode abarcar o contexto da Resolução nº 60/2017, que, a título de racionalização administrativa e economia processual fixa valores mínimos relativos ao dano ao erário, tendo em vista que os pagamentos de multas e juros pela RTVE foram reincidentes e também apontados nos Relatórios de Auditoria desta ICE nos exercícios anteriores (Em 2015 a entidade efetuou o pagamento de diversos impostos e taxas com atraso, o que acarretou encargos como multas e juros no valor de R\$ 2.136,11. Não obstante a Comunicação de Irregularidade instaurada no dia 04/04/2016, referente às despesas efetuadas em 2015, no exercício de 2016, a despesa paga com faturas de contas correntes em atraso, relativas à telefonia, água, correio, etc, foi de R\$ 77.017,25. No exercício de 2017, a RTVE pagou despesas relativas a multas decorrentes de faturas/obrigações cumpridas em atraso, no valor de R\$ 8.759,17). Assim, considerando que a prática é recorrente, com vênias ao posicionamento do Órgão Ministerial, cabe ao item a determinação de que a Entidade adote as providências necessárias com o intuito de corrigir tais falhas, evitando assim erros em prestações de contas futuras.

Por fim, em relação aos pagamentos de despesas sem cobertura contratual, ainda por meio da peça 57, os Interessados alegaram que os "pagamentos mencionados no registro como despesas sem cobertura contratual, referem-se a despesas de caráter continuado, cuja interrupção poderia comprometer a continuidade das atividades desta Entidade Estadual". Como exemplo da situação posta está o contrato administrativo n.º 014/2012 firmado entre a RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ — RTVE e a CLARO S/A (EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL).

Ainda, alegaram que "após o fim da vigência do referido instrumento contratual o valor mensal praticado passou de R\$ 791.928,46 (setecentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), para R\$ 364.409,49 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos), representando uma redução inicial de 53% (cinquenta e três por cento), pela alteração dos serviços para transmissão de sinais somente no formato digital. Salientamos, que mesmo havendo um lapso temporal para a efetiva assinatura do termo contratual, não houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que foi acordado entre as partes a isenção de quaisquer acréscimos, muito pelo contrário, no período foram feitas adequações que culminaram em redução de valores".

Igual situação ocorreu em relação as pagamentos das despesas aos credores CENTRO DO COMÉRCIO DE CAFÉ DE PARANAGUÁ E CONDOMÍNIO PALÁCIO DO CAFÉ referente a locação de imóvel e despesas com condomínio, para abrigar as instalações da estação de retransmissão dos sinais da TV Educativa do Paraná, no município de Paranaguá — PR, a qual já ocupa o espaço a mais de 10 anos. Ademais, há que se considerar que apesar de contar com respaldo contratual, as prestações dos serviços não foram interrompidas, uma vez que devido a peculiaridade e essencialidade de cada serviço poderia comprometer a continuidade das atividades institucionais da Autarquia.

Aponta-se que também quanto aos pagamentos efetuados a empresa FLM INFORMÁTICA LTDA, era relativo à “prestação de serviços de locação de servidores, para armazenar em conteúdo brutos e acabados produzidos pelas equipes desta Autarquia”. A locação dos equipamentos foi necessária, devido aos equipamentos existentes à época não atenderem mais a finalidade a que se destinavam, face seu desgaste natural pela longa utilização e pela obsolescência.

Por fim, assim destacou:

“Apesar de não haver respaldo contratual, as prestações dos serviços não foram interrompidas, uma vez que devido a peculiaridade e essencialidade de cada serviço poderia comprometer a continuidade das atividades institucionais da Autarquia. Especificamente em cada caso, se houvesse descontinuidade dos serviços prestados o sinal da TVE deixaria de chegar a toda população da América do Sul. Da mesma forma se não existisse um local tecnicamente adequado para instalação da estação retransmissora a população de Paranaguá também não recebia nosso sinal. Por fim, caso a locação dos servidores não fosse mantida a RTVE não teria condições técnicas de veicular os materiais em sua programação diária.

Os pagamentos foram respaldados pelo parágrafo único do art. 101 da Lei Estadual n.º 15.6008/2007 e embasados na Informação n.º 296/2019 — CJA/PGE, onde deixa claro que é dever da Administração de indenizar pelos serviços efetivamente prestados, além de ser vedado o enriquecimento sem causa”.

Após análise das justificativas, a CGE destaca, embasada na Informação 10/20 – 1ª ICE (peça 70, fls. 01 a 12) que: “não merece acatamento as justificativas dos Dirigentes da Entidade. Não se discute aqui o dever da administração de indenizar o contratado, pois, ainda que a nulidade ou a inexistência de contrato não exonere a Administração da obrigação de indenizar, o administrador tinha o dever de proceder a devida formalização contratual”. Dessa forma, resta evidente que não foram aplicados os requisitos fundamentais para tornar os atos administrativos adequados às exigências legais, contudo, não se vislumbrou qualquer prejuízo ao erário, deixando de ser atendidos requisitos formais, motivo pelo qual cabe a recomendação ao item.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, CNPJ 80.234.537/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de SERGIO AKIO KOBAYASHI, Presidente no período de 01/01/18 a 30/04/18, de ALEXANDRE TEIXEIRA, Presidente no período de 01/05/18 a 22/05/18, de PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, Presidente no período de 23/05/18 31/08/18 e de ISABELA LUSTOSA MACHADO, Presidente no período de 01/09/18 a 31/12/18, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o resultado deficitário do orçamento do exercício de 2018.

3.2. emitir determinação à RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, para que adote as providências necessárias com o intuito de corrigir tais falhas, evitando erros em prestações de contas futuras e:

- realizar os pagamentos tempestivamente;
- rever os procedimentos de controle, implementando planejamento financeiro eficiente, coordenado com os setores e/ou órgãos competentes;
- devolver os valores pagos a título de acréscimos legais decorrentes de pagamento de obrigações em atraso;
- abrir procedimento administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes.

3.3. determinar a expedição de recomendação à RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, em especial:

- seguir as decisões deste Tribunal de Contas, no tocante à contratação de pessoas físicas;
- observar a obrigatoriedade do fiel cumprimento das normas legais referentes a licitações e formalização de contratos administrativos.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, CNPJ 80.234.537/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de SERGIO AKIO KOBAYASHI, Presidente no período de 01/01/18 a 30/04/18, de ALEXANDRE TEIXEIRA, Presidente no período de 01/05/18 a 22/05/18, de PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, Presidente no período de 23/05/18 31/08/18 e de ISABELA LUSTOSA MACHADO, Presidente no período de 01/09/18 a 31/12/18, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o resultado deficitário do orçamento do exercício de 2018.

II. emitir determinação à RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, para que adote as providências necessárias com o intuito de corrigir tais falhas, evitando erros em prestações de contas futuras e:

- realizar os pagamentos tempestivamente;
- rever os procedimentos de controle, implementando planejamento financeiro eficiente, coordenado com os setores e/ou órgãos competentes;
- devolver os valores pagos a título de acréscimos legais decorrentes de pagamento de obrigações em atraso;
- abrir procedimento administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes.

III. determinar a expedição de recomendação à RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, em especial:

- seguir as decisões deste Tribunal de Contas, no tocante à contratação de pessoas físicas;

- observar a obrigatoriedade do fiel cumprimento das normas legais referentes a licitações e formalização de contratos administrativos.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 35348/19

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: ELIZANGELA TAVARES DA SILVA, MARCIO TRENTINI, RAUL CAMILO ISOTTON, S M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, SUZANE CORDEIRO FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA CAROLINA DE BASSI, CARLOS EDUARDO DEL BIANCHI DA SILVA LIMA, FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI, WILLIAN BENINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 720/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Não apresentação das notas explicativas em sua forma original ou autenticadas. Descumprimento do Edital. Improcedência da representação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por S. M. RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital de Concorrência n.º 006/2018, que tem por objeto o registro de preços objetivando a futura e eventual contratação de empresa para execução de calçadas com acessibilidade.

A representante aponta suposta irregularidade na decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame em razão de suposto descumprimento dos itens 7.1.101 e 7.2.52 do edital, ou seja, pela ausência de autenticação nas “notas explicativas” do balanço patrimonial. Alega que o “§4º do art. 176 da Lei n.º 6404/76 dispõe que as notas explicativas são documentos complementares às demonstrações contábeis, não estando no rol das demonstrações financeiras do caput e incisos do mesmo artigo”. Afirma que se trata de “documento relevante, mas complementar, inapto a comprovar qualquer capacidade econômico-financeira do licitante”. Aduz que o documento questionado está presente no rol dos documentos protocolados junto ao Cadastro da Prefeitura, em sua forma original, e atualizado em 29/11/2018, e a ausência de apresentação desse documento poderia ter sido facilmente sanada por diligência realizada pela Comissão.

Sustenta, ainda, que a exigência prevista no item 7.2.5 de que todos os documentos solicitados no edital deveriam ser apresentados em original ou por cópias devidamente autenticadas configura excesso de formalismo, indo de encontro ao princípio do formalismo moderado.

Por fim, pleiteia medida cautelar para a suspensão do certame, até decisão final da presente representação e, no mérito, requer a procedência desta no sentido de receber as “notas explicativas” como documentação apta a habilitar a representante no certame ou “a revogação do procedimento licitatório”.

Por meio do Despacho n.º 68/19 – GCDA (peça 18), a representação foi recebida para verificar suposto excesso de formalismo no edital do certame. Todavia, foi indeferida a medida cautelar pleiteada sob o argumento de que a inabilitação da empresa representante decorreu de previsão expressa no edital do certame (itens 7.1.10 e 7.2.5).

Em manifestação conjunta (peças 29/35), o Município de Dois Vizinhos, Raul Camilo Isotton (Prefeito Municipal), Elizangela Tavares da Silva, Marcio Trentine e Suzane Cordeiro Ferreira (membros da Comissão Permanente de Licitação) defenderam a litude do ato da comissão de licitação que inabilitou o representante em razão de descumprimento de cláusula do edital. Alegaram que: a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a revogação da licitação não pode ser ordenada por esta Corte de Contas, pois, é um ato do Poder Executivo Municipal; ilegitimidade passiva dos representados incluídos no polo passivo, por determinação do Relator do presente processo, conforme Despacho n.º 68/19 (peça 18), inexistindo culpa, dolo ou erro grosseiro por parte destes para que fossem chamados ao feito. No mérito, sustentaram, em síntese, que: a inexistência de irregularidades no edital ora impugnado pela Representante, e que esta não apresentou impugnação anterior à propositura da presente Representação; o documento não foi apresentado à comissão de licitação, portanto, “é inadmissível o argumento de que o documento ausente, que causou a inabilitação, deveria ser trazido pelos servidores públicos por estar “presente no rol dos documentos protocolados junto ao Cadastro da Prefeitura”. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2851/19 (peça 38), afastou as preliminares suscitadas pelo Município. Na sequência, opinou pela improcedência da representação sob os argumentos de que: (a) embora haja decisões jurisprudenciais entendendo ser excessiva a exigência de apresentação de notas explicativas aos balanços contábeis nas licitações, não há entendimento majoritário nesse sentido, considerando que a lei diz expressamente que os balanços são integrados por notas explicativas, não sendo razoável questionar a exigência contida no edital; (b) a inabilitação da representante se deu em razão da não apresentação da documentação em sua forma original, ou em cópia devidamente autenticada, impedindo que o Município verificasse a autenticidade dos documentos, o que está em conformidade com a Lei n.º 13.726/18, a qual não isenta o ente público das medidas de precaução na apresentação de documentos, mas tão somente das exigências desnecessárias ou sobrepostas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 696/19-2PC (peça 39), acompanhou a unidade técnica, opinando pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

Inicialmente, as preliminares suscitadas pelos representados não merecem guarida, conforme asseverou a unidade técnica, cujos argumentos adoto como razões de decidir: "Nenhuma das preliminares alegadas merece ser acolhida. Quanto a suposta ausência de interesse de agir, ao contrário do que afirmam os Representados, a Representação pode não se revestir de utilidade para o Representante em razão do encerramento da licitação, mas permanece o interesse do Tribunal em verificar os fatos tendo em vista o interesse público, já que, em eventual ocorrência de prejuízo, os responsáveis são passíveis de condenação a restituição do erário.

No que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica do pedido em razão de o Representante haver formulado pedido de revogação do certame, quando a revogação é ato do Poder Executivo, também não assiste razão aos Representados porque os tribunais de contas, na sua esfera constitucional de atribuições, podem, inclusive, atuar de ofício, não importando se o Representante formulou os pedidos com os termos técnicos adequados, pois o tribunal sempre atuará na averiguação de fatos.

Por fim, quanto a ilegitimidade passiva das pessoas físicas, tendo em vista que o Representação foi proposta contra o Município e o Relator incluiu posteriormente o Prefeito e a comissão de licitação, o raciocínio é o mesmo da preliminar anterior, o Tribunal pode atuar de Ofício dentro da sua esfera de atribuições e mesmo que se trate da pessoa jurídica do Município, os atos são praticados por pessoas físicas que podem agir com dolo ou culpa e somente a inclusão no processo, com oportunidade do contraditório, vai dar, aos responsáveis pela licitação, a oportunidade de esclarecer os fatos perante o Tribunal, cabendo recordar que o § 3º do art. 51 da Lei n.º 8.666/93 estipula que os integrantes da comissão de licitação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão."

No mérito, a representante se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou ao certame em razão da ausência de autenticação nas "notas explicativas" do balanço patrimonial, exigência que estava prevista no edital, nos itens 7.1.10 e 7.2.5, conforme se verifica a seguir:

7.1.10 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes);

Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 1 (um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento.

O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis, DRE, podendo ser ainda (DFC, DMPL, etc.) e as Notas Explicativas, com o devido registro na Junta Comercial, já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED fica substituído a exigibilidade do registro na Junta Comercial pela apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

7.2.5. Todos os documentos solicitados neste edital deverão ser apresentados em original ou por cópias xerográficas devidamente autenticadas, por cartório ou servidor público municipal, e estarem em plena validade até a data de abertura da licitação. Conforme registrou a unidade técnica, o artigo 176, §4º, da Lei nº 6.404/76 dispõe que as notas explicativas complementam os balanços, o que significa que fazem parte deles:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Asseverou, ainda, que embora haja algumas decisões jurisprudenciais entendendo ser excessiva a exigência de apresentação de notas explicativas aos balanços contábeis nas licitações, e, no presente caso, a situação seria agravada pela exigência de autenticação dessas notas explicativas, não existe entendimento majoritário nesse sentido. Assim, como bem destacou a CGM, considerando que a lei diz expressamente que os balanços são integrados por notas explicativas, não é razoável questionar a exigência trazida pelo edital, no caso concreto.

Em relação à inabilitação da representante em razão da não apresentação das notas explicativas autenticadas, cumpre ressaltar que conforme consta nos autos a representante não apresentou o documento original, o que impediu que a Municipalidade conferisse a autenticidade dos documentos.

Inferi-se da Lei n.º 13.726/18 que é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, desde que seja apresentado o original para que seja possível atestar a sua autenticidade:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; (...)

Nesse contexto, importante transcrever trechos da instrução da unidade técnica:

A Representante afirma que a exigência do edital é excessiva e menciona a lei que visa a desburocratização do setor público, mas a vigência da Lei nº 13.726/18, que tem por objetivo a racionalização dos atos administrativos, não significa a abolição de toda e qualquer medida que importe em comprovar a autenticidade dos documentos, tanto que a referida lei dispõe, no artigo 1º, que "esta lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação".

Dessa forma, o texto legal não está isentando o ente público das medidas de precaução na apresentação de documentos, mas tão somente as exigências desnecessárias ou superpostas. Nos outros casos permanece o dever de cuidado do gestor Público, que deve cercar-se de garantias mínimas que visem evitar a contratação com empresas inidôneas.

No caso concreto, fica demonstrado nos autos que não houve a apresentação dos documentos, pela Representante, nos termos exigidos pelo edital o que importa na improcedência da Representação."

Sendo assim, a presente representação é improcedente.

## III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 249314/19

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, DENILSON PEREIRA DA SILVA, DINOILSON VIANA E SILVA, MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO SIQUEIRA ADVOGADO / PROCURADOR MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA, MOACIR ALVES DE ALMEIDA

### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 721/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Recebimento de diárias pelo Prefeito, Vice-Prefeita e servidor do município de Conselheiro Mairinck. Ausência de irregularidades. Improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck por meio da qual noticia supostas irregularidades concernentes ao recebimento de diárias pelo Prefeito e Vice-Prefeita daquele Município e pelo servidor Dinoilson Viana e Silva.

De acordo com o contido nas peças n.ºs 3 a 5, o sr. Prefeito teria recebido duas diárias cujo deslocamento não se mostrou condizente com o exercício da atividade por ele desempenhada: viagem a Foz do Iguaçu para protocolar solicitação perante a Receita Federal e viagem a São Paulo para realizar cotação de ônibus a ser adquirido para o transporte escolar.

Já a Vice-Prefeita teria recebido também duas diárias impropriamente ante a participação em seminários não relacionados ao interesse público: Seminário de Teologia Divino Mestre em Jacarezinho e Seminário de Teologia Divino Mestre em Siqueira Campos.

E o servidor Dinoilson Viana e Silva, por fim, teria percebido cumulativamente diárias e horas extras sem previsão legal.

A representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 476/19-GCDA (peça n.º 8). Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram defesa e juntaram documentos conforme peças n.ºs 18 a 23, 25 a 33, 41, 52 e 53.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade anotou que o valor total dos pagamentos apontados como irregulares perfaz R\$ 5.624,24, não atingindo a alçada instituída pela Resolução n.º 60/2017 (R\$ 15.000,00), que regulamentou o valor mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral perante este Tribunal, motivo pelo qual pronunciou-se pelo encerramento do processo (peça n.º 54).

O Ministério Público de Contas, diversamente, entendeu demonstrada a irregularidade na percepção das diárias, concluindo pela procedência da representação com determinação de ressarcimento ao erário (peça n.º 55).

Na sequência, os autos vieram conclusos para decisão.

#### II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo não ser caso de incidência das disposições da Resolução n.º 60/2017, porque ela não abrange os processos de denúncias e representações, como se infere de seu art 1º:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I - tomadas de contas;

II - comunicações de irregularidade;

III - procedimentos de fiscalização em geral.

Oportuno, nesse tocante, transcrever o correlato trecho do Acórdão n.º 6170/16-TP proferido no processo n.º 854292/16, em que foi aprovado o projeto da resolução em questão:

Das propostas do Ministério Público de Contas

Compreensível a manifestação no sentido de que a filtragem de denúncias e representação por valor estaria de acordo com o princípio da eficiência. Porém, entendo que cumpre sopesar que os processos em comento possuem algumas regras muito próprias, assim como possibilidade, a critério do Relator, de processamento como procedimentos de fiscalização diversos. Assim, a aplicação do valor de alçada acabaria por reflexamente ampliar as respectivas condições de admissibilidade, previstas com muita especificidade para tais feitos em nossos diplomas normativos.

Deve-se considerar, outrossim, o papel do Tribunal de Contas como órgão integrante da sociedade e de toda a Administração Pública. A apresentação de uma denúncia/representação demonstra a insatisfação de algum ente público, privado ou até cidadão com a aplicação de recursos públicos, não se mostrando adequado que esta Casa negue atuação em razão do valor tratado, sob pena de afastamento dos demais integrantes da Administração Pública, bem como de desestímulo ao controle social.

Passando para a análise da essência da situação apresentada, verifiquemos que as informações trazidas ao processo são suficientes para justificar as diárias, as quais foram recebidas em razão do exercício de atividades ligadas aos cargos ocupados pelos agentes públicos. Reporto-me, por brevidade, aos esclarecimentos constantes no item 2 da peça nº 18, no item 2 da peça nº 25 e na peça nº 41.

Destaco, ainda, que a Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck suscitou notícia de fato com igual conteúdo perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti, a qual foi arquivada por não ter sido constatado afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, lesão ao erário ou enriquecimento ilícito (peça nº 53).

III. VOTO  
 Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 295235/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS CELESTINO JARDIM, APARECIDO ANTONIO, JAIR CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO, WALTER VOLPATO JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 722/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Sarandi. Pregão 54/2018. Ausência de justificativas para o quantitativo estimado. Pesquisa de preços baseada em fonte única. Procedência parcial, com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por André Luis Celestino Jardim e Aparecido Antonio, vereadores do Município de Sarandi, em face do edital de Pregão Presencial n.º 54/2018, realizado por aquela municipalidade, objetivando o registro de preços para fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado Quente (CBUQ) Faixas D, E e F, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Os representantes aduziram, em síntese, que: (a) não constou do instrumento convocatório as localidades que seriam beneficiadas com o material adquirido; (b) a quantidade máxima pretendida não foi devidamente justificada; (c) não houve elaboração de planilha ou memorial descritivo necessários ao controle da execução contratual; (d) o valor máximo estimado seria inferior ao valor de mercado; e (e) não foram alimentadas no Portal da Transparência todas as informações relacionadas ao referido procedimento licitatório.

De início, solicitei esclarecimentos ao Município representado (Despacho n.º 525/19-GCDA, peça 4), o que foi cumprido com a Petição Intermediária n.º 353685/19 e, a partir do seu conteúdo, concluí pelo recebimento da representação em relação aos seguintes pontos: a) ausência de justificativa em relação aos quantitativos estimados; e b) valor máximo fixado para a contratação (Despacho n.º 653/19-GCDA, peça 14).

Após devidamente citados, o Município de Sarandi, o senhor Walter Volpato (gestor municipal) e o senhor Jair Carneiro (autoridade signatária do edital) apresentaram defesa conjunta (peça 23).

De início, sustentaram a ilegitimidade passiva do senhor Jair Carneiro, sob alegação de que este não teria atuado no certame, tendo apenas dado publicidade ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, alegaram, em breve síntese, que o CBUQ é utilizado na operação "tapa-buraco", em toda a cidade, em virtude da deficiência existente na malha viária do Município de Sarandi; que o quantitativo solicitado é decorrente do histórico de consumo de manutenção das vias públicas (tapa buraco) nos últimos 5 anos; que o preço definido no edital foi estabelecido pela Administração após acatar a orientação dessa Corte de Contas contida no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, APA, datada de 13/06/2018, mediante a utilização da tabela SINAPI – Sistema

Nacional de Pesquisa de Custo e Índice para a definição do preço; que toda a mercadoria solicitada foi devidamente conferida e recebida, sendo atestado o recebimento nas respectivas Notas Fiscais no momento da entrega do produto; que todos os serviços realizados constam dos relatórios de utilização do CBUQ.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3537/19-CGM, peça 24) sugeriu a inclusão, no rol de interessados, do senhor Walter Volpato Junior, Secretário Municipal de Urbanismo, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 815/19-4PC, peça 25) e acatado por este relator (Despacho n.º 1272/19-GCDA, peça 26).

Por meio da Petição Intermediária n.º 772521/19 (peça 35), manifestou-se o referido Secretário, em que, além de reiterar os argumentos de defesa expostos pelos demais interessados, apresentou os quantitativos licitados nos anos anteriores.

Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.º 4667/19-CGM, peça 36), de início foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo senhor Jair Carneiro, sob o argumento de que "se os fatos narrados no pedido inicial tiverem pertinência com o sujeito trazido ao polo passivo da demanda haverá legitimidade passiva ainda que posteriormente, no mérito, se verifique que o pedido é improcedente e que os sujeitos inicialmente arrolados não são responsáveis".

Quanto ao mérito, concluiu que não foram apresentadas justificativas para os quantitativos previstos no edital, tampouco para reduções promovidas em relação às quantidades inicialmente estimadas. Considerou que, embora os representados tenham sustentado que o parâmetro utilizado foi o histórico de consumo de manutenção das vias públicas nos últimos anos, tais dados não foram apresentados.

Não considerou válido, também, o argumento apresentado por Walter Volpato Junior de que os quantitativos teriam sido previstos a partir das contratações anteriores, tendo em conta as variações observadas entre um certame e outro.

Concluiu, portanto, que houve ofensa ao artigo 15, §7º, II da Lei n.º 8.666/93, devendo figurar como responsável o senhor Walter Volpato Junior, sendo cabível a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Quanto à fixação do valor máximo estimado, ponderou que este Tribunal havia advertido a municipalidade acerca da possível adoção de preços elevados (APA 7761/2018), o que levou o ente a adotar a tabela SINAPI, que é uma fonte oficial de preços de insumos e de custos de composição de serviços relacionados à construção civil utilizada por diversos entes federados, como referência. Tendo em conta as características de tal Sistema, concluiu pela inexistência de irregularidade na forma como os preços foram fixados e de intenção deliberada de restringir a competitividade.

Entretanto, considerou que, embora o SINAPI seja uma fonte válida, não se mostra adequado se ater a uma fonte única, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação à Municipalidade para que amplie o máximo possível as fontes informativas a serem consultadas.

Propôs, ainda, que se recomende ao Município para que "nos futuros certames para aquisição de CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado Quente efetue levantamento prévio da demanda futura, através de estudo da situação das vias que já demandam alguma intervenção, e também do histórico de utilização do material".

O órgão ministerial (Parecer n.º 1155/19-4PC, peça 37) manifestou-se pela procedência parcial da Representação, acompanhando as medidas sugeridas pela unidade técnica.

Por fim, em petição anexada à peça 39, os senhores Walter Volpato e Walter Volpato Junior sustentaram que os serviços foram devidamente executados e fiscalizados, entretanto, devido à ausência de inovação argumentativa, entendo pela desnecessidade de nova instrução.

Era o que cabia relatar.  
 II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo senhor Jair Carneiro.

Quanto ao tema, valho-me do bem lançado opinativo técnico, que considerou que "a mera afirmação quanto à pertinência subjetiva do fato com os ora representados já é suficiente para se reconhecer a legitimidade passiva, sendo que a eventual responsabilização ou não dos mesmos é questão de mérito, não cabendo a sua apreciação em sede preliminar".

Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva.

Adentrando ao mérito, tem-se que a presente Representação cinge-se aos seguintes pontos: a) ausência de justificativa em relação aos quantitativos estimados; e b) valor máximo fixado para a contratação.

Quanto ao primeiro tópico, a partir do que consta dos autos, extrai-se que, efetivamente, não foram apresentadas razões hábeis a justificar as quantidades previstas no instrumento convocatório, as quais, a propósito, foram alteradas sem razões aparentes, conforme se observa de um simples cotejo entre as indicadas nas folhas 140 e 233, ambas da peça 12.

Em sede de contraditório, os senhores Walter Volpato e Jair Carneiro sustentaram que a fixação se deu com base no "histórico de consumo de manutenção das vias públicas (tapa buraco) nos últimos 5 anos", conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Urbanismo (peça 23, pp. 4 e 5). Não obstante, em nenhum momento foram apresentados tais dados, razão pela qual não se mostra possível o seu acolhimento.

Impassível de acatamento também é a alegação do senhor Walter Volpato Junior, que, na tentativa de justificar o quantitativo estimado, atrelou o histórico de consumo às quantidades licitadas anteriormente, as quais, entretanto, não apresentam um padrão hábil a servir de parâmetro para a contratação sob exame.

Como bem destacado pela unidade técnica, "o histórico das licitações realizadas pelo Município não permite aferir qual teria sido o parâmetro utilizado para a definição dos quantitativos constantes do pregão n.º 54/2018, uma vez que para cada certame foram estimadas quantidades diversas, à exceção das concorrências nº 08/2011 e 007/2012 conforme se vê da tabela acima [abaixo]":

	Concorrência 08/2011	Concorrência 007/2012	Concorrência 009/2014	Concorrência 008/2015	Pregão 54/2018
CBUQ Faixa C	12.000 ton	12.000 ton	4.000 ton	6.000 ton	-----
CBUQ Faixa D	12.000 ton	12.000 ton	4.000 ton	3.000 ton	1.500 toneladas
CBUQ Faixa E	16.000 ton	16.000 ton	-----	3.000 ton	3.000 toneladas
CBUQ Faixa F	-----	-----	4.000 ton	-----	6.000 toneladas

Também foi pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal que as Concorrências n.º 008/2011 e n.º 008/2015 foram instruídas com “planilhas explicativas contento o quantitativo de CBUQs a serem utilizados a depender da rua, trecho, comprimento, largura e área objeto de aplicação (peça 35, fls. 13/15; 23/25)”, diversamente do que ocorreu no Pregão sob exame, em que constam apenas as quantidades estimadas.

A situação ora tratada configura descumprimento ao artigo 15, §7º, II[1] da Lei de Licitações, demonstrando falta de programação na realização do certame, o que enseja a penalização do senhor Walter Volpato Junior, Secretário Municipal de Urbanismo à época, vez que “responsável por justificar o pedido de compra de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), bem como de demonstrar a realização do devido planejamento dos quantitativos solicitados”.

Considerando tratar-se de vício na fase interna do certame, não há que se falar em responsabilização dos demais interessados.

Superado este primeiro ponto, passo à análise do tópico concernente à fixação do valor estimado para a contratação.

A priori, convém relembrar que este Tribunal, por meio do Apointamento Preliminar de Acompanhamento n.º 7761/2018, advertiu o Município que:

1) Os preços máximo adotados aos itens de CBUQ - Concreto Usinado a Quente faixas D,E e F encontram-se elevados, visto que, conforme item 1.1. do anexo I, o produto será retirado pelo próprio município. Dessa forma, o custo unitário não deve considerar, como obrigação da contratada, o transporte e a execução do serviço, devendo o custo unitário contemplar apenas o fornecimento do CBUQ na usina.

Diante o exposto, não há justificativa para que o custo unitário máximo do material seja próximo ao de execução do serviço de pavimentação em CBUQ, o qual, além de incluir o custo do transporte até o local de utilização, remunera a mão de obra utilizada no serviço.

Diante disso, houve alteração da fonte de referência de preço para o SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil, gerando uma sensível diferença entre os valores inicialmente previstos e aqueles obtidos a partir de tal Sistema, o que foi visto, por este relator, como uma possível causa restritiva da competitividade, haja vista a participação de apenas uma licitante.

Pois bem. Conforme já relatado, a unidade instrutiva aponta, de um lado, que o SINAPI é largamente utilizado pelos Entes Federados em geral, considerando tratar-se de fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composição de serviços relacionados à construção civil.

Porém, consigna que “não se mostra recomendável que seja utilizada como fonte única de pesquisa, à medida que a utilização de somente uma fonte nem sempre será capaz de refletir com precisão os preços praticados no mercado”.

Entende-se adequado, portanto, que o departamento competente, detentor de maior expertise para avaliar a realidade do mercado em sua região, pondere se os preços praticados para a contratação estão condizentes com os trazidos na referida tabela, ou se há discrepâncias entre ambos, tudo isso, por certo, amparado em ampla pesquisa e mediante justificativa devidamente fundamentada.

Pautado, então, nas bem colocadas ponderações formuladas pela unidade, entendo que inexistem indícios de que tenha havido a intenção de restringir o processo licitatório, devendo ser julgada improcedente a Representação quanto a esse ponto, sem prejuízo, contudo, da expedição de recomendação ao Município de Sarandi para que, em futuras licitações, amplie ao máximo possível as suas fontes informativas.

### III. VOTO

Acompanhando a unidade técnica (Instrução n.º 4667/19-CGM, peça 36) e o órgão ministerial (Parecer n.º 1155/19, peça 37), VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação em razão da ausência de planejamento quanto ao quantitativo estimado para o certame;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Walter Volpato Junior, na qualidade de Secretário Municipal de Urbanismo à época, em razão da irregularidade indicada no item I acima;

III) pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Sarandi: para que nos futuros certames para aquisição de CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado Quente efetue levantamento prévio da demanda futura, através de estudo da situação das vias que já demandam alguma intervenção, e também do histórico de utilização do material; e para que diversifique as fontes de pesquisa, evitando a utilização de uma única fonte para a fixação do preço máximo.

IV) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, em razão da ausência de planejamento quanto ao quantitativo estimado para o certame;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Walter Volpato Junior, na qualidade de Secretário Municipal de Urbanismo à época, em razão da irregularidade indicada no item I acima;

III. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Sarandi:

- que nos futuros certames para aquisição de CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado Quente efetue levantamento prévio da demanda futura, através de estudo da situação das vias que já demandam alguma intervenção, e também do histórico de utilização do material; e

- que diversifique as fontes de pesquisa, evitando a utilização de uma única fonte para a fixação do preço máximo.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

### PROCESSO Nº: 792123/19

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, REINHOLD STEPHANES, RENATA RISSATTO NEHLS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO H ANGELIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 723/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar deferida e homologada no Tribunal Pleno para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 656/19. Saneamento das impropriedades. Revogação da medida.

#### I. RELATORIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 656/19, realizado pelo DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA — DECON/SEA, para a contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis para os veículos e equipamentos da frota pública da Administração Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná.

A representação apontou a ocorrência de diversas impropriedades no instrumento convocatório. Ocorre que apenas duas delas (exigência de rede excessiva de postos de combustíveis credenciados, nas principais rodovias federais e estaduais, sem a especificação de quais sejam essas vias, e ilegalidade da exigência de manutenção de escritório em Curitiba/PR) motivaram, em juízo de cognição sumária, o recebimento do feito e a determinação de suspensão cautelar da licitação (Despacho n.º 1579/19, peça 4), decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 3881/19-STP, peça 13).

Devidamente intimada, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA compareceu aos autos (peça 20), aduzindo que promoveu alteração na redação dos dispositivos que suscitaram o recebimento da representação e suspensão do certame. Nesse sentido, a entidade interessada alterou a Cláusula 9.2.5.1 e incluiu um novo anexo, para especificar quais seriam as principais rodovias federais e estaduais do Paraná, além de ter alterado a Cláusula 11.31 do Termo de Referência excluindo a necessidade de manutenção de escritório na Cidade de Curitiba. Diante disso, pleiteia a interessada o recebimento desta petição que indica fato novo relativo ao objeto deste processo e a revogação da cautelar deferida, pelo reconhecimento da perda de seu objeto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 9/20, peça 22) opinou pela improcedência da presente Representação e “pela revogação da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 656/2019 SRP, vez que, as irregularidades inicialmente mencionadas foram sanadas com a alteração das respectivas cláusulas, segundo comprovado pela SEAP na peça 20 destes Autos.” (fls. 6).

O órgão ministerial (Parecer n.º 37/2019, peça 24) se posicionou no mesmo sentido, opinando pela improcedência e revogação da medida cautelar.

#### II. FUNDAMENTO E VOTO

A instrução do presente é uníssona quanto à revogação da medida cautelar.

Em verdade, com a alteração promovida pelo ente estadual houve o desaparecimento das irregularidades que autorizaram o recebimento da representação e a suspensão do certame. Assim, com a retirada dos dispositivos impugnados do mundo jurídico, não mais subsistem os motivos ensejadores da concessão da tutela cautelar.

Destarte, por meio do Despacho n.º 382/20 (peça n.º 25) revoguei a suspensão cautelar da licitação dada pelo Despacho n.º 1579/19 (peça 4), decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 3881/19-STP, peça 13).

Diante do exposto, VOTO pela homologação da revogação da medida cautelar deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Homologar a revogação da medida cautelar deferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 195338/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: GABRIEL MODESTO DE OLIVEIRA, JVPM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 724/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 75/2019. Município de Guaratuba. Medida Cautelar para suspensão do certame no estado em que se encontra. Homologação.

**I. RELATORIO**

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por JVPM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, em face do Pregão Eletrônico n.º 75/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da secretaria municipal de saúde, com data de abertura da sessão em 31/03/2020.

Da representação (peça 3), colhe-se: (i) a ausência de fracionamento do objeto da licitação, a gerar restrição à competitividade, eis que serão licitados em conjunto cinco itens, relativos à prestação de serviço de manutenção de equipamento médico/hospitalar, equipamento de raio-X, gerador de energia elétrica, equipamentos odontológicos e câmara de vacinas; (ii) "a manutenção preventiva de todos os cinco itens de prestação de serviço poderia ser realizada por poucas empresas, possibilitando o direcionamento do certame" (fls. 2); e (iii) "na contratação anterior realizada pela mesma Entidade, consubstanciada pela Edital n.º 023/2018-PMG, ocorreu a contratação dos mesmos serviço por lotes, o que mais uma vez reforçam a possibilidade de eventual direcionamento" (fls. 3).

Diante do alegado, pugnou a representante pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame e retificação do instrumento convocatório.

**II. FUNDAMENTO E VOTO**

Colocados os fatos, cumpre verificar se ostentam irregularidade hábil a autorizar o recebimento da presente e a concessão do pleito cautelar.

Em verdade, consoante ressoa do instrumento convocatório juntado aos autos (peça 14), a licitação vergastada terá seu objeto adjudicado pelo menor preço global (Item 3.2) em relação aos serviços descritos no Item 1.1 do Anexo I do referido edital, quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares e ambulatoriais
2	Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de raio-X e reveladora
3	Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de 2 geradores
4	Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos
5	Manutenção preventiva e corretiva de câmara de vacina
6	Peças e acessórios para equipamentos hospitalares, ambulatoriais, odontológicos, equipamentos de raio-X, reveladora, geradores e câmara de vacina

Todos esses itens compõem o objeto da licitação.

Por força do contido no art. 15, IV e 23, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei n.º 10.520/02), impõe-se às contratações públicas o parcelamento do seu objeto com o objetivo de aproveitamento das peculiaridades do mercado e de ampliação da competitividade. Eis a redação dos dispositivos citados:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

"Art. 23. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Destarte, a regra é o parcelamento do objeto da licitação. Em não existindo tal fracionamento, há que se ter justificativa hábil, de ordem técnica ou econômica, nos termos dos enunciados citados.

De ordinário, a possibilidade de justificativa quanto ao não parcelamento do objeto da licitação poderia servir de lastro para a notificação da municipalidade para apresentação de manifestação preliminar, antes da análise de pedido cautelar. Ocorre que, no caso dos autos, tem-se a explicitação de justificativas do município colhidas em sede de resposta à impugnação administrativa proposta pela própria representante e colacionada aos autos (peça 8), as quais não parecem se afigurar como hábeis a servir como a devida motivação.

Eis a justificativa apresentada:

"O Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 75/19 foi elaborado em um único lote, visando agilidade na manutenção dos equipamentos, pois dentro de um mesmo serviço de saúde encontram-se tanto equipamentos hospitalares, como odontológicos e câmaras de vacina. Estes equipamentos são indispensáveis em alguns atendimentos médicos e devem passar por manutenção tanto preventiva quanto corretiva, garantindo seu correto funcionamento com eficiência e precisão, pois é com base nestes equipamentos que o tratamento e elucidação diagnóstica do paciente são conduzidos. Cabe esclarecer que todas as empresas que se manifestaram na etapa de cotações apresentaram proposta para todos os itens, endossando nosso entendimento de que as empresas possam realizar o serviço na sua totalidade" (peça 8, fls. 1).

Na estreita via que essa fase embrionária comporta, os argumentos lançados não revelam indícios de ordem técnica ou econômica mínimos a autorizar o levantamento da regra (parcelamento do objeto da licitação). Nenhum dos três períodos que compõe o parágrafo o admitem. A princípio, não se vislumbra qual exatamente o ganho de agilidade na eleição de um lote único para manutenção dos equipamentos, sejam eles hospitalares, odontológicos ou câmaras de vacina, eis que a necessidade do serviço demandaria a convocação do prestador específico para a solução do problema. Quanto ao segundo argumento, afirmar que os equipamentos são indispensáveis para o tratamento médico e, portanto, imprescindível a manutenção, não autoriza a reunião dos itens num único lote, apenas explícita a necessidade da contratação, que poderia se dar de forma parcelada ou conjunta. Descabida, por fim, como justificativa o fato de que "que todas as empresas que se manifestaram na

etapa de cotações apresentaram proposta para todos os itens, endossando nosso entendimento de que as empresas possam realizar o serviço na sua totalidade", pois ainda que possível a realização de todos os serviços por determinadas empresas, em sendo o objeto divisível, como parece ser o caso dos autos, impõe-se o seu parcelamento.

Assim, há aparente violação aos art. 15, IV e 23, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, autorizando o recebimento da representação.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (art. 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1] É o que ocorre no caso dos autos, dada a possível transgressão aos art. 15, IV e 23, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, a comprometer a competitividade do certame.

O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado ante a iminente realização da licitação, com a eiva apontada, pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 31/03/2020 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Preenchidos os requisitos, por meio do Despacho n.º 341/20 (peça n.º 16) deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório em epígrafe, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I) Pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 341/20, que suspendeu o processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 75/2019, no estado em que se encontra;

II) Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III) Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 341/20-GCDA, que suspendeu o processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 75/2019, no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

**PROCESSO Nº: 198434/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ADELINA RAMOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LARISSA MARIA BRZEZINSKI, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR JOSIANE SOARES DA LUZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 725/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial nº 15/20. Município de Guarapuava. Medida Cautelar para suspensão do certame no estado em que se encontra. Homologação.

**I. RELATORIO**

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por MICROSENS S/A, em face do Pregão Presencial n.º 15/20, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de outsourcing de tablet, com data prevista de abertura em 20/03/2020.

Da representação (peça 3), colhe-se que: (i) a representante foi desclassificada, sob o argumento de que sua proposta estaria em desacordo com o valor unitário do edital, eis que o preço apresentado foi o valor mensal de cada tablet e não o valor unitário de 12 meses de cada tablet, conforme o que estaria previsto no edital; (ii) houve a manifestação da intenção de recorrer e apresentação das razões escritas, estando o recurso pendente de julgamento; e (iii) ante a desclassificação da sua proposta, não houve fase de lances, eis que apenas a representante e a licitante declarada vencedora participaram do certame, não tendo havido redução de preços, já que a vencedora manteve sua proposta escrita. Diante do alegado e da possibilidade de julgamento diverso por parte do município, a representante se socorre da presente

para requerer a suspensão cautelar de qualquer ato referente ao certame, para ao final anular o ato que a desclassificou.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Colocados os fatos, cumpre verificar se ostentam irregularidade hábil a autorizar o recebimento da presente e a concessão do pleito cautelar.

No caso, a única impropriedade alegada refere-se à higidez do ato de desclassificação da proposta da representante.

Consoante se retira da ata da sessão de julgamento do certame (peça 6), a representante foi desclassificada por ter apresentado "proposta em desacordo com o valor unitário do edital, sendo que o preço apresentado foi o valor mensal de cada Tablet e não o valor unitário de 12 meses de cada Tablet, conforme está no edital" (fls. 1). Ou seja, em algum lugar do instrumento convocatório, impor-se-ia a exigência de que o preço apresentado fosse em "valor unitário de 12 meses de cada tablet". Compulsando o instrumento convocatório, é possível abstrair alguns dispositivos que tocam à discussão, quais sejam:

"4.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em uma via impressa, obrigatoriamente na ordem em que se encontram os itens no Anexo I (Termo de Referência), devendo ser redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, seguindo preferencialmente o modelo constante do Anexo V"

"4.2. Na cotação de preços deverão constar:

4.2.4. Cotação do preço unitário e total por lote (em algarismos) com base na quantidade máxima estimada, em moeda corrente do País (Real), não sendo permitida a apresentação de proposta alternativa, que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sendo que em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros".

O Item 4.1, como afirmado pela representante, traz orientações gerais para a formulação da proposta de preços, consignando no seu final a possibilidade de se utilizar do modelo constante do Anexo V. No entanto, não traz qualquer referência a "valor unitário de 12 meses de cada tablet". Diga-se possibilidade, dada a utilização do advérbio de modo "preferencialmente", a significar que a utilização do modelo do Anexo V é facultativa, eventualmente conveniente, mas não compulsória. Mas até o referido modelo, de igual forma, não traz "valor unitário de 12 meses de cada tablet". Confira-se a imagem na parte que importa:

PROPOSTA							
Lote	Item	Qtd.	Unid.	Descrição	Marca	V. Unid.	V. Total

Destaque-se do modelo, naquilo que é relevante para o certame, a necessidade de aposição de quantitativo, marca, valor unitário e valor total

Da proposta apresentada pela representante (peça 13, fls. 35), consta a descrição do quantitativo (300), o preço unitário mensal (R\$ 94,00), o preço total mensal (R\$ 28.200,00) e o preço total anual (R\$ 338.400,00). Ao que parece, a proposta apresentada pela representante ostenta os elementos mínimos destacados no modelo.

Ainda, o Item 4.2.4 impõe que na proposta de preços deve constar "preço unitário e total por lote (em algarismos) com base na quantidade máxima estimada". Aqui, de igual forma, parece ter havido convergência entre o dispositivo e a proposta da representante, dado que ela consignou o preço unitário, relativo à locação mensal de um tablet (R\$ 94,00), e o preço total do lote, concernente à locação mensal e anual de 300 tablets (R\$ 28.200,00 e R\$ 338.400,00, respectivamente).

Ademais, no Item 4.7, o instrumento convocatório deixa claro que:

"O Pregoeiro considerará como formais erros de somatórios e outros aspectos que beneficiem a Administração Pública e não implique nulidade do procedimento" Tal preceito imporia a descondição de erros formais de somatório, ou seja, se "valor unitário de 12 meses de cada tablet" fosse considerado relevante para o deslinde da licitação, bastaria a promoção da multiplicação do valor unitário constante da proposta da representante (R\$ 94,00) por doze.

Destarte, não se vislumbra, a princípio, dada a estreita via que essa fase embrionária comporta, regular o ato de desclassificação da proposta da representante, a ofender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (dada a possível inexistência de regra que justifique a decisão tomada), a competitividade (em razão da aparente exclusão irregular de licitante) e a busca pela proposta mais vantajosa (eis que a provável irregularidade na retirada do licitante obstruiu a realização da fase de lances). Dito isso, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93 bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (art. 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1] É o que ocorre no caso dos autos, dada a possível transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado com a realização da licitação, com a eiva apontada, dado que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Preenchidos os requisitos, por meio do Despacho n.º 345/20 (peça n.º 15) deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório em epígrafe, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I) Pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 345/20-GCDA, que suspendeu o processo licitatório Pregão Presencial n.º 15/20, no estado em que se encontra;

II) Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III) Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 345/20-GCDA, que suspendeu o processo licitatório Pregão Presencial n.º 15/20, no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 233825/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ELIZEU MAGRI, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 726/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 32/2020. Município de Ivaiporá. Medida cautelar de suspensão do certame. Homologação.

I. RELATORIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 32/2020 realizado pelo Município de Ivaiporá, que tem por objeto a aquisição, por Registro de Preços, de "caminhão caçamba basculante, rolo compactador vibratório, escavadeira hidráulica, vibro acabadora de asfalto para uso dos setores de obras e viação do Município, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I" (Cláusula 2.1. do Edital).

O ato convocatório inicialmente designou o dia 25 de março de 2020 para abertura da sessão, posteriormente alterada para 13 de abril.

A representante insurge-se, em síntese, contra previsões editalícias relacionadas ao item 03 (escavadeira hidráulica) que, a seu ver, teriam o condão de restringir indevidamente a competitividade do certame. São elas: exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento; fixação de comprimento mínimo do carro (esteira) em 4400 mm; e necessidade de haver oficina autorizada pelo fabricante do equipamento a uma distância rodoviária não superior a 180 km.

Quanto a esta última exigência, a representante informa ainda que, após ter apresentado impugnação ao edital questionando os pontos acima, além de a municipalidade ter negado provimento às suas insurgências, restou por emitir uma ERRATA para fins de estendê-la a todos os itens do edital, sem, contudo, promover a sua republicação, e sem respeitar o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre o aviso e a apresentação das propostas.

Diante dos fatos narrados, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico 032/2020, independente da fase em que esteja;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado, excluindo a exigência de "motor da mesma marca do fabricante do equipamento" e "comprimento mínimo do carro (esteira) de 4400 mm". Caso seja mantida, a exigência de comprimento mínimo do carro (esteira), que seja alterado para o mínimo de 3462mm.

d) Seja excluída a limitação de quilometragem para Oficina e Assistência Técnica, prevista no ITEM 6 do Termo de Referência, conforme ERRATA.

e) Nulidade processual por ofensa art. 21, §4º da Lei 8.666/93, por violação ao prazo de publicidade mínimo previsto na Lei do Pregão e pelo fato de Nota de Esclarecimento (ERRATA) não substituir o dever legal de republicação do edital.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

De uma perfunctória análise, vislumbro indícios de irregularidades que merecem um exame detido deste Tribunal.

Conforme consta, o instrumento convocatório sob análise estabelece uma série de exigências técnicas que, num primeiro momento, indicam uma possível restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Como se sabe, não se proíbe o estabelecimento de critérios razoáveis a fim de assegurar que o objeto a ser contratado possua condições mínimas de desempenho, necessárias ao fim a que se destina. Veda-se, contudo, a previsão de exigências desarrazoadas, sem qualquer respaldo ou justificativa técnica, considerando seu potencial caráter restritivo e, portanto, lesivo ao interesse público.

No caso sob exame, a partir do que consta do processo licitatório[1], há indícios de que tais previsões editalícias são injustificadas, considerando que não há sequer menção aos motivos que levaram à sua fixação.

Contribui para tais indícios o fato de a municipalidade, em resposta às impugnações apresentadas por diversas empresas em face do edital, não ter oferecido argumentos hábeis o suficiente para justificar diversas exigências estabelecidas na definição dos objetos a serem contratados.

Trago a seguir as repostas apresentadas à impugnação oferecida pela representante, referentes ao item 3 – escavadeira hidráulica:

a) Quanto a exigência de que o “motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento”, qual a importância disto? A principal razão é quanto a garantia do motor. Em caso de falhas ou outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem vai responder pela garantia, o fabricante do motor ou da máquina? A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes. Essa afirmação é dos técnicos e operadores de equipamentos rodoviários semelhantes. Além disso, o componente vital (motor), ser da mesma marca que a estrutura do equipamento e demais acessórios, atende o princípio da padronização, contido no artigo 15, I da Lei 8.666/93.

b) Quanto à exigência do “comprimento mínimo do carro (esteira) de 4400 mm”, é verdade que o comércio de máquinas e equipamentos no Brasil está cada vez mais diversificado no que diz respeito a quantidade e a qualidade de seus produtos possuindo cada um deles algumas especificações especiais que os caracterizam. Com isso, levamos em consideração a necessidade do Departamento solicitante que fará uso do equipamento, e não do interesse do particular. No presente caso, o Termo de Referência apresenta uma série de especificações que foram buscadas em máquinas disponíveis no mercado nacional. O Município tem interesse em adquirir uma escavadeira hidráulica, cujas especificações estão bem claras no Termo de Referência e que o comprimento do carro (esteira) não seja inferior a 4400 mm. O Município já possui equipamento com as especificações solicitadas pela Impugnante, porém, os mesmos não atendem as necessidades do Departamento solicitante. Quem conhece este mercado sabe que existem várias máquinas aptas a participarem do processo. Não pode o impugnante dizer que foi prejudicado ou que existe alguma ilegalidade. O termo de referência deve apresentar um ponto de corte para as máquinas que não são do interesse do Município. Existem outras tantas configurações de máquinas nacionais que não atendem ao edital sejam por um, dois, dez ou cinquenta centímetro e estas o Município não tem interesse em adquiri-las.

c) Quanto a limitação de quilometragem para oficina e assistência técnica prevista no mesmo item, tem-se a necessidade de tal exigência, em razão da continuidade do serviço, bem como, da economicidade do município no custeio de deslocamento para a empresa que realizará a manutenção do equipamento, pois a aquisição de maquinário que disponha de rede de assistência mais próxima, acarretará economicidade, por razões de evitar longos deslocamentos. Além disso, o mencionado raio de 180 km, abrange, no âmbito do Município de Ivaiporã, ao menos três grandes centros (Londrina, Maringá e Guarapuava), locais que possuem rede de assistência técnica de diversas marcas do equipamento que se pretende adquirir. Apenas para comparação, outros grandes centros estão em locais ainda mais distantes, tais como Ponta Grossa (230 km), Cascavel (300Km), Curitiba (390 km), Foz do Iguaçu (480Km), sendo desnecessário mencionar a distância com as grandes cidades de outras unidades da federação.

Não se olvide ainda, que além da economicidade, deslocamentos menores resultam em eficiência nos atendimentos técnicos, reduzindo tempo em que o equipamento ficará ocioso aguardando o atendimento pelos serviços de manutenção. Ademais, considerando que Ivaiporã é uma cidade de pequeno porte, majorar o raio de abrangência de assistência técnica, encarecerá por demasia deslocamentos em caso de assistência técnica, consumindo ainda mais os recursos públicos. Portanto, a manutenção da exigência, além de atender o princípio da economicidade e eficiência, atende aos requisitos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

Tais argumentos, ao menos nesse momento de cognição sumária, se mostram insuficientes para justificar a imposição das referidas exigências, e revelam, em verdade, nítido indicio de restrição indevida à competitividade do certame.

Aliás, em Despacho n.º 769/18-GCIZL, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi abordada exigência editalícia similar àquela prevista no caso em análise, relacionada à marca do motor do equipamento objeto da contratação:

[...] não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão n.º 2441/17, se posicionou no sentido de que “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”

Conforme se extrai do raciocínio acima, quaisquer previsões editalícias com potencial de restringir o caráter competitivo do certame necessitam de adequada fundamentação, lastreada em estudos prévios, que demonstrem a real necessidade de sua inclusão, o que não foi possível observar, ao menos por ora, no presente caso.

Para além das questões acima, tem-se que a exigência editalícia relacionada à necessidade de “oficina autorizada pelo fabricante do equipamento com estoque de peças e assistência técnica a uma distância rodoviária não superior a 180 km”, inicialmente prevista apenas para o item 3 do edital (escavadeira hidráulica), foi estendida a todos os demais por meio de errata datada de 31 de março, cuja publicação ocorreu em 01 de abril:



Tal situação demonstra o desrespeito ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, bem como à necessidade de republicação do instrumento convocatório.

Veja-se que se está diante da inclusão de mais um critério a ser observado pelas licitantes, o que enseja a aplicação da regra contida no artigo 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Passo, então, à análise da medida cautelar pleiteada.

A partir de todo o exposto, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante da abertura da sessão de pregão ocorrida em data de 13/04/2020, sendo que a continuidade do certame e eventual celebração contratual sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Preenchidos os requisitos, por meio do Despacho n.º 392/20 (peça n.º 16) deferir o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 32/2020, do Município de Ivaiporã, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I) Pela homologação da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 32/2020, do Município de Ivaiporã, no estado em que se encontra;

II) Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III) Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 32/2020, do Município de Ivaiporã, no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://189.76.192.34:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=42> <disponível em>

PROCESSO Nº: 331509/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, JOAO URBANO DOMINONI NETO, MILENA SENERINO DE SOUZA VIALLI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO DE CASTILHO GARCIA, RAMATIS AGUNI MAGALHAES, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 732/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019. Apensamento de novas representações formuladas após a retomada do certame. Ausência de saneamento de possíveis irregularidades que motivaram a suspensão cautelar anterior. Possíveis irregularidades consistentes em: ausência de previsão de reajuste contratual para parte dos lotes; desnecessidade de exigência de licença ambiental para recepção e destinação de resíduos perigosos; exigência desnecessária, como condição de qualificação técnica, da apresentação de planejamento detalhado para execução dos serviços previstos, que poderia ser exigido apenas da licitante vencedora; exigência indevida de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa na fase de habilitação; ausência de disponibilização de projeto básico e disponibilização apenas na forma física de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário; e inadequação na inserção de cálculo das verbas trabalhistas na composição dos salários dos motoristas. Pela ratificação da nova medida cautelar e da ampliação de seus fundamentos. Expedição de determinação de juntada de documento.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedidos de medida cautelar, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de "prestação do serviço público de coleta de lixo e coleta seletiva, corte, poda, coleta, transporte e trituração de galhos e árvores, roçagem e capina com destinação dos resíduos, varrição manual das vias públicas e operação do aterro sanitário", no valor total máximo previsto de R\$ 7.836.769,20. A abertura das propostas estava prevista para o dia 27/03/2020, às 13h.

Por determinação do Despacho nº 377/20 (peça 134), foram apensadas aos presentes autos duas novas Representações da Lei nº 8.666/93 tendo por objeto o mesmo procedimento licitatório: nº 198493/20, formulada pela empresa Ecsam Serviços Ambientais Ltda., e nº 201656/20, formulada pela empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda..

Referidas representações apontaram novas possíveis irregularidades, sintetizadas a seguir:

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 198493/20:

1.15. ausência de especificação das parcelas de maior relevância do objeto contratual, bem como dos quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados de capacidade técnica exigidos para os lotes 2 e 4, em contrariedade ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

1.16. ausência de previsão de reajuste contratual relativamente aos lotes 1.1, 2 e 3, em contrariedade aos arts. 40, XI e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

1.17. ausência de informações essenciais na planilha de custos, impedindo a formulação de propostas concretas;

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 201656/20:

1.18. previsão indevida, pelo item 6.2.4, I.1, a,3, do Edital, de comprovação de registro junto ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho para efeito de qualificação técnica, quando se trata de exigência administrativa cujo atendimento poderia ser comprovado no ato de assinatura do contrato, além de atualmente estar suspensa pelo art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 927/2020;

1.19. contradição na previsão, pelo item 6.2.4, I.1, a,5, do Edital, de apresentação de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa para recepção e destinação de resíduos perigosos, quando o Anexo I, ao tratar da especificação técnica dos serviços, excetuou, no item 1.1.1.2, os resíduos conceituados como perigosos, infectantes e quimioterápicos, da área de saúde e congêneres (classe I);

1.20. exigência indevida, no item 6.2.4, I.1, B, subitem B1, da apresentação do planejamento para execução dos serviços previstos, com detalhamento excessivo a ponto de impedir sua apresentação tempestiva, e quando o planejamento pronto e finalizado somente seria possível com acesso ao estudo de impacto ambiental, não disponibilizado pelo Município no portal digital da licitação, ao que se soma a desnecessidade do planejamento finalizado em razão da adoção do critério de julgamento do menor preço por lote; e

1.21. exigência indevida, no item 6.2.4, II, c, de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa na fase de habilitação.

Previamente ao apensamento, foi concedida ao Município representado oportunidade para apresentação de manifestação preliminar nas duas novas representações, tendo apresentado as petições de peças nº 10 a 34 dos autos nº 198493/20 e de peças nº 10 a 25 dos autos nº 201656/20.

Pelo Despacho nº 378/20 (peça 136), diante das novas possíveis irregularidades apontadas nas Representações da Lei nº 8.666/93 nº 198493/20 e nº 201656/20 (apenas aos presentes autos), foi novamente determinada a suspensão cautelar do certame em razão da presença da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora em relação àquelas examinadas nos itens 2.2, e 2.5 a 2.7 daquela decisão. Na mesma oportunidade, em atenção ao contido no "II, ii, do Acórdão nº 3463/19 – Tribunal Pleno (peça 103), foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para apresentar sua avaliação acerca do saneamento das possíveis irregularidades e pendências que haviam motivado as medidas cautelares anteriormente concedidas, em conformidade com os fundamentos contidos no Despacho nº 1182/19 (peça 79), no Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85) e no Acórdão nº 3463/19 – Tribunal Pleno (peça 103).

Em atendimento, a unidade técnica apresentou a Informação nº 153/20 (peça 143), em que concluiu pela ausência de saneamento das possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.9, 3.13 e 3.14.2 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85).

Por meio do Despacho nº 408/20 (peça 136), em acolhimento ao opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, foi reconhecida a ausência de efetivo saneamento e a consequente permanência da verossimilhança do direito alegado relativamente às possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.9, 3.13 e 3.14.2 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno, para efeito de sua inclusão nos fundamentos da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 378/20 (peça 134).

O Município de Rolândia apresentou a petição de peças 148 a 151, em que afirmou ter atendido aos questionamentos e requereu o prosseguimento do certame. É o relatório.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merecem acolhimento os pedidos de expedição de medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão das possíveis irregularidades listadas nos itens 1.16, 1.19, 1.20 e 1.21, acima, bem como em razão da ausência de saneamento das possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.9, 3.13 e 3.14.2 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85), conforme análise preliminar individualizada, realizada a seguir.

2.1. Ausência de especificação das parcelas de maior relevância do objeto contratual, bem como dos quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados de capacidade técnica exigidos para os lotes 2 e 4, em contrariedade ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Afirmou a representante Ecsam Serviços Ambientais Ltda. que a prefeitura deve indicar expressamente o que entende como a parcela mais relevante do objeto a ser licitado, bem como quais os quantitativos mínimos, o que teria sido feito para alguns lotes, mas não para os lotes 2 e 4, os quais teriam ficado sem parâmetro objetivo para apreciação da compatibilidade.

Sustentou que, sem a indicação de quantitativos mínimos, corre-se o risco de contratar licitante sem mínima experiência na execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, em prejuízo à eficiente satisfação da necessidade pública.

Especificamente quanto ao lote 4, afirmou, ainda, que a descrição da atividade objeto do atestado (serviços de limpeza urbana) é excessivamente genérica e que deveria ser exigida a demonstração do serviço de varrição manual, que é a principal característica do lote.

Para melhor compreensão, transcreve-se os dispositivos impugnados (peça nº 48, fls. 11 e 12):

II – Para o Lote 2 – Corte, poda de Árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, trituração e destinação final adequada:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de poda de árvores e coleta e transporte de galhos.

IV – Para o Lote 4 – Varrição Manual de vias públicas:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de limpeza urbana.

Em que pese o alegado, não se vislumbra, neste momento, a alegada ausência de definição das parcelas mais relevantes do presente edital, na medida em que correspondem justamente aos serviços em relação aos quais foi requerida a apresentação de atestados de capacidade técnica, de forma que, a princípio, se apresentam bem definidos.

Vale observar, a esse propósito, que o art. 30, II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] estabelece que a comprovação da capacitação técnica-profissional deve se referir às parcelas de "maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação". Há, portanto, dois critérios a serem considerados, quais sejam, a maior relevância técnica e o maior valor significativo, de forma que a seleção dos itens para efeito de exigência de atestados não deve se dar unicamente com base na comparação entre seu valor e o valor total do contrato, sendo necessário considerar, também, sua relevância técnica para a contratação.

Por sua vez, a questão do quantitativo mínimo já foi avaliada nos presentes autos pelo item 3.8 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85) em atenção ao apontamento de irregularidade 1.8, similar ao presente. Conseqüentemente, reitera-se, abaixo, o exposto naquela decisão:

Em manifestação preliminar de peça nº 19 dos autos nº 475500/19, o Município Representado e o respectivo atual gestor justificaram que somente houve a formulação de exigência quantitativa em relação ao serviço de coleta,[2] por ser o de maior vulto e complexidade do edital, ao passo que, para os demais lotes, a exigência é meramente qualitativa, por se tratar de serviços comuns, de menor complexidade técnica.

Diante do esclarecimento prestado pelo Município de Rolândia, tem-se que a exigência de atestados meramente qualitativos, sem quantitativos mínimos, a princípio, não justifica a concessão de medida cautelar, por não acarretar restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que admite a comprovação da prévia execução de serviço similar, em qualquer quantitativo.

Quanto à exigência formulada em relação ao serviço de varrição manual de vias públicas, não se vislumbra prejuízo à competitividade, nesta análise perfunctória, na exigência genérica de atestado de prestação de serviços de limpeza urbana, por se tratar de serviço de aparente menor complexidade técnica, sendo admissível, portanto, a comprovação da prévia execução de qualquer serviço do gênero em que se insere a varrição de vias públicas.

2.2. Ausência de previsão de reajuste contratual relativamente aos lotes 1.1, 2 e 3, em contrariedade aos arts. 40, XI e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93

Narrou a representante Ecsam Serviços Ambientais Ltda. que o edital estabeleceu critério de reajuste apenas para os lotes 1.2 e 4, porém foi omissão em relação aos lotes 1.1, 2 e 3, em contrariedade aos arts. 40, XI e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93,[3]que determinam, obrigatoriamente, a sua indicação no edital e como cláusula contratual, bem como ao art. 37, XXI, da Constituição da República.[4] no trecho em que prevê a garantia à manutenção das condições efetivas da proposta.

O Município representado, na manifestação preliminar de peça 11 dos autos nº 198493/20, afirmou que, embora não mencionado, o reajuste está garantido para os lotes 1.1, 2 e 3, desde que comprovadamente haja o aumento dos preços, tendo sido fixados critérios para os demais lotes em razão de serem mais técnicos e complexos.

Em que pese o alegado, muito embora a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro independa de previsão em edital, eis que assegurada pelo art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93,[5] referida lei prevê, cumulativamente, a necessidade de estabelecimento prévio de critério de reajuste, como cláusulas obrigatórias do edital e do contrato.

Assim, está-se diante, a princípio, de frontal contrariedade aos mencionados arts. 40, XI e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93, apta, inclusive, a reduzir a participação de possíveis interessados na licitação, em prejuízo ao princípio da competitividade, motivo pelo qual impõe-se a suspensão cautelar do certame, em razão da verossimilhança da presente irregularidade.

### 2.3. Ausência de informações essenciais na planilha de custos, impedindo a formulação de propostas concretas

Narrou a empresa Ecsam Serviços Ambientais Ltda. que a planilha de custos unitários do certame é omissa quanto a informações essenciais e apresenta valores incorretos relativamente aos salários e benefícios apresentados para os profissionais de aseio, por estarem em desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020, que está em vigor desde o mês de fevereiro.

Na manifestação preliminar de peça 11 dos autos nº 198493/20, o Município representado justificou que a planilha de custos unitários levou em consideração o preço médio obtido em ampla pesquisa de mercado e que o edital não determina a remuneração de colaboradores com base em convenção coletiva defasada.

O presente apontamento não justifica a concessão de medida cautelar, primeiramente, em razão de a Representante não ter demonstrado prontamente a alegada defasagem da planilha de custos, para o que era necessária a comprovação dos valores da convenção coletiva de trabalho de 2020 e a sua comparação analítica com os custos unitários previstos em edital.

Assim, sem prejuízo de futura análise mais detida a ser realizada pela unidade técnica responsável pela instrução processual, não se verifica, por ora, o elemento da verossimilhança do presente apontamento.

Inobstante isso, cabe consignar que, mesmo se comprovada a defasagem da planilha de custos em relação à convenção coletiva de trabalho mais recente, esse fato, a princípio, não seria suficiente para ensejar a suspensão cautelar do certame, haja vista que é plenamente compreensível que a pesquisa de mercado que embasou a licitação tenha sido realizada em momento anterior ao da mencionada convenção, ao passo que não poderão as licitantes cotar remunerações inferiores às nela previstas nem serem desclassificadas caso os valores de suas propostas, em razão desse fato, ultrapassem eventual limite máximo fixado para o preço.

Outrossim, é recomendável que, em caso de republicação do edital, a planilha de custos seja atualizada para contemplar os valores mínimos previstos em convenção coletiva de trabalho, caso efetivamente exista a defasagem apontada.

### 2.4. Previsão indevida, pelo item 6.2.4.1.1, a.3, do Edital, de comprovação de registro junto ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho para efeito de qualificação técnica, quando se trata de exigência administrativa cujo atendimento poderia ser comprovado no ato de assinatura do contrato, além de atualmente estar suspensa pelo art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 927/2020

Afirmou a representante Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. que o dispositivo do edital em questão, item 6.2.4, I.1, a.3,[6] não contém exigência relativa à qualificação técnica da licitante, mas consiste em mera exigência administrativa do Ministério do Trabalho, de modo que poderia ser realizada no ato da assinatura do contrato.

Buscou sustentar, ainda, que a exigência estaria suspensa pelo art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 927/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do covid-19, ao estabelecer que, para enfrentamento dos efeitos econômicos e preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras medidas, a "suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho".

Este último argumento não merece acolhida, tendo em vista que a mencionada Medida Provisória, ao discriminar, em seu Capítulo VII (arts. 15 a 17),[8] as exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho passíveis de suspensão, não contemplou o registro do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho.

Considerando que a Medida Provisória nº 927/2020 excepciona o cumprimento de determinadas obrigações e que as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, deve-se concluir, à primeira vista, que não houve suspensão da obrigatoriedade de todas as exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, mas apenas daquelas descritas no respectivo Capítulo VII, de modo que permanecem obrigatórias as regras relativas ao registro do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho.

O primeiro argumento, do mesmo modo, não justifica a concessão de medida cautelar, em razão de a exigência se referir a providência obrigatória para a regularidade das atividades em geral da empresa, e não especificamente para o atendimento do objeto a ser contratado.

Vale notar, ademais, que, para o caso das empresas com quantidade de colaboradores inferior à exigida, o edital já prevê a possibilidade de apresentação de declaração de dispensa da exigência, de modo que não se vislumbra, no atual momento, indicio de ofensa à isonomia ou à competitividade.

Assim, não se verifica, por ora, o elemento da verossimilhança do presente apontamento de irregularidade.

### 2.5. Contradição na previsão, pelo item 6.2.4.1.1, a.5, do Edital, de apresentação de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa para recepção e destinação de resíduos perigosos, quando o Anexo I, ao tratar da especificação técnica dos serviços, excetou, no item 1.1.1.2, os resíduos conceituados como perigosos, infectantes e quimioterápicos, da área de saúde e congêneres (classe I)

Apontou a representante Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. que o edital incidiu em contradição ao prever, no item 6.2.4, I.1, a.5,[9] como requisito de qualificação técnica, a apresentação de licença para recepção e destinação de resíduos perigosos, quando o Anexo I, ao tratar da especificação técnica dos serviços, excetou, no item 1.1.1.2,[10] os conceituados como perigosos, infectantes e quimioterápicos, da área de saúde e congêneres (classe I).

Considerando que a empresa contratada não necessitará realizar a coleta, transporte e destinação final de resíduos considerados perigosos, infectantes ou quimioterápicos provenientes do serviço público de saúde, concluiu que a exigência está em desconformidade com o serviço a ser prestado e deve ser excluída do edital.

O Município representado, na manifestação preliminar de peça 16, apresentou a justificativa de que pode ocorrer o descarte irregular de resíduos da classe acima descrita, os quais deverão ter destinação adequada, de modo que a exigência seria necessária.

Em que pese a justificativa apresentada, a exigência, nessa primeira análise, aparenta ser excessiva e desproporcional, na medida em que pretende atribuir, implicitamente, à empresa contratada, os deveres de identificar e de dar destinação adequada ao descarte de resíduos que não estarão abrangidos nem remunerados pelo contrato a ser celebrado.

Caso efetivamente exista a intenção do Município de que a empresa contratada seja responsável por identificar o descarte irregular e dar a destinação final a essas classes de resíduos, deverá prever e remunerar expressamente essa atividade no edital e na minuta contratual, tornando necessária, aí sim, a mencionada licença ambiental.

Do contrário, caso se trate de atividade não remunerada, deverá, no máximo, prever o dever de identificação do descarte irregular e a separação do material para encaminhamento aos responsáveis pela respectiva destinação final, atividade para a qual, à primeira vista, seria desnecessário o requisito de qualificação técnica impugnado.

Assim, deve-se concluir que, em face dos serviços atualmente previstos no edital, que excluem expressamente a coleta de resíduos conceituados como perigosos, infectantes e quimioterápicos, da área de saúde e congêneres, aparenta ser desnecessária e excessiva a exigência de licença ambiental para recepção e destinação de resíduos perigosos e, portanto, contrária ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a previsão de condições impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.[11]

Conseqüentemente, a verossimilhança do presente apontamento de irregularidade deve ser reconhecida para efeito de concessão da medida cautelar suspensiva da licitação.

### 2.6. exigência indevida, no item 6.2.4.1.1, B, subitem B1, da apresentação do planejamento para execução dos serviços previstos, com detalhamento excessivo a ponto de impedir sua apresentação tempestiva, quando o planejamento pronto e finalizado somente seria possível com acesso ao estudo de impacto ambiental, não disponibilizado pelo Município no portal digital da licitação, ao que se soma a desnecessidade do planejamento finalizado em razão da adoção do critério de julgamento do menor preço por lote

Sustentou a representante Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. que o edital, no item 6.2.4, I.1, B, B1, exigiu a apresentação de Metodologia de Operação contemplando um planejamento para execução dos serviços com detalhamento excessivo, tornando praticamente impossível o seu cumprimento tempestivo.

Afirmou que seria natural a exigência de uma prévia do planejamento, mas que o planejamento finalizado somente seria possível com base em fatores ainda inacessíveis aos concorrentes, como o estudo de impacto ambiental realizado pelo Município, que não foi disponibilizado no portal digital da licitação, e é imprescindível para um planejamento completo e responsável.

Ademais, por se tratar de concorrência com critério de julgamento menor preço, e não técnica e preço, não haveria necessidade de se exigir o planejamento finalizado já nessa primeira fase, mas apenas pela licitante vencedora.

O Município representado, na manifestação preliminar de peça 16, afirmou que o edital estabelece que a metodologia de operação será elaborada em conjunto com o Município, de modo que somente a vencedora fará esse trabalho, e que os estudos estão à disposição das licitantes, mas apenas em meio físico, mediante visita técnica, em razão de totalizarem mais de 1.000 páginas, sendo inviável a disponibilização digital no site.

A justificativa apresentada aparenta estar em contradição com o texto do edital. Transcreve-se, a seguir, a passagem impugnada, que se encontra inserida no item 6.2, relativo aos documentos de habilitação a serem apresentados no envelope nº 01:

#### 6. DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS E PROPOSTAS

6.2. O envelope nº 01 deverá conter os seguintes documentos:

(...)

6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

#### B) METODOLOGIA DE OPERAÇÃO

B1) A metodologia de execução deverá conter a apresentação do PLANEJAMENTO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS para especificamente esse contrato, demonstrando claramente:

I - Descrição detalhada dos Serviços a serem executados com todo planejamento dos serviços a serem contratados, métodos a empregar, suas localizações, mapas, setores, frequências, programação da execução, demonstração da organização técnico-administrativa a ser adotada e currículos da equipe técnica;

II - Dimensionamento dos equipamentos e mão de obra;

III - Plano de manutenção e conservação, tanto de fins preventivos, quanto corretivos, que envolvam os veículos, máquinas e equipamentos necessários aos serviços, inclusive procedimentos de socorro mecânico e programação de lavagem rotineira dos mesmos;

IV - Plano de segurança e higiene do trabalho relativo às atividades a serem desenvolvidas, incluindo especificações dos equipamentos de proteção individual necessários; a empresa deverá anexar o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) .

V - Declaração do gestor do Sistema Gerenciador de Frota de que a empresa licitante já utiliza o sistema, sendo: obrigatório apenas para a frota de veículos envolvidos da coleta de resíduos domiciliares de modo a oferecer à Prefeitura Municipal de Rolândia, meios de fiscalização on-line com recursos informatizados para acompanhar a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, monitorando as rotas dos veículos de coleta de resíduos domiciliares:

- Monitoramento dos veículos com tecnologia de rastreamento;
- Acompanhamento da execução da coleta através de monitoramento online dos veículos coletores, garantindo uma precisão posicional de 100 metros
- Mapeamento dos itinerários de cada veículo, com distâncias e rotas percorridas;
- Consistência de percurso e logradouros percorridos;
- Gerenciamento de entrada e saída de cada veículo em um determinado perímetro geográfico pré-estabelecido;

- Os veículos devem possuir uma infra-estrutura tecnológica que contemple a comunicação direta entre as Centrais de Controle Operacional da CONTRATADA e da fiscalização e o motorista do veículo, constituída de dispositivos com capacidade de armazenar e transmitir dados e de receber e processar sinais do Sistema de Posicionamento Global (PS);
- Ter contadores de tempo e quilometragem para serem inicializados em função de eventos específicos;
- Possuir sinal de alerta no caso de não serem observados os roteiros prévios de coleta;
- Descrever o itinerário percorrido por cada veículo;
- Permitir a visualização gráfica da rota on-line e off-line com controle de TAG's;
- Possibilitar a transmissão de dados e o acesso dedicado para a Central de Controle Operacional da contratante.

Verifica-se, a princípio, que se trata de exigências fixadas para efeito de qualificação técnica e que, por esse motivo, devem ser comprovadas por meio da documentação integrante do envelope nº 01, para efeito de habilitação da licitante.

Conseqüentemente, não se mostra plausível o argumento preliminar de que a metodologia de operação será elaborada em conjunto com o Município, vez que sua apresentação é exigida pelo edital desde logo, juntamente com a documentação de habilitação.

Inobstante a previsão editalícia, o Município representado aparenta concordar com a empresa representante quanto à possibilidade de elaboração da metodologia de operação apenas pela licitante vencedora, para o que, contudo, seria imprescindível a retificação do edital a fim de que a exigência deixasse de ser requerida para a fase de habilitação.

Na ausência de retificação do edital, efetivamente poderá haver prejuízo à competitividade e à isonomia entre os licitantes, na medida em que as exigências para a referida metodologia de operação, acima transcritas, à exceção do inciso V, não parecem a corresponder a requisitos mínimos para a adequada execução do objeto, e sim a definições necessárias para o início da prestação dos serviços, de modo que, à primeira vista, seria excessiva a sua exigência na fase de habilitação. Assim, deve-se concluir que aparenta ser mais adequada a sua apresentação unicamente pela licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável, sob pena de prejuízo à isonomia entre os licitantes e à competitividade do certame, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual a verossimilhança do presente apontamento de irregularidade deve ser reconhecida para efeito de concessão da medida cautelar suspensiva da licitação.

Outrossim, é necessário registrar que, diante da informação da falta de disponibilização digital do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental, entende-se que houve regularização apenas parcial dos apontamentos de irregularidade 1.9 e 1.13, cuja verossimilhança foi reconhecida nos itens 3.9 e 3.13 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85), a que se faz remissão.

Isso porque a justificativa apresentada para a disponibilização unicamente por meio físico não é plausível, diante dos fatos e recursos tecnológicos atualmente disponíveis, que permitem tanto a compressão de documentos digitalizados quanto a disponibilização de link para acesso a arquivos pesados hospedados fora da página do Município, inclusive gratuitamente.

Em corroboração, vale mencionar que, na petição de peças 10 a 25, o Município apresentou documentação que soma um quantitativo de páginas semelhante, o que corrobora a possibilidade de disponibilização digital dos citados documentos.

Assim, recomenda-se que, quando da eventual retomada do procedimento licitatório, o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental sejam digitalizados e disponibilizados para download na respectiva página, bem como que conste no edital a indicação da forma de acesso pelos licitantes.

#### 2.7. Exigência indevida, no item 6.2.4, II, c, de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa na fase de habilitação

A derradeira impugnação formulada pela empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. se refere ao item 6.2.4, II, c, [12] do edital, em que foi requerida a apresentação de licença junto ao órgão ambiental da sede da empresa licitante para recepção e destinação dos resíduos, ou de licença em nome de terceiros juntamente com o respectivo termo de compromisso de recebimento dos resíduos.

Afirmou que diversas empresas possuem operação fora do Município de Rolândia e em muitos casos são isentas de licença em seus estados, bem como que a exigência não é cabível nesta fase do processo licitatório, mas apenas no ato de assinatura do contrato, da empresa consagrada vencedora.

O Município de Rolândia, na manifestação preliminar de peça 16, se limitou a reiterar a necessidade da licença, em razão de o edital ter consignado que a destinação final do material vegetal será de responsabilidade da contratada.

Em que pese não se questione a necessidade de licenças ambientais para a execução dos serviços, a fixação da exigência aparenta ser excessiva enquanto condição de habilitação, devendo ser requerida unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável.

Trata-se de situação semelhante à do apontamento de irregularidade de item 1.1, apreciado no tópico 2.1 do Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peças 08 e 21), a que se faz remissão.

Assim como exposto naquela ocasião em relação à apresentação de visto no CREA/PR, a participação em licitação não corresponde ao exercício de atividade que demande licença ambiental, de modo que referida licença somente deverá ser exigida como condição para o início da execução do contrato, e não como condição de habilitação, sob pena de restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.

A segunda parte da disposição impugnada, item 6.2.4, II, c, também parece ser incompatível com a fase de habilitação na parte em que exige dos licitantes que não possuem licença ambiental a apresentação de compromisso prévio com terceiro para o recebimento dos resíduos.

Trata-se, igualmente, de exigência que deverá ser realizada unicamente como condição de contratação, mediante concessão de prazo razoável para a licitante vencedora, sob pena de restringir a competitividade, vez que, do contrário, oneraria desnecessariamente os licitantes que ainda não possuem licença ambiental, os quais teriam de firmar compromissos com terceiros, arcando com custos financeiros sem a garantia de que se sagrariam vencedores do certame.

Por sua vez, se mostra necessária a apresentação de justificativa para a exigência de licença junto ao órgão ambiental da sede da empresa licitante (tanto no item em comento, como no item 6.2.4, I, 1, a, 5), haja vista que existe a possibilidade de que a destinação final dos resíduos se dê em local diverso da sede, mormente em caso de o serviço vir a ser prestado por empresa situada fora do estado do Paraná.

Assim, quando da apresentação do contraditório, deverá o Município de Rolândia justificar referida exigência, e avaliar, em sendo o caso, a necessidade de alteração da previsão para que seja exigida licença ambiental junto ao órgão estadual do local da destinação final dos resíduos.

Por fim, acerca do argumento de que muitas empresas são isentas de licença em seus estados, é evidente que, no lugar da licença, caberá à empresa comprovar documental e situacionalmente a situação de isenção, devendo o órgão licitante, então, dispensá-la da exigência, para o que não há necessidade de previsão específica no edital. Nesses termos, encontra-se presente a verossimilhança do presente apontamento de irregularidade para efeito de concessão da medida cautelar suspensiva da licitação.

#### 2.8. Itens 3.9 e 3.13: "Ausência de disponibilização de projeto básico, de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário" e "Ausência de exigência de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental da operacionalização do aterro sanitário onde serão depositados os resíduos sólidos objeto do certame"

Em relação a essas duas possíveis irregularidades, cuja verossimilhança foi reconhecida pelos itens 3.9 e 3.13 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85), consignou-se no Acórdão nº 3463/19 (peça 103), dentre as medidas saneadoras consideradas pendentes, a necessidade de apresentação do projeto básico com as características mínimas exigidas pela legislação, cuja imprescindibilidade fora reconhecida pelo Acórdão nº 2799/19, com fulcro nos arts. 6º, IX, e 7º, I e § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 40, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, na peça 143, atestou que "a republicação do edital de CP nº 03/2019 não foi acompanhada de nenhum documento adicional em relação ao edital original que pudesse ser entendido como projeto básico".

Assim, deve ser declarada a ausência de efetivo saneamento da possível irregularidade apreciada pelo item 3.9 do Acórdão nº 2799/19, na parte relativa à falta do projeto básico, de modo que sua verossimilhança, já constatada na citada decisão, deverá integrar os fundamentos para suspensão cautelar do certame determinada pelo Despacho nº 378/20 (peça 136).

Outrossim, no que se refere à ausência de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário, pontos comuns aos itens 3.9 e 3.13 do Acórdão nº 2799/19, destacou a unidade técnica, na peça 143, que "suas disposições são estabelecidas como obrigatórias pela empresa a ser contratada, conforme cláusula 13.5.7 do edital CP nº 03/2019".

Considerando que a disponibilização desses documentos apenas na forma física implica saneamento meramente parcial, como exposto no Despacho nº 378/20 (peça 136), a falta de saneamento integral impede o afastamento da verossimilhança da possível irregularidade apreciada pelos itens 3.9 e 3.13 do Acórdão nº 2799/19, que, portanto, deve ser inserida entre os fundamentos da suspensão cautelar do certame.

#### 2.9. Item 3.14.2: "Inadequação na inserção de cálculo das verbas trabalhistas na composição dos salários dos motoristas"

Relativamente a essa possível irregularidade, expôs a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, inicialmente, que sua verossimilhança foi reconhecida pelo Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno, em razão da falta de justificativa para a previsão, na planilha de composição de custos, do pagamento aos motoristas de verbas relativas a "Benefício Social Familiar", a "Fundo de Formação Profissional" e a "Vale refeição durante férias", que constam apenas na convenção coletiva de trabalho aplicável aos coletores.

Na Informação nº 153/20 (peça 143), a unidade técnica indicou que o edital republicado manteve a previsão das mencionadas verbas na composição da remuneração dos motoristas.

Conseqüentemente, considerando que não foi oportunamente apresentada nos autos motivação apta a justificar a previsão dessas verbas para os motoristas, e que não foi apresentada justificativa no edital republicado, a verossimilhança dessa possível irregularidade deve ser incluída entre os motivos da suspensão cautelar do certame.

#### 2.10. Das demais considerações formuladas pela unidade técnica

Inobstante a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na informação 153/20 (peça 143), tenha concluído pelo saneamento das demais possíveis irregularidades e pendências que haviam motivado as medidas cautelares anteriormente concedidas, teceu duas considerações que, em razão de sua relevância, merecem ser observadas pela municipalidade, mesmo que possam não ensejar a suspensão cautelar do certame.

Na parte relativa ao item 3.12 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno ("Inserção no objeto de serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis, que pode ser realizado pelo próprio município"), consignou que, apesar de o edital republicado ter incluído a previsão da utilização do caminhão próprio do Município para a coleta e transporte de resíduos recicláveis, e apesar de ter sido possível constatar uma redução do valor mensal de referência para o serviço correspondente, "não foi possível atestar se ela foi ocasionada diretamente pela previsão de inclusão do veículo na execução de parte dos serviços, visto que esta unidade técnica não obteve acesso às planilhas que deram base aos novos valores estabelecidos no edital republicado[13]."

Desse modo, mesmo que mereça acolhimento a conclusão de que as informações disponíveis à unidade técnica apontam para o saneamento dessa possível irregularidade (ainda que "com a ressalva de que não houve como aferir quais itens que compuseram o custo do serviço sofreram redução com a medida tomada pelo município"), deverão ser apresentadas pelo Município de Rolândia as planilhas que deram base aos novos valores estabelecidos no edital republicado, facultada a identificação das peças correspondentes caso já juntadas aos autos com as cópias do procedimento licitatório.

Por fim, merece destaque, a título de recomendação, a observação relativa ao item 3.6 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno, no sentido de que a metodologia de pesquisa de preços de mercado empregada para o edital republicado comporta aperfeiçoamento (muito embora, na avaliação da unidade técnica, tenha observado razoavelmente as diretrizes desta Corte e conduzido a preços finais considerados dentro de certa faixa de adequação), por ser mais recomendável a adoção dos valores efetivamente contratados por outras entidades da Administração Pública, e não aqueles fixados nos respectivos editais, de forma que a estimativa de custos reflita ainda mais fielmente os custos praticados na esfera pública.

2.11. Da improcedência da petição de peças 148 a 151

Em sua derradeira manifestação (peças 148 a 151), o Município de Rolândia inicialmente afirmou ter sanado as possíveis irregularidades cuja verossimilhança foi reconhecida pelos itens 3.9 e 3.13 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85), sob os argumentos de que, juntamente com o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário, “o projeto básico foi disponibilizado na sede administrativa do Município para vistas dos que demonstrassem interesse em realiza-la”; de que o estudo de impacto ambiental da operacionalização já se encontrava disponível, mas o edital foi modificado para que “seja feito pela empresa vencedora em conjunto com o Município, deixando de ser documento obrigatório para o momento”; e de que o edital ficou exposto por 30 dias, tempo que seria suficiente para que as empresas interessadas realizassem vistas do processo, tendo recebido “apenas e tão somente a visita de uma empresa para a visita técnica”.

Afirmou, ainda, que este Tribunal teria analisado o edital e afirmado que a irregularidade se encontrava saneada, autorizando o relançamento do edital naquelas condições e formato.

Em primeiro lugar, observa-se que a manifestação ora apresentada se limita a impugnar, sem sucesso, apenas um dos fundamentos que embasaram a nova suspensão cautelar do certame, tendo deixado de se manifestar a respeito de todos os demais, expostos nos Despachos nº 378/20 e 408/20 (peças 136 e 144) e reiterados acima.

Em segundo lugar, cumpre esclarecer que este Tribunal Pleno, no Acórdão nº 3463/19 (peça 103), ao revogar a suspensão cautelar do certame, jamais reconheceu o efetivo saneamento de todas as irregularidades, mas consignou que o fez diante do compromisso assumido pelo Município com o integral saneamento das possíveis irregularidades que fundamentaram a suspensão, bem como que a revogação da medida também estava condicionada à regularização das pendências não mencionadas expressamente pelas petições de peças 91 a 95 e 96 a 101, tendo indicado, em especial, a necessidade de disponibilização do projeto básico com as características mínimas exigidas pela legislação, do relatório de impacto ambiental e do estudo de impacto ambiental.

Relativamente ao argumento de que o projeto básico foi disponibilizado para vistas na sede administrativa do Município, não foi possível localizar essa informação no edital do certame, mas apenas a menção de que estariam disponíveis para vista dos interessados o relatório de impacto ambiental e o estudo de impacto ambiental, que com ele não se confundem, como detalhadamente exposto no item 3.9 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85), a cuja leitura se faz remissão.

Ademais, como exposto acima, nos tópicos 2.6 e 2.8 da presente decisão, a disponibilização unicamente por meio físico desses documentos é insuficiente para o saneamento da possível irregularidade, conclusão corroborada pela informação prestada pelo Município de que apenas uma empresa realizou a visita técnica.

Por sua vez, a afirmação de que o edital foi modificado a fim de que o estudo de impacto ambiental da operacionalização “seja feito pela empresa vencedora em conjunto com o Município, deixando de ser documento obrigatório para o momento”, não pôde ser confirmada pela leitura do edital, em que não foi possível localizar qualquer disposição nesse sentido.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão pela verossimilhança da possível irregularidade apreciada pelos itens 3.9 e 3.13 do Acórdão nº 2799/19.

Em seguida, o Município de Rolândia afirmou ter atendido à diligência determinada pelo Despacho nº 408/20 por meio da apresentação, no próprio corpo da petição, da planilha de fls. 04 e 05 da peça 149.

Ocorre que, como se depreende da leitura do item 2.3 do mencionado despacho, e reiterado no item 2.10, acima, a planilha requerida pela unidade técnica é a que deveria demonstrar a redução de preço decorrente da utilização do caminhão próprio do Município para a coleta e transporte de resíduos recicláveis, tendo a unidade consignado, ainda, que no arquivo a ela apresentado pelo Município constava valor divergente do edital para o custo mensal do serviço de coleta seletiva de recicláveis. Diversamente, contudo, a planilha ora apresentada somente retrata a pesquisa de preços realizada e não permite extrair qualquer informação a respeito do impacto na composição de custos decorrente da utilização do mencionado caminhão, de modo que não possui aptidão para atender à diligência determinada pelo despacho.

Conseqüentemente, a diligência deverá ser reiterada, na presente ocasião, sob a forma de determinação plenária, consignando-se, desde logo, o alerta de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a aplicação ao gestor municipal da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ao final de sua manifestação, o Município de Rolândia formulou os seguintes questionamentos a este Tribunal:

- Se o edital esteve exposto por no mínimo 30 dias, por que as empresas questionaram somente no momento final?
- Haveria a necessidade de protelar o processo para a regularização de seus documentos?
- Haveria algum outro interesse na prorrogação dos prazos?

Relativamente ao item “a”, é necessário esclarecer que o art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, confere a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação daquela lei sem fixar qualquer limitação temporal para tanto, de modo que inexistente óbice à formulação das novas representações nos momentos em que foram apresentadas.

Quanto ao item “b”, a determinação de suspensão cautelar do certame, nos termos da fundamentação acima delineada, não se justifica pela mera necessidade de regularização documental, mas é indispensável a fim de evitar a concretização de possíveis irregularidades lesivas a dispositivos legais e aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Por sua vez, o questionamento de item “c” foi formulado de forma excessivamente ampla, de modo a inviabilizar qualquer resposta, valendo esclarecer, de todo modo, que a atuação deste Tribunal não se pauta por interesses, mas unicamente pelo desempenho institucional de suas competências constitucionais e legais.

Assim, nesta análise preliminar dos argumentos e documentos carreados aos autos, deve ser confirmada a presença da verossimilhança do direito alegado em relação às possíveis irregularidades tratadas nos itens 2.2, 2.5 a 2.7, 2.8 e 2.9 da fundamentação acima, a justificar a ratificação da medida cautelar expedida.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de a abertura dos envelopes de habilitação ter sido realizada no dia 27/03/2020, estando pendente o decurso do prazo para apresentação de recursos (conforme ata acostada na peça 13, fl. 513, dos autos apenas nº 20165-6/20), de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. ratifique a decisão cautelar expedida pelo Despacho nº 378/20 – GCIZL (peça 136), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, bem como a ampliação dos seus fundamentos pelo Despacho nº 408/20 – GCIZL (peça 144), com fulcro no art. 406, do Regimento Interno; e

3.2. expeça determinação ao Município de Rolândia, na pessoa do seu atual Prefeito Municipal, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as planilhas que deram base aos novos valores estabelecidos no edital republicado, facultada a identificação das peças correspondentes caso já juntadas aos autos com as cópias do procedimento licitatório, a fim de permitir a aferição, pela unidade técnica, de quais itens que compuseram o custo do serviço sofreram redução com a inclusão da previsão da utilização do caminhão próprio do Município para a coleta e transporte de resíduos recicláveis.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária das decisões cautelares, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos para manifestação e juntada de documentos abertos pelos Despachos nº 378/20 e nº 408/20 e por esta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar expedida pelo Despacho nº 378/20 – GCIZL (peça 136), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, bem como a ampliação dos seus fundamentos pelo Despacho nº 408/20 – GCIZL (peça 144), com fulcro no art. 406, do Regimento Interno;

II – determinar ao Município de Rolândia, na pessoa do seu atual Prefeito Municipal, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as planilhas que deram base aos novos valores estabelecidos no edital republicado, facultada a identificação das peças correspondentes caso já juntadas aos autos com as cópias do procedimento licitatório, a fim de permitir a aferição, pela unidade técnica, de quais itens que compuseram o custo do serviço sofreram redução com a inclusão da previsão da utilização do caminhão próprio do Município para a coleta e transporte de resíduos recicláveis;

III – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária das decisões cautelares, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

IV – determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos para manifestação e juntada de documentos abertos pelos Despachos nº 378/20 e nº 408/20 e por esta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

2. 1.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

1 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares em quantidades não inferior há 600 toneladas/mês, uma vez que a média de toneladas mensal do Município de Rolândia é de 1.200 toneladas/mês, com as características e quantidades similares as do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade por período não inferior a 12 meses; monitorados via sistema de GPS.

3. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

6. 6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 - Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

a.3) Comprovação de registro da proponente junto ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho; obrigatória para empresas com mais de 100 colaboradores; para demais empresas declaração sob as penas da lei informando que está dispensada desta exigência em razão de ter quantidade de funcionários inferior ao exigido.

7. Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

8. CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

9. 6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 - Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

a.5) Licença junto ao órgão ambiental estadual - da sede da empresa licitante, para recepção e destinação de resíduos perigosos. Não será aceita licença provisória, ou protocolo. Caso a licitante não possua licença, poderá anexar a licença de terceiros em vigência, junto com o respectivo termo de compromisso de recebimento dos resíduos firmado entre as partes.

10. ANEXO I

OBJETO: COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS:

(...)

1.1.1. Especificação dos resíduos a serem recolhidos:

1.1.1.1. resíduos sólidos domiciliares

1.1.1.2. resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais com características domiciliares, até o limite de 100 (cem) litros, excetuando-se os conceituados como Perigosos, Infectantes e Quimioterápicos, da área de saúde e congêneres (CLASSE I).

11. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

12. 6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

II - Para o Lote 2 - Corte, poda de Árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, trituração e destinação final adequada

(...)

c) Licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa licitante, para recepção e destinação dos resíduos. Caso a licitante não possua licença poderá anexar licença de terceiros em vigência junto com o respectivo termo de compromisso do recebimento dos resíduos.

13. Esta unidade técnica solicitou a documentação relativa ao edital republicado, por meio do CACO 187048, e obteve resposta do município com o encaminhamento dos documentos solicitados. Contudo, ao consultar o arquivo "COLETA SELETIVA - ROLÂNDIA.xlsx", o custo mensal do serviço de coleta seletiva de recicláveis divergia do valor estabelecido no edital republicado, o que inviabilizou a realização de uma análise confiável dos itens que teriam sofrido alteração com a medida tomada pelo município.

PROCESSO Nº: 723377/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 733/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Demonstração de capacidade técnica por meio de atestado, relativa à possibilidade de integração de sistemas, em licitação de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas. Conformidade do atestado à exigência do edital, corroborado por relatório técnico, que aponta necessidade de regulamentação, parametrização e acordos entre as partes, bem como dependência de questões técnicas e legais. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, "com pedido cautelar", formulada em 28/10/2019 pela empresa Synergye Tecnologia da Informação Ltda. em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 - SRP, que tem por objeto "prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)", no valor total máximo previsto de R\$ 36.132.480,00.

Conforme informações disponíveis no portal de transparência do Estado do Paraná,[1] o certame teve seu objeto adjudicado à empresa Spacecomm Monitoramento S/A, foi homologado em 16/08/2019 e deu origem ao contrato nº 0592/2019 - GMS 1817/2019, Protocolo nº 15.995.224-0, no valor de R\$ 21.312.000,00, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10513, de 03/09/2019.

Narrou, inicialmente, que, após a instauração da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 76524/19 perante este Tribunal, relativa ao mesmo certame, e posteriormente à concessão da segurança, em primeira instância, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, distribuído na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência anulou o despacho que havia adjudicado e homologado o objeto da licitação à empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. e convocou a empresa Spacecomm para envio dos documentos de habilitação e realização da sessão de testes e amostragem, a qual foi declarada vencedora do certame.

Apontou que, no procedimento de testes, a empresa Spacecomm apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte (peça 03, fls. 23 a 41) para fins de comprovação do item 2.4.19, do Anexo I.I, Especificações Técnicas do Edital, e do item 61 da tabela de aceite da solução (peça 03, fls. 43 a 78), o qual, todavia, teria conteúdo parcialmente inverídico.

Informou que referidos itens exigem "possibilitar a integração on-line com outros sistemas já utilizados pela SESP/DEPEN/CME, troca de informações e para carga de dados no Sistema de Monitoração, respeitando os padrões de tecnologias W3C, OASIS e SOA, e padrões de confidencialidade, proteção, codificação e protocolos de transmissão dos dados."

Todavia, segundo alegou, durante a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 011/2017, objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, não houve integração com os sistemas legados, o que teria sido confirmado pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, em resposta à consulta formal realizada pela empresa Representante, por meio da Informação nº 04/2016-SEAP-SUP-CEME/SEAP-COEAP/SEAP-SEC - SEC ADJUNTO/SEAP - SECRETÁRIO (peça 03, fl. 143).

Expôs que apresentou Recurso Administrativo e Recurso Administrativo Complementar, requerendo a desclassificação da empresa Spacecomm do certame e a aplicação das sanções previstas no art. 87, c/c art. 88, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, o qual, todavia, teve seu provimento negado.

Na sequência, impugnou os argumentos que fundamentaram o não provimento do Recurso Administrativo e sustentou que a utilização de atestado com parte de seu conteúdo sabidamente inverídico comprovaria a atuação de má-fé da empresa Spacecomm.

Requeru, no mérito, a anulação da adjudicação do certame, a anulação da habilitação da empresa Spacecomm e sua consequente desclassificação, bem como a aplicação à referida empresa das sanções previstas no art. 87, c/c art. 88, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

Pelo Despacho nº 1414/19 (peça nº 5), a representação foi recebida, com a citação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN, dos respectivos atuais gestores, e da empresa Spacecomm Monitoramento S/A, para exercício do contraditório.

Muito embora tenha a petição inicial sido apresentada "com pedido cautelar" e citado o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal[2], não foi formulado pedido expresso nesse sentido nem apresentada fundamentação correspondente a eventual configuração dos requisitos para a concessão da medida, motivo pelo qual não foi sequer conhecido.

Consta da peça nº 23, acompanhada dos documentos das peças nº 24/27, a defesa do Sr. Francisco Alberto Caricati, Diretor-Geral do DEPEN, e, da peça nº 29, a defesa do Cel. Romulo Marinho Soares, Secretário de Estado da Segurança Pública.

A empresa Spacecomm Monitoramento S/A manifestou-se na peça nº 31, acompanhada dos documentos das peças nº 32/37, e, por fim, a SEAP, na peça nº 45.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 3/20 (peça nº 45) e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 114/20 (peça nº 47), opinaram pela improcedência da representação.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, deve ser julgada improcedente a presente representação.

O cerne da questão diz respeito à qualificação técnica da empresa Spacecomm, vencedora do certame, no que se refere à possibilidade de "integração on-line com outros sistemas já utilizados pela SESP/DEPEN/CME, troca de informações e para carga de dados no Sistema de Monitoração, respeitando os padrões de tecnologias W3C, OASIS e SOA, e padrões de confidencialidade, proteção, codificação e protocolos de transmissão dos dados", para fins de comprovação do item 2.4.19, do Anexo I.I, Especificações Técnicas do Edital, e do item 61 da tabela de aceite da solução (peça 03, fls. 43 a 78).

A representante alega ser parcialmente inverídico o conteúdo do atestado da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, apresentado pela empresa vencedora, na medida em que não teria havido a efetiva integração com os sistemas apontados.

Não procede, contudo, a alegação.

Por brevidade, reporto-me à percutiente análise da 5ª ICE, apresentada às fls. 7/8 da peça nº 46:

Como bem destacado pela Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP (peça 45): "... o item 61 da tabela prevê que o sistema oferecido pela contratada deverá ser capaz de possibilitar a integração com outros sistemas utilizados pela SESP/DEPEN/CME e não de que haverá a necessária integração. Ou seja, em sua análise, a Comissão deveria verificar se o sistema da Spacecomm era capaz de permitir a integração de dados – não de verificar a ocorrência de sua plena e efetiva integração." (grifo nosso)

Desta feita, o fato de não ter ocorrido a efetiva integração on-line entre o sistema de monitoramento e os outros sistemas da Administração do Estado do Rio Grande do Norte não torna por si só inverídicos ou fraudulentos os Atestados acima referenciados.

Trata-se, assim, de potencialidade para que seja promovida essa integração entre sistemas e não, necessariamente, da comprovação de sua efetiva ocorrência.

Em corroboração, foi apontado no decorrer da instrução que a CELEPAR apresentou relatório técnico, do qual a 3ª Inspeção destacou o seguinte trecho:

"O item 61 da Tabela de Aceite da Solução possui a mesma redação do item 2.4.19 do Anexo I.I, a saber:

"2.4.19 Possibilitar a integração on-line com outros sistemas já utilizados pela SESP/DEPEN/CME, troca de informações e para carga de dados no Sistema de Monitoração, respeitando os padrões de tecnologias W3C, OASIS e SOA, e padrões de integridade, confidencialidade, proteção, codificação e protocolos na transmissão dos dados"

O item trata apenas da possibilidade de integração on-line, não havendo num primeiro momento, em fase de teste, a necessidade de implementar a solução.

Além dos atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Empresa Spacecomm, há ainda, anexo ao Relatório Técnico fornecido dia 31 de julho de 2019, declaração de que o software de monitoração eletrônica (folha 9 do referido relatório ou folha 1943 do protocolo), possibilita a integração on-line com outros sistemas utilizados pela SESP/DEPEN/CME.

A Comissão, auxiliada pelo Sr. Jean Marcelo da Costa Sales, Analista da CELEPAR presente durante a avaliação da amostragem entende, smj, que a declaração apresentada é suficiente para atender os itens citados em um primeiro momento. Ocorre que a efetiva troca de informações entre o software da eventual contratada e os sistemas da SESP/DEPEN/CME só ocorrerá após regulamentação, parametrização e acordos entre as partes, dependendo ainda de questões técnicas e legais a serem abordadas entre o Tribunal de Justiça do Paraná e respectivo órgão de Tecnologia da Informação, CELEPAR e SESP/DEPEN/CME." (grifo nosso)

Verifica-se, assim, a partir da análise técnica contida neste relatório, não apenas que a integração de sistemas foi, de fato, tratada como mera possibilidade, e não como matéria a ser objeto de demonstração quanto à sua efetiva consumação, mas, também, que o motivo de a exigência ter sido formulada dessa forma deveu-se à necessidade de "regulamentação, parametrização e acordos entre as partes" e à dependência "de questões técnicas e legais".

Resta, portanto, afastado o fundamento apontado para a desclassificação da empresa em favor da qual foi adjudicado o objeto da licitação, julgando-se, por via de consequência, improcedente a presente representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que seja julgada improcedente a presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www.transparencia.pr.gov.br/>

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

#### PROCESSO Nº: 18608/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, MARCIANO

MOLETA, MARCIO ARTUR DE MATOS

ADVOGADO / PROCURADOR RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 734/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Decisão de desclassificação de licitante em razão da apresentação de proposta em desconformidade com cláusula do edital. Proposta

com casas decimais após a vírgula. Aplicação do art. 43, §3º da Lei de Licitações. Necessidade de realização de diligência saneadora. Formalismo exagerado. Procedência. Determinação de anulação da decisão.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda. em face da Concorrência Pública nº 001/2019 promovida pelo Município de Telêmaco Borba, que tem por objeto a "contratação de empresa em regime de concessão onerosa para implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, nos termos descritos no edital e seus anexos".

A representante relatou que, na sessão de julgamento do dia 21/11/2019, apresentou a melhor proposta, no percentual de 38,21% (maior percentual de repasse financeiro sobre o faturamento obtido), contudo sua proposta foi sumariamente desclassificada por defeito meramente formal, pelo descumprimento ao item 9.1, "d", do edital, que o "valor proposto para o objeto, deverá ser expresso em percentual, sem casas decimais após a vírgula (...)" (vide Ata – peça 6).

Aduziu, ainda, que interpôs Recurso Administrativo (peça 7) contra a decisão de desclassificação aduzindo pela ilegalidade da decisão de desclassificação pelo excesso de formalismo, que foi denegado pela Comissão de Licitação, ao entendimento de que não se trataria de mero erro formal, de modo que a Administração não poderia deixar de desclassificar a recorrente pela violação ao item 9.1, "d", do edital (peças 8 e 9).

Diante disso, solicitou a concessão de medida cautelar para a suspensão do processo licitatório até o julgamento final da presente Representação, requerendo no mérito que, confirmada a ilegalidade apontada, seja determinada a anulação da decisão e consequente aceitação e classificação da proposta.

Por meio do Despacho nº 33/20[1], foi deferida a medida cautelar pleiteada para o fim de suspender o certame, facultando-se à Administração a promoção da diligência saneadora prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Na mesma decisão, a Representação foi recebida e determinada a citação do Município de Telêmaco Borba, do Sr. Márcio Artur de Matos (Prefeito Municipal) e do Sr. Marciano Moleta (Presidente da Comissão de Licitação), para que comprovassem o cumprimento da liminar deferida e exercessem o contraditório em face das irregularidades notificadas.

O Sr. Marciano Moleta, por meio da petição de peça 28, informou a publicação da suspensão do certame nos Diários Oficiais da União e do Estado do Paraná. Comunicou, ainda, a intenção em realizar a diligência saneadora, aduzindo, contudo, que "como o processo se encontra suspenso se faz necessária a revogação de tal medida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para prosseguimento e correção do certame".

O Município de Telêmaco Borba, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Márcio Artur de Matos, na petição de peça 30, aduziu, em síntese que "a desclassificação da proposta em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em petição juntada na peça 35, o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Marciano Moleta, defendeu que a decisão de desclassificação da Representante atendeu aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Sustentou, ainda que a Comissão não agiu com dolo ou culpa e que o seu parecer foi corroborado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em face disso, pugnou pela improcedência da Representação, ou, em caso de entendimento diverso, pela não aplicação de sanção ao Presidente da Comissão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 650/20, manifestou-se pela procedência da Representação, "para os fins de sugerir que seja determinado ao Município a anulação do ato que desclassificou a proposta da Representante".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 199/20, opinou pela procedência da Representação, "a fim de que seja determinada a anulação da decisão de desclassificação da empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda., com a consequente realização de diligência saneadora prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, facultando à Representante a adequação de sua proposta ao disposto no item 9.1 "d", do edital de licitação".

É o relatório.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet de Contas que instruem o feito, a presente Representação deve ser julgada procedente.

Em que pese os Representados defendam o acerto da decisão que desclassificou a Representante por inobservância à cláusula editalícia que vedou a apresentação de propostas com cláusulas decimais após a vírgula, restou assente o excesso de formalismo no qual se pautou a Comissão de Licitação.

De plano, importa repisar os termos do Despacho nº 33/20, no sentido de que os atos da Administração Pública devem ser regidos pelo princípio do formalismo moderado. A aplicação dessa diretriz aos procedimentos licitatórios conduz à conclusão de que "o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado em absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração" (f. 2, peça 13).

Com efeito, veja-se que o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a possibilidade de realização de diligência com vistas ao esclarecimento de incertezas nas propostas ou documentos apresentados, senão vejamos:

Art. 43 (...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa medida, no caso em apreço, verificada inconsistência na proposta em relação à cláusula editalícia, e, considerando, que, na hipótese, não se tratava de irregularidade relevante que pudesse causar prejuízo ao Município e aos concorrentes, competia à Comissão de Licitação a promoção da referida diligência saneadora, a fim de facultar à Representante a possibilidade de retificação da proposta, com possível exclusão das casas decimais após a vírgula.

No caso dos autos, verifica-se que a Representante apresentou a melhor proposta (38,21%), o que representa uma vantajosidade superior a 5% em relação à segunda melhor proposta (empatada entre duas licitantes no valor de 33%).

Portanto, resta indubitável que a realização da diligência saneadora, além de atender ao princípio do formalismo moderado, visava resguardar a melhor contratação para a Administração Pública, sob o viés da economicidade.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a Representação, para o fim de determinar a anulação da decisão de desclassificação da empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda., com a consequente realização de diligência saneadora, facultando à Representante a adequação de sua proposta ao disposto no item 9.1, "d", do edital.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgá-la procedente, para o fim de determinar a anulação da decisão de desclassificação da empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda., com a consequente realização de diligência saneadora, facultando à Representante a adequação de sua proposta ao disposto no item 9.1, "d", do edital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ratificado pelo Acórdão nº 66/20 – Tribunal Pleno (peça 25)

**PROCESSO Nº: 110979/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, R L MACEDO E CIA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR NATHAN FERNANDES LUISETI, RENATO KLEBER BORBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 735/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 074/2019. Possível irregularidade consistente na aparente existência de cláusulas restritivas à competitividade combinada com a ausência de motivação da decisão que manteve a desclassificação da Representante. Ausência de justificativa para licitação em lote único de objetos distintos. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

4. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por R L MACEDO E CIA LTDA-ME, em face do Município de Marialva, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 74/2019, que tem por objeto "contratação de empresa especializada para prestação de serviços para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marialva e Implantação e Manutenção de Sistema de Gestão da Arborização Urbana (com capacidade para realização do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marialva e para Gestão de Arborização)", com valor máximo de R\$ 159.602,05 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos).

Sustentou a Representante que o certame foi direcionado para a empresa MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA-ME.

Discorreu que na sessão pública realizada em 07/10/2019 compareceram as empresas R L MACEDO E CIA LTDA-ME, BORSATO GOMES E CIA LTDA EPP, PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL – EIRELI-ME e MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA-ME. e que, após o credenciamento e fase de lances verbais a colocação das empresas ficou da seguinte forma: 1ª PIMENTA CONSULTORIA AMBIENTAL – EIRELI-ME, 2ª R L MACEDO E CIA LTDA-ME e 3ª BORSATO GOMES E CIA LTDA EPP.

Sobre a fase de habilitação relatou que:

Ocorre que, após a análise das propostas, julgamento dos preços, sucessivos e a habilitação da empresa primeira colocada, a equipe técnica da Secretária de Agricultura e Meio Ambiente ao analisar a documentação da empresa PIMENTA CONSULTORIA apontou que não atendeu ao item 5.1.15 de acordo com o Edital tendo em vista que a mesma apresentou o Atestado de Capacidade Técnica como "PROJETO DE ARBORIZAÇÃO DE UM BAIRRO" sendo assim de complexidade inferior ao objeto da licitação e não apresentou o 5.1.16 a comprovação dos profissionais em Tecnologia da Informação e Direito sendo assim declarada inabilitada.

Na sequência fora aberto o envelope de habilitação da empresa R L MACEDO, ora Requete, segunda colocada, sendo que a mesma foi declarada habilitada pelo Sr. Pregoeiro equipe de apoio e técnicos em Meio Ambiente.

Na segunda etapa do certame, foi realizada a demonstração do sistema para a comissão julgadora do Município, que, para surpresa da Requerente, a mesma restou desclassificada por supostamente não atender aos requisitos necessários de funcionamento do sistema, alegando de forma superficial que ao analisar sistema apresentado atende ao que foi estipulado no referido Termo de Referência em apenas 34,2% das exigências previstas, motivo pelo qual reprovou o sistema de gestão de arborização e consequentemente desclassificou a empresa ora Requerente.

Da mesma forma, a empresa BORSATO GOMES E CIA LTDA EPP, 3ª colocada ao ser avaliado seu sistema, teve constatada que atenderia apenas 15,79% das exigências previstas no termo de referência, razão pela qual, também fora desclassificada.

Por conta disso, fora oportunizado a empresa MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA – ME, 4ª colocada, que inclusive sequer participou da fase de lances, em razão do valor estar acima das demais em mais de 10% (dez por cento), fora avaliado seu sistema, onde decidiu de forma arbitrária a comissão, atender em 100% (cem por cento) ao que foi estipulado o termo de referência, com a respectiva aprovação e classificação.

Alegou a empresa Representante que apresentou recurso administrativo, o qual não fora provido.

A par disso, apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) realização de pregão presencial em detrimento à forma eletrônica; b) obrigatoriedade de protocolo prévio à abertura da sessão; c) exigência de autenticações e reconhecimento de firma em documentos e declarações; d) não reconhecimento de recursos enviados por e-mail; e) ausência de critério de atualização no caso de pagamento em atraso pela Administração; f) ilegalidade na desclassificação da proposta da empresa R L MACEDO E CIA LTDA-ME e possível direcionamento do processo licitatório.

Pugnou, ao final, pela suspensão cautelar do certame, e, no mérito, pelo julgamento pela procedência da Representação para o fim de anular o procedimento licitatório. Por meio do Despacho nº 238/20 (peça 12) determinou-se a intimação do Município de Marialva e do respectivo atual gestor, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, o Município apresentou suas razões juntadas na peça 22, acompanhadas dos documentos de peças 23 a 32.

Relativamente à adoção da forma presencial do pregão, aduziu que nada obstante deva ser dada preferência à modalidade eletrônica, aquela pode ser utilizada quando devidamente fundamentada a escolha.

Que no caso em exame o Sr. Pregoeiro justificou a adoção da modalidade presencial no fato de que esta "propicia o maior contato com os potenciais fornecedores e, findada a licitação, as tratativas com a empresa vencedora, bem como, a entrega no prazo pretendido pela administração torna-se mais viável".

No que se refere à obrigatoriedade de protocolo prévio à abertura da sessão, aduziu que não há qualquer irregularidade, uma vez que o protocolo dos envelopes e a sessão pública da licitação foram realizados no mesmo dia.

Quanto à exigência de autenticações e reconhecimento de firma em documentos e declarações sustentou que o edital previu quatro possibilidades para apresentação dos documentos: a) em via original; b) por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente; c) por servidor da Prefeitura do Município de Marialva, ou; d) publicação em órgão da imprensa oficial. Complementou que o edital está em consonância com o exigido por esta Corte de Contas em suas licitações.

Aduziu que, em que pese tenha constatado do edital que recursos enviados por e-mail não seriam aceitos, essa disposição não foi aplicada, conforme se pode inferir das fls. 363 a 372 do procedimento licitatório.

Com relação à ausência de atualização no caso de pagamento em atraso pela Administração, defendeu que "referido apontamento não deve ser objeto de qualquer mácula ou irregularidade no processo licitatório, pois independente de previsão contratual, caso ocorra pagamento tardio, o que se admite somente como suposição para resposta, é correta a incidência de juros e correção monetária".

Por derradeiro, afirmou que a alegação de direcionamento se trata de mero dissabor da Representante por ter sido desclassificada no certame que, inclusive, não comprovou ter atendido às disposições do edital.

Discorreu que não houve impugnação administrativa aos critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas e que, por constarem do edital, devem ser exigidos pela Administração, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

5. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Marialva, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 74/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão da aparente existência de cláusulas restritivas à competitividade combinada com a ausência de motivação da decisão que manteve a desclassificação da Representante.

Consta do termo de referência (f. 50 e ss, peça 24) o detalhamento das funcionalidades técnicas exigidas das licitantes. De acordo com o parecer da comissão técnica que acompanhou a demonstração do sistema, a Representante teria atendido apenas 34,2% das especificações, e, diante da previsão editalícia de que o mínimo exigido seria 90%, fora desclassificada.

Entretanto, alega a empresa RL Macedo que as funcionalidades não atendidas podem ser parametrizadas na fase de implantação do sistema de acordo com as necessidades do Município, ao passo que outras seriam desnecessárias ou mesmo excessivas.

Nada obstante essas tenham sido as arguições do recurso administrativo interposto, em análise da insurgência a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, no Memorando 68/2019 – SEMAPEM, limitou-se a aduzir que as exigências constaram do edital, sendo as mesmas para todas as empresas participantes, sem que tenha sido apresentado qualquer pedido de esclarecimento. Dessa feita, observa-se que não houve o devido enfrentamento das questões postas pela recorrente, com a devida fundamentação quanto à pertinência das exigências e que, a despeito das alegações de que as funcionalidades poderiam ser implantadas posteriormente e que outras seriam excessivas, a entidade limitou-se a aduzir que as especificações técnicas eram efetivamente necessárias para a contratação, sem maiores esclarecimentos.

Em acréscimo, em sede de juízo sumário, inerente ao momento processual, há dúvida razoável quanto à licitação, em lote único, por menor preço global, de objetos aparentemente de naturezas distintas.

Veja-se que o Município Representado incluiu no mesmo objeto licitado a elaboração do plano de arborização urbana e implantação e manutenção de sistema de gestão da urbanização.

Enquanto a elaboração do plano envolve atividades inerentes às áreas de arquitetura, urbanismo e mesmo biologia, a implantação e manutenção de sistema está diretamente ligada à área de informática. Nessa medida, a empresa vencedora necessariamente deveria dispor de profissionais de áreas completamente díspares.

Com efeito, ainda que se possa compreender a relação entre os objetos, não se verifica, a princípio, qualquer justificativa para que sejam licitados em lote único, em aparente ofensa ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 23 (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia da escala.

Marçal Justen Filho ao comentar o citado dispositivo legal leciona que:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Posto isso, deverá o Município justificar a opção pela licitação em lote único de objetos aparentemente distintos, cuja divisão em lotes, a princípio, não causaria prejuízo.

Ratifico que essa irregularidade, referente ao lote único, fica acrescida ao objeto da presente representação, devendo integrar a manifestação do contraditório do Município, para fins de julgamento em conjunto com as demais irregularidades apontadas pela representante.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 332/20-GCIZL (peça nº 33), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Marialva, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na seqüência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 332/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 332/20-GCIZL (peça nº 33), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Marialva, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na seqüência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 332/20-GCIZL;

IV – determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 535298/17**

**ASSUNTO: LEVANTAMENTO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 736/20 - TRIBUNAL PLENO**

Levantamento. Conclusão de obra centro Infantil pendente. Comprovação. Apuração dos gastos com saúde por meio de contratos e parcerias com o terceiro setor e viabilidade de analisar sua efetividade. Decurso do tempo. Inexistência de justo motivo para instauração de medidas fiscalizatórias, conforme Coordenadoria Geral de Fiscalização. Encerramento.

4. Trata-se de processo de levantamento instaurado em virtude da determinação contida no item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 167/17 da 2ª Câmara, quando da apreciação das contas do Poder Executivo Municipal de Foz do Iguaçu nº 222558/14, a fim de que:

4.1. a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apresente informações de como se deram os gastos na área da saúde indicados no quadro apresentado no item 2.6, indicando os contratos firmados nesta área ou mesmo as parcerias com o terceiro setor e se houve a respectiva prestação de contas perante esta Corte;

4.2. Seja intimado o Município, na pessoa de seu atual representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, confirme a efetiva conclusão integral da obra referente ao Centro Municipal de Educação Infantil Cecília Meireles, indicado na Instrução 60/15 (peça nº 121), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, e comprove sua efetiva utilização;

Após a instauração desse expediente, o Município de Foz do Iguaçu apresentou manifestação, contida nas peças 4 a 11, trazendo informações e documentos sobre a conclusão da obra e sua efetiva utilização.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização encaminhou os autos a Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização para Informação sobre item 4.1.

Em atendimento, a Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização prestou a Informação no 56/18, de peças 16 e 17, trazendo a relação dos gastos com saúde no exercício de 2013, sem, contudo, conseguir correlacioná-los a processos de prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências indicando todos os dados extraídos do SIM-AM e SIT.

Por meio do Despacho no 1281/18, peça no 21, determinou-se a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse sobre a conclusão da obra, conforme o item 4.2., bem como sobre a possibilidade de avaliação da efetividade dessas despesas, adotando, se for o caso, as providências para o levantamento de informações complementares que sejam necessárias, ou sugerindo diligências, junto ao Município, para essa finalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação no 115/19, peça 24, indicando que:

Portanto, com base dos documentos apresentados, verifica-se que houve a conclusão integral da obra de construção do Centro Municipal de Educação Infantil Cecília Meireles, agora denominado Centro Municipal de Educação Infantil Ariano Vilar Suassuna, bem como o efetivo funcionamento de suas atividades.

Assim, os autos retornaram a Coordenadoria Geral de Fiscalização, que proferiu o Despacho no 109/20, de peça no 25, apontando que:

No que tange a avaliação da efetividade das despesas, esta unidade entende que seria de difícil - senão impossível - mensuração. Tanto pelo transcurso do tempo, quanto pela limitação que a análise documental, procedimento natural nas fiscalizações deste Tribunal, imprime aos resultados de eventual visita in loco.

Ademais, poderia se revelar contraproducente e desarrazoada uma nova fiscalização sobre os gastos de saúde no Município no aludido período, tendo em vista que esta Corte realizou ampla auditoria nos repasses da Municipalidade à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (CNPJ nº 24.232.886/0001-67), na qual se constataram falhas na Prestação de Contas, mas também se aferiu a efetividade na prestação dos serviços de saúde, em termos finalísticos.

Referida auditoria, realizada em 2012, gerou o Relatório de Inspeção de nº 98228/12, que se encontra arquivado na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Despacho no 01/20, em congruência com o Despacho 109/20 – CGF, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos ao d. Relator para deliberação.

É o relatório.

5. Conforme acima relatado, os presentes autos de levantamento foram instaurados por ordem contida no item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 167/17 da 2ª Câmara com dois objetivos.

O primeiro deles era promover o levantamento de informações de como se deram os gastos na área da saúde no exercício de 2013, indicando os contratos firmados nesta área ou mesmo as parcerias com o terceiro setor e se houve a respectiva prestação de contas perante esta Corte.

E o segundo, verificar a efetiva conclusão integral da obra referente ao Centro Municipal de Educação Infantil Cecília Meireles, e comprovar sua efetiva utilização.

Mediante a apresentação dos documentos pelo Município de Foz do Iguaçu verificou-se que houve a conclusão da referida obra e comprovou-se a sua utilização, conforme derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Já em relação à apuração dos valores referentes aos gastos com saúde no exercício de 2013, embora a Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização tenha apurado o total repassado, nos termos do item III, do art. 256, do Regimento Interno, a Coordenadoria Geral de Fiscalização ponderou que "avaliação da efetividade dos gastos seria de difícil mensuração, seja pelo transcurso do tempo, ou mesmo pela limitação que a análise documental, procedimento natural nas fiscalizações deste Tribunal, imprime aos resultados de eventual visita in loco".

Aduziu, no entanto, que:

(...) realizou ampla auditoria nos repasses da Municipalidade à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (CNPJ nº 24.232.886/0001-67), na qual se constataram falhas na Prestação de Contas, mas também se aferiu a efetividade na prestação dos serviços de saúde, em termos finalísticos.

Referida auditoria, realizada em 2012, gerou o Relatório de Inspeção de nº 98228/12, que se encontra arquivado na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento.

Dessa forma, o levantamento atingiu seus objetivos, aferindo a conclusão da obra do Centro Municipal de Educação Infantil Cecília Meireles, atualmente, denominado Centro Municipal de Educação Infantil Ariano Vilar Suassuna.

Da mesma forma em relação à avaliação da pertinência de se iniciar procedimento fiscalizatório quanto à efetividade dos gastos com saúde, no ano de 2013, que resultou no entendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização pela sua inviabilidade, dado o transcurso do tempo e a dificuldade em promover esse juízo de efetividade dos gastos somente com análise de documentos, sem avaliação in loco. Neste contexto, diante da inexistência de medidas fiscalizatórias a serem propostas, voto pelo encerramento do feito.

6. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo 3o do art. 398, do Regimento Interno, delibere pelo encerramento do presente feito, diante da inexistência de medidas fiscalizatórias a serem propostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente feito, diante da inexistência de medidas fiscalizatórias a serem propostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 871425/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: ANGELA ZANCANARO OLIVEIRA, CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS, CLEITON FEITOZA DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GLAUCIA MORO, GRASIELA MECATTI NAKAHARA, JULIANA CIGERA RODRIGUES, LARISSA TESCARO GEHRING, MICHEL BORGHI FERRAZ RODRIGUES, NAGILA GONGORA POSSANI FURTADO, REGIANE CAVALCANTE DA SILVA, ROSANGELA CARVALHO DIAS DE SOUZA, TIAGO DE OLIVEIRA LIMA, VALERIA LEITE DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 681/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Determinações para observância do disposto na IN nº 142/2018.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº13/2015, publicado em 16/09/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 666/20 – peça 66), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com aposição de determinação, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinação:

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 165/20 – 5PC, peça 69), manifesta-se pelo registro das admissões sob exame, sem prejuízo da determinação indicada pelo órgão técnico desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, foi detectada a seguinte impropriedade:

a) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 31/07/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 08/12/2017.

Oportunizado o contradito, o Interessado alegou que o atraso ocorreu devido a mudanças nos procedimentos do portal e-contas para Sistema do SIAP, o que levou a dificuldades em usar o sistema de maneira correta. Ademais, a transição já foi efetivada e o Interessado assume o compromisso de manter os prazos em dia.

Em análise técnica, com base nos apontamentos feitos pela CAGE, inicialmente cabe o alerta de que o atraso no encaminhamento da prestação de contas impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo do jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação do certame. Contudo, seguindo entendimento já adotado em situações similares e tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo, é possível converter o item em DETERMINAÇÃO, para que sejam adotadas as providências necessárias, a fim de evitar os mesmos equívocos em certames futuros. Diante disso, é salutar que o jurisdicionado se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº13/2015, publicado em 16/09/2015, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº13/2015, publicado em 16/09/2015, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

I.1. Determinação

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 208200/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: ELIZABETE DELBONI PERES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 682/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste. Duplicidade. Pelo encerramento do feito.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os Autos de Prestação de Contas Anual do Município de Tuneiras do Oeste, autuado em duplicidade, conforme peça 06.

Se extrai dos autos que a Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste "ao proceder ao protocolo de Prestação de Conta Anual, exercício 2019, por equívoco o fez em local incorreto, fato somente percebido após sua finalização".

Por fim, solicita o "cancelamento e arquivamento do presente PROTOCOLO nº 208200/20, (...)", visto que procedeu a criação de novo protocolo da forma correta, sob nº 208405/20.

A CGM e o MPC se manifestaram pelo arquivamento do presente protocolo.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da documentação juntada aos autos, o presente protocolo foi criado de maneira errada, em duplicidade, pela Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, em relação a Prestação de Contas Anual para o exercício de 2019.

Desta forma, colabore com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. encerramento do processo, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. encerramento do processo, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 71600/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO SILVEIRA RODRIGUES, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 691/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Ato de revisão já apreciado por este Tribunal nos autos n.º 26910/15, em conjunto com o ato de concessão do benefício. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento do feito.

**RELATÓRIO**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor JOÃO SILVEIRA RODRIGUES[1] pelo Decreto Judiciário n.º 1693/2013, publicado no Diário Judiciário Estadual em 04/10/2013, em decorrência da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Durante a instrução do feito, o ente previdenciário foi intimado a se manifestar (peça 13), a fim de que fosse informado o número dos autos, bem como a decisão desta Corte que teria apreciado a aposentadoria do servidor. Após pedidos de prorrogação de prazo, a Paranaprevidência, mediante petição n.º 30615/15 (peças 22/24), esclareceu que "o processo de aposentadoria foi autuado TC sob n.º 26910/15, e aguarda decisão do TCE/PR sobre o registro".

3. Sobre o presente processo nos termos do Despacho n.º 448/16-GATBC (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Parecer n.º 701/19 (peça 39), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, aduzindo que a aposentadoria foi julgada legal e teve o registro determinado por esse Tribunal, opinou pela legalidade e registro da revisão, consubstanciada no Decreto Judiciário n.º 1693/2013.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1217/19 (peça 40), da lavra da Procuradora Valéria Borba, concluiu igualmente pela legalidade e registro do ato.

5. Por meio do Despacho n.º 11/20-GATBC (peça 41), determinei o retorno dos autos à unidade técnica, consignando que:

[...] no processo n.º 26910/2015, de inativação do interessado, o ato de concessão considerado foi o mesmo Decreto Judiciário n.º 1693/2013 tido como ato revisor nesses autos. Assim, considerando que o benefício inicial já foi considerado legal e passível de registro, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 43/2019, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 43/2019, de 29/08/2019, e transitada em julgado em 16/09/2019, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

6. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 64/20 (peça 42), firmado pelo Analista de Controle Alcivan Tavares Nobre, "solicita o arquivamento da presente revisão sem análise de mérito, tendo em vista que o objeto desta revisão já fora abordado no processo de inativação do servidor" [grifei].

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 176/20 (peça 44), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "nada tem a opor quanto ao arquivamento do feito, em consonância com o Parecer n.º 64/20-CGE".

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, há de ser determinado o encerramento do feito e o arquivamento dos autos, vez que seu objeto, concernente à revisão de proventos do senhor João Silveira Rodrigues, já teve sua legalidade apreciada nos autos n.º 26910/15, consoante Decisão Definitiva Monocrática n.º 43/19, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, transitada em julgado em 16/09/2019, que decidiu tanto sobre a própria concessão do benefício quanto em relação à dita revisão dos proventos.

2. Nesses termos, reconhecendo a perda de objeto do presente feito, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do processo, assim como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Determinar o encerramento do processo, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aposentado no cargo de Técnico Judiciário.

**PROCESSO Nº: 245820/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 692/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA. Exercício de 2017. 2. Saneamento, por ocasião do contraditório, das restrições referentes à (i) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, à (ii) existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas e ao (iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso. 3. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor UBIRACI RODRIGUES, CPF 474.488.229-34, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 08/01/2017, e do senhor JOSÉ LUPION NETO, CPF 359.762.259-34, gestor no período de 09/01/2017 a 31/12/2017. 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 34.033.642,18 (trinta e quatro milhões, trinta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
303540/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6248/2016	Regular
274195/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3815/2017	Regular com aplicação de multa[3]
343700/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCFAMG	-	-	[[4]]
265479/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCILB	-	-	[[5]]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2510/18-CGM-Primeiro Exame (peça 32), firmada pelo Analista de Controle Joslei Gequelin, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à prestação de contas em tela instituído pelo artigo 225 do Regimento Interno desta Corte[6], noticiou as seguintes restrições às contas:

i) **Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante**, assim descrita:

A relação apresentada na peça nº 17, denominada de Anexo 1 - Prestações de Mutuários, composta por R\$ 131.907.181,69 referente as prestações de mutuários e R\$ 468.725,46 de valores a receber de locatários, totalizando R\$ 132.375.907,15, indica que os vencimentos serão em 31/12/2018. Porém, a nota explicativa do Balanço Patrimonial nº 5, letra "a" (páginas 03 e 04 da peça nº 11) menciona que as prestações imobiliárias (R\$ 131.907.181,69) representam o total das prestações vencidas e não pagas pelos mutuários. Logo, existe um conflito entre as informações prestadas pela Companhia, pois, se o montante já está vencido como indica a nota, a relação da peça nº 17 não reflete esta realidade quando informa que o vencimento será em 31/12/2018, situação que deverá ser esclarecida no contraditório, inclusive com o envio de nova relação separando, se possível, as prestações de mutuários vencidas dos valores a receber de locatários para maior transparência da informação, além da indicação das reais datas de vencimento destes direitos.

Outro ponto observado na página 02 da peça nº 16, diz respeito ao grupo Salários a Recuperar de Funcionários Cedidos - Procuradoria Geral do Município - PGM (R\$ 75.679,86) e ao grupo Outros Devedores - Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego (R\$ 278.417,78) e Telecomunicações de São Paulo S/A (R\$ 88,06), todos com vencimento em 31/12/2018. Ocorre que, estes valores também foram informados na relação da página 02 da peça nº 14 do processo nº 265479/17 referente a prestação de contas do exercício de 2016, onde indicava que o vencimento seria em 31/12/2017.

Devido a coincidência dos valores em ambas as prestações de contas, sugere-se que os mesmos estão vencidos, mas não recebidos, devendo, portanto, ser esclarecido no contraditório estas coincidências, inclusive com a indicação das respectivas datas reais dos vencimentos destes direitos.

ii) **Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas**:

Com base na relação encaminhada na peça nº 22, constatou-se, na página 01, que estão vencidos os prazos de pagamentos das seguintes obrigações registradas no Passivo Circulante no grupo Obrigações com Fornecedores - Fornecedores de Serviços: Cartórios (R\$ 883,55 - 29/09/2017); Companhia Excelsior de Seguros (R\$ 2.082.518,17 - 31/04/2017); Coplylink Equipamentos para Escritório Ltda (R\$ 46.653,98 - 29/09/2017); Recrutare Administração e Serviços Ltda (R\$ 165.130,97 - 29/09/2017). No contraditório deverá ser justificada a sua permanência.

Ainda, sobre essa relação, quando comparada com a encaminhada na peça nº 21 da prestação de contas do exercício de 2016 (processo nº 265479/17), constatou-se que os casos apontados na sequência também integravam aquela relação, diferindo desta apenas quanto a data de vencimento. No contraditório, para cada caso apontado, deverá ser apresentado os esclarecimentos necessários para justificar a sua permanência, inclusive com as reais datas de vencimentos:

- a) Obrigações com Fornecedores - Fornecedores de Serviços [...]
- b) Obrigações com Fornecedores - Fornecedores de Terrenos [...]
- c) Valores a Transferir ao Mutuário - Sinistros por Danos Físicos [...]
- d) Valores a Transferir ao Mutuário - Por Morte e Invalidez Permanente [...]
- e) Obrigações por Gestão de Créditos [...]
- f) Créditos a Repassar

Por fim, o Anexo 2 – Recebimentos por Financiamento Taxa de Ocupação contido na peça processual nº 20 não possui a data de vencimento, o qual deverá ser reenviado no contraditório contemplando essa informação.

iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, conforme a seguir descrito:

Conforme Relatório da peça nº 28, páginas 01 e 02, a auditoria realizada na Companhia apontou ressalvas, as quais estão indicadas abaixo, de forma resumida:

- a) Devido a contratação da empresa de auditoria ter sido realizada após 31/12/2017, esta não acompanhou os inventários físicos dos estoques em 31/12/2017 e 31/12/2016, não sendo possível firmar juízo sobre a existência dos estoques por meio de procedimentos alternativos de auditoria;
- b) Ausência de constituição de provisão para perda relacionado à conta Outros Devedores, a qual apresenta títulos vencidos a mais de 360 dias;
- c) Ausência de análises de vida útil dos ativos imobilizados e intangíveis, bem como teste de recuperabilidade de ativos, impairment;
- d) Inexistência de controle auxiliar e resposta de circularização dos assessores jurídicos para evidenciar os saldos dos processos de natureza cível, trabalhista e tributária.

No contraditório deverão ser apresentadas as medidas tomadas pela administração da Companhia em relação às ressalvas acima descritas.

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, apresentando para tanto o quadro a seguir reproduzido, dispondo sobre as possíveis sanções que decorreriam das restrições:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	JOSÉ LUPION NETO	359.762.259-34	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	UBIRACI RODRIGUES	474.488.229-34	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	JOSÉ LUPION NETO	359.762.259-34	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	UBIRACI RODRIGUES	474.488.229-34	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	JOSÉ LUPION NETO	359.762.259-34	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	UBIRACI RODRIGUES	474.488.229-34	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor UBIRACI RODRIGUES, por meio da certidão de juntada n.º 625754/18 (peça 39), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue: Solicito a este tribunal a minha exclusão do referido processo haja visto que, apesar de oficialmente estar designado na COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA até o dia 08/01/2017, meu último dia foi 31/12/2016. Acontece que fui cedido pela Caixa Econômica Federal para prestação de serviços junto à companhia. Como não houve manifestação de interesse da Prefeitura Municipal de Curitiba na renovação da cessão devido a troca de Governo Municipal, foi solicitado o meu retorno à Caixa Econômica Federal a partir do dia 02/01/2017, sendo o último dia 31/12/2016, impossibilitando qualquer gestão de minha parte dentro da companhia conforme registrado abaixo:



7. O senhor JOSÉ LUPION NETO, por meio da petição n.º 664792/18 (peças 41-47), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) Quanto à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, o responsável, juntando documentos comprobatórios, sustentou que:

- No caso de inadimplemento a Companhia realiza os seguintes procedimentos:
- Ligações telefônicas para cobrança;
- Acionamentos de cobrança via correio – cartas de cobrança e notificações, postagem simples;
- Acionamentos de cobrança via e-mail;
- Acionamentos de cobrança via inclusão do número de CPF do mutuário inadimplente junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC);
- Notificações conforme Decreto-Lei Federal 745/1969 via Aviso de Recebimento;
- Protesto em cartório de mutuários e locatários inadimplentes;
- Abertura de protocolo interno para ordem de despejo aos locatários inadimplentes;
- Abertura de protocolo interno para início de demanda Judicial;
- Emissão de boletos de 2ª via com aviso de inadimplência no verso;
- Visitas domiciliares com entrega de cartas de cobrança e notificações;
- Ajuizamento de ações de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse em face dos Mutuários Inadimplentes;
- Ajuizamento de ações de execução de sentença arbitral nos casos submetidos à Câmara de Arbitragem do Paraná;
- Ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial nos casos decorrentes de créditos derivados de contratos de cessão onerosa da posse;
- Ajuizamento de ação de obrigação de entregar coisa certa (imóveis cedidos e não restituídos) conforme rito do art. 807 do Código de Processo Civil, com pedido de liquidação dos prejuízos.

[...]  
 Equivocadamente, na geração do arquivo para esse Egrégio Tribunal de Contas, foi incluída a data de vencimento de 31/12/18 para todos os contratos do ativo circulante. Todavia, as prestações dos financiamentos apresentam várias datas de vencimento conforme o prazo do contrato. Para sanar tal pendência, envia-se relação detalhada dos contratos com a data de vencimento real referente à primeira prestação inadimplente, anexo VII.

Referente ao grupo de Salários a Recuperar de funcionários cedidos, realizou-se a cobrança dos ressarcimentos de salários mensalmente através de ofícios enviados diretamente às Secretarias correspondentes, onde cada funcionário disponibilizado exerce a função. Todos os valores pendentes de 2016 foram quitados e de 2017 restam apenas alguns valores que já estão em negociação, com previsão para quitação ainda no ano de 2018. Especificamente com relação ao ressarcimento da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal do Trabalho, houve uma negociação para alteração do vencimento e a quitação no início de 2018, conforme comprovação através de relatórios razões em anexo (Anexo VIII).

O débito da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A no valor de R\$ 88,06 (oitenta e oito reais e seis centavos) foi baixado em agosto/18 como perda de créditos de liquidação duvidosa, conforme Lei Federal 9430/96 Art.9 Inciso II letra "a" e comprovação através de relatório razão em anexo (Anexo IX).

ii) Em relação à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, esclareceu que:

As medidas adotadas pela Administração para regularizar os pagamentos dos valores vencidos no grupo de obrigações com fornecedores foram as seguintes: Cartórios – havia valores pendentes, que foram sanados e pagos posteriormente, sem aplicação de multa e/ou juros, o que demonstra não ter ocorrido qualquer prejuízo ao erário público.

Companhia Excelsior de Seguros – no dia 15 de junho de 2018 foi firmado acordo judicial nos Autos nº 002365-04.2017.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda. Acordaram as partes que a quantia de R\$ 1.858.438,42, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 049/2012 e seus aditivos, será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 77.434,93, sendo a primeira vencida e já paga em 25 de julho de 2018. Ao final do acordo haverá plena quitação da dívida referente ao Contrato de Prestação de Serviços supramencionado.

Copylink – Considerando que a vigência do contrato firmado entre a COHAB-CT e a empresa Copylink se expiraria em 23/09/2016, a COHAB-CT deflagrou antecipadamente processo licitatório com vistas à contratação dos serviços objeto de tal contrato (Pregão Eletrônico nº 06/2016). Todavia, sucessivas impugnações foram apresentadas nesse certame, o que acabou por impedir a conclusão do mesmo com a respectiva contratação dentro do prazo previsto. Tendo em vista a importância dos serviços prestados pela empresa Copylink para o desenvolvimento das atividades desta Companhia, manteve-se a prestação dos serviços com aquela empresa até que nova contratação, decorrente de processo licitatório, fosse realizada, tendo-se realizado o pagamento por ressarcimento (conforme Parecer Jurídico nº 264/2016 – UAJ/SECJ). Atualmente, todas as pendências com essa empresa encontram-se quitadas.

Recrutare – As notas que estavam pendentes foram pagas através de acordo, conforme consta no protocolo nº 01-046638/2012.

Fornecedores de Serviços – Secretaria Municipal do Abastecimento. Alguns pagamentos ficaram pendentes devido a divergência nos valores de cobrança. Tal divergência foi resolvida em 2018, restando então encerrada a pendência.

Fornecedores de Terrenos – Os valores da URSB e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratar de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia, os mesmos serão negociados em futuros contratos. Existem direitos e obrigações recíprocas, os quais serão objeto de análise e negociação futura. Referente à Maria Isabel Celli e Tamotsu foram realizados registros de baixa em 31.08.2018, conforme retificação na matrícula do imóvel adquirido.

Valores a transferir ao mutuário - Sinistros por danos físicos e morte e invalidez permanente. Alguns pagamentos ficaram pendentes devido à ausência de documentação necessária para a realização do pagamento. Assim, algumas pendências foram resolvidas no decorrer do ano corrente.

Obrigações por Gestão de créditos e Créditos a repassar – Tratam-se de créditos geridos pela Companhia em contratos de regularização fundiária firmados com Associação de Moradores, que serão baixados pela escrituração definitiva do imóvel ao Mutuário realizada após a aprovação e registro dos respectivos loteamentos.

Dos contratos de Taxa de Ocupação denominados TUCS - termo de concessão de uso de solo, não há como definir datas precisas concernentes ao vencimento das obrigações assumidas pela Companhia junto aos mutuários. Isso porque, referida modalidade contratual, adotada na década de 90, foi realizada com vistas à garantir

o domínio da Companhia em áreas que eram objeto de regularização fundiária. Por conseguinte, tratando-se de contratos TUCS, a escrituração definitiva do imóvel ao Mutuário somente é realizada após a aprovação e registro dos respectivos loteamentos. Como cada área possui projeto próprio com as suas respectivas particularidades, torna-se impossível afirmar quando será concluído o processo de regularização e a oportuna titularização.

iii) No que tange ao Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, o responsável apresentou as seguintes justificativas:

a) Provisão para perda na conta de outros devedores – A contadora responsável da Companhia analisou o grupo de outros devedores e constatou desnecessária a constituição da provisão para perda de créditos com liquidação duvidosa, face o conhecimento dos valores terem sido recebidos no início de 2018, conforme relatório razão anexo VI. Os valores da Agência Curitiba e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratarem de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia; os mesmos serão negociados em futuros contratos.

b) Controle auxiliar e resposta de circularização dos assessores jurídicos – Atualmente todas as ações são controladas pelo sistema CPJ, gerenciado pelo Departamento Jurídico da empresa. Pela existência de sistema, julgou-se desnecessário o controle auxiliar. Após a recomendação no relatório de auditores, o Setor de Contabilidade controlará e acompanhará a posição através de planilha. Com relação à resposta de circularização, foi realizada conforme e-mail aos auditores, anexo VI.

c) Inventários físicos dos estoques, análise de vida útil dos ativos imobilizados e teste de recuperabilidade de ativos – Em relação aos inventários físicos dos estoques, cumpre informar que existe um controle realizado pelo Setor de Patrimônio desta Companhia. Porém, o mesmo foi considerado insuficiente pela Auditoria Independente. À vista de tal fato, a COHAB-CT está promovendo a adequação dos inventários físicos dos estoques.

Quanto ao levantamento dos bens imóveis, especificamente, insta salientar que a COHAB-CT tem se utilizado das ferramentas disponíveis para tanto. Para auxiliar nesse trabalho, tem-se utilizado constantemente o sistema da Prefeitura Municipal de Curitiba denominado "Localizador de Lotes", o qual demarca em um mapa todos os lotes em nome da COHAB - CT no Município de Curitiba.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4208/18 (peça 48), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) No que tange à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, a unidade técnica entendeu o item não regularizado e manteve a multa, nos seguintes termos:

O Recorrente informa as medidas que são tomadas em relação aos mutuários inadimplentes, começando por ligação telefônica e culminando com ação judicial para restituição do imóvel. Na peça 42 são apresentados exemplos dos documentos que são elaborados no decorrer dos procedimentos, no entanto, não é apresentado qualquer relatório ou estatística para avaliar a eficácia das medidas. Entre os anos de 2008 a 2017 percebe-se uma sensível piora nos resultados da companhia, fato que pode comprometer a sua própria existência, com impacto, inclusive, para seu acionista controlador, o Município de Curitiba. O quadro a seguir resume a situação quanto a lucro ou prejuízo por exercício.

Exercício	2008 - R\$	2009 - R\$	2010 - R\$	2011 - R\$	2012 - R\$	2013 - R\$	2014 - R\$	2015 - R\$	2016 - R\$	2017 - R\$
Lucro/Prejuízo	10.174.214	385.234	230.236	14.098.016	-41.277.131	-35.182.088	-36.454.427	-21.817.417	-24.220.082	-28.243.875

ii) Quanto à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, a Coordenadoria entendeu pela manutenção da irregularidade e da multa, haja vista não ter havido "esclarecimento em relação aos fatos constatados na primeira análise, questões 'a' até a 'f', nas págs. 9 a 11 da peça processual nº 32, Instrução nº 25/10-CGM";

iii) Em relação ao parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, a restrição estaria sanada, com afastamento da multa, diante da demonstração das medidas adotadas pela entidade, conforme a seguinte análise:

Posicionamento e providências: (a) Provisão para perda na conta de outros devedores - A contadora responsável da Companhia analisou o grupo de outros devedores e constatou desnecessária a constituição da provisão para perda de créditos com liquidação duvidosa, face o conhecimento dos valores terem sido recebidos no início de 2018, conforme relatório razão anexo VI. Os valores da Agência Curitiba e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratarem de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia; os mesmos serão negociados em futuros contratos. (b) Controle auxiliar e resposta de circularização dos assessores jurídicos - Atualmente todas as ações são controladas pelo sistema CPJ, gerenciado pelo Departamento Jurídico da empresa. Pela existência de sistema, julgou-se desnecessário o controle auxiliar. Após a recomendação no relatório de auditores, o Setor de Contabilidade controlará e acompanhará a posição através de planilha. Com relação à resposta de circularização, foi realizada conforme e-mail aos auditores, anexo VI. (c) Inventários físicos dos estoques, análise de vida útil dos ativos imobilizados e teste de recuperabilidade de ativos - Em relação aos inventários físicos dos estoques, cumpre informar que existe um controle realizado pelo Setor de Patrimônio desta Companhia. Porém, o mesmo foi considerado insuficiente pela Auditoria Independente. À vista de tal fato, a COHAB-CT está promovendo a adequação dos inventários físicos dos estoques. Quanto ao levantamento dos bens imóveis, especificamente, insta salientar que a COHAB-CT tem se utilizado das ferramentas disponíveis para tanto. Para auxiliar nesse trabalho, tem-se utilizado constantemente o sistema da Prefeitura Municipal de Curitiba denominado "Localizador de Lotes", o qual demarca em um mapa todos os lotes em nome da COHAB - CT no Município de Curitiba. Considerando os esclarecimentos prestados, entende-se que a restrição foi sanada.

9. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão irregulares em relação aos itens existência de crédito a receber vencidos no Ativo Circulante e existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, ensejando a imputação, aos gestores Ubiraci Rodrigues e José Lupion Neto, da multa prevista no artigo 87, III, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 479/18 (peça 50), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhando a unidade, opinou pela irregularidade das contas.

11. O senhor JOSÉ LUPION NETO, gestor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, por meio da petição n.º 859682/18 (peças 52-55), novamente compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

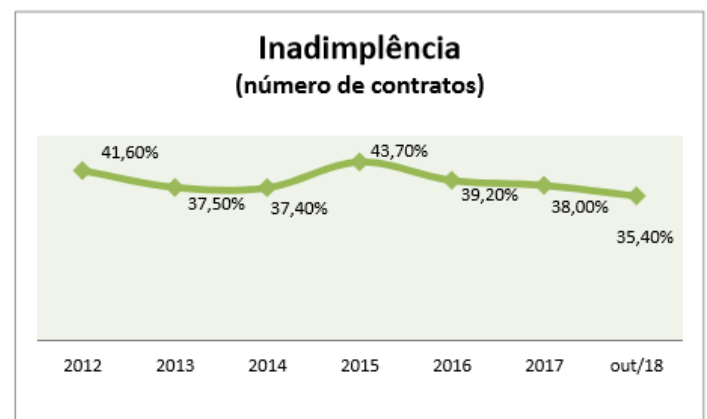
i) Quanto à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, juntando documentos comprobatórios, sustentou que:

Esclarecimentos: A Companhia realiza os seguintes procedimentos para diminuir a ocorrência da inadimplência nos contratos de financiamento concedido aos mutuários:

- ✓ Acionamentos de cobrança via correio - cartas de cobrança e notificações, postagem simples;
- ✓ Acionamentos de cobrança via e-mail;
- ✓ Acionamentos de cobrança via inclusão do número de CPF do mutuário
- ✓ inadimplente junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC);
- ✓ Notificações conforme Decreto-Lei Federal 745/1969 via Aviso de Recebimento;
- ✓ Protesto em cartório de mutuários e locatários inadimplentes;
- ✓ Abertura de protocolo interno para ordem de despejo aos locatários inadimplentes;
- ✓ Abertura de protocolo interno para início de demanda Judicial;
- ✓ Emissão de boletos de 2ª via com aviso de inadimplência no verso;
- ✓ Visitas domiciliares com entrega de cartas de cobrança e notificações;
- ✓ Ajuizamento de ações de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse em face dos Mutuários Inadimplentes;
- ✓ Ajuizamento de ações de execução de sentença arbitral nos casos submetidos à Câmara de Arbitragem do Paraná;
- ✓ Ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial nos casos decorrentes de créditos derivados de contratos de cessão onerosa da posse;
- ✓ Ajuizamento de ação de obrigação de entregar coisa certa (imóveis cedidos e não restituídos) conforme rito do art. 807 do Código de Processo Civil, com pedido de liquidação dos prejuízos.

Para demonstrar a cobrança, encaminham-se exemplos de documentos enviados aos mutuários, conforme anexo I.

Conforme levantamento, em 2012 o percentual de inadimplência era de 41,60% dos contratos passíveis de cobrança extrajudicial. Em outubro/2018, houve uma redução para 35,4%, o resultado representa a efetivação nas medidas tomadas pela Administração. O gráfico abaixo demonstra o histórico percentual no período de 2012 a outubro/2018.



ii) Em relação à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, esclareceu que:

Seguem as medidas adotadas pela Administração para regularizar os valores a pagar de:

- a) Fornecedores de Serviços – Secretaria Municipal do Abastecimento. Alguns pagamentos ficaram pendentes devido à divergência nos valores de cobrança. Tal divergência foi resolvida em 2018 e os valores foram baixados, restando então encerrada a pendência. Segue razão contábil anexo II.
- b) Fornecedores de Terrenos – Os valores da PMC, URBS e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratarem de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia existem direitos e obrigações recíprocos, os quais serão objeto de análise e negociação futura. Referente à Maria Isabel Celli e Tamotsu foram realizados registros conforme a retificação na matrícula do imóvel adquirido à época, eliminando a pendência. Segue razão contábil anexo III.
- c) e d) Valores a transferir ao mutuário - Sinistros por danos físicos e morte e invalidez permanente. Referem-se a pendências devido à ausência de documentação comprobatória adequada e necessária para a realização do pagamento ao mutuário. No decorrer do ano corrente algumas pendências foram liquidadas conforme entrega da documentação.
- e) e f) Obrigações por Gestão de créditos e Créditos a repassar – Tratam-se de créditos geridos pela Companhia em contratos de regularização fundiária firmados com Associação de Moradores, que serão baixados pela escrituração definitiva do imóvel ao Mutuário realizada após a aprovação e registro dos respectivos loteamentos.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3830/19 (peça 58), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do segundo contraditório, manifestando-se, quanto às restrições não regularizadas, como segue:

i) Quanto à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, asseverou tão somente que, "diante das justificativas e dos documentos apresentados", o item estaria regularizado, afastando-se a multa aventada;

ii) Quanto à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, afirmando que "a empresa não possui dívidas vencidas", a unidade técnica considera que o tópico foi regularizado, com o afastamento da multa.

13. Nestes termos, a unidade técnica concluiu que as contas estão regulares.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 445/19 (peça 59), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou a instrução, opinando pela regularidade das contas.

15. Por meio do Despacho n.º 521/19-GATBC (peça 62) entendi necessária a reanálise do contraditório oferecido à peça 39 pelo senhor UBIRACI RODRIGUES, haja vista a alegação do gestor, acompanhada de documentação (à peça 39), dando conta de que seu último dia à frente da entidade teria sido em 31/12/2016, fora, portanto, do período sob análise, situação que levaria à sua exclusão como responsável.

16. Ademais, quanto ao item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, a despeito da justificativa[8] oferecida pelo gestor da companhia, senhor JOSÉ LUPION NETO – e acolhida pela instrução –, argumentei que deveriam ser apontadas as bases legais e/ou os termos contratuais que fundamentaram e corroboraram a afirmativa de que “Os valores da PMC, URBS e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratarem de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia existem direitos e obrigações recíprocas, os quais serão objeto de análise e negociação futura”.

17. O senhor JOSÉ LUPION NETO, gestor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, mediante petição n.º 52920/20 (peça 63), compareceu novamente aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

**ITEM 1**

**I- DOS FATOS**

Reanálise do período de mandato do Gestor Ubiraci Rodrigues.

**II- DAS RAZÕES PARA A REFORMA**

Conforme as atas 121ª e 124ª Assembléia Geral Extraordinária e 420ª e 424ª Reunião do Conselho de Administração o mandato do Senhor Ubiraci Rodrigues encerrou-se em 07 de janeiro de 2018. Anexos.

**ITEM 2**

**I- DOS FATOS**

Bases legais e/ou os termos contratuais para a existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas da PMC, URBS e Curitiba S/A.

**II- DAS RAZÕES PARA A REFORMA**

Os valores da Curitiba S/A e URBS constantes referem-se a áreas adquiridas por desapropriação que serão regularizadas para a futura comercialização de unidades. Não existe correção de encargos, anexamos o relatório razão de 2009 a 2019 para comprovação.

O Valor da PMC foi baixado em 31.12.2019, conforme razão anexa.

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 319/20 (peça 68), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à reanálise do feito, manifestando-se em relação ao item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, ratifica a Instrução n.º 3830/19-CGM (peça 58), como segue:

Através do Despacho 521/19 – GATBC (peça nº 62) foi solicitada nova análise das contas:

[...]

Em relação ao documento anexado à peça 39, que é uma cópia da tela do sistema da Caixa com a informação de que a cessão do Sr. Ubiraci Rodrigues para a Cohab-CT iria até 31/12/2016, verificamos junto à Diretoria de Protocolo que não um documento hábil para alterar o SICAD. E conforme as atas anexadas à peça 64, pgs. 03/04, o Sr. Ubiraci Rodrigues consta como gestor até 08/01/2017 e o Sr. José Lupion Neto iniciou sua gestão como Presidente em 09/01/2017 de acordo com as atas juntadas à peça nº 64, pgs. 05/06. Diante do exposto, entendemos que o Sr. Ubiraci Rodrigues foi o gestor responsável pela empresa durante o período de 01/01/2017 a 08/01/2017.

[...]

O relator solicitou as bases legais e/ou os termos contratuais que fundamentam e corroboram a afirmativa de que “Os valores da PMC, URBS e Curitiba S/A não estão vencidos, por se tratarem de empresas parceiras (esfera municipal) da Companhia existem direitos e obrigações recíprocas, os quais serão objeto de análise e negociação futura”.

A defesa esclareceu que os valores da PMC, URBS e Curitiba S/A se referem a áreas adquiridas por desapropriação que serão regularizadas para a futura comercialização de unidades e que não existe correção de encargos para tais valores, anexando o razão contábil das contas de 2009 a 2019 para comprovação (peça nº 64, pg. 07/08). Também apresentou a baixa do valor da PMC em 31/12/2019 (peça nº 64, pg. 08). Com os documentos e esclarecimentos prestados, verifica-se que o valor registrado no passivo em favor da PMC já foi baixado da contabilidade (peça nº 64, pg. 08) e que os valores da URBS e Curitiba S/A se referem aos terrenos adquiridos por desapropriação que serão regularizados para futura comercialização, sendo que não houve qualquer tipo de correção dos valores, conforme verificado no razão contábil anexado à peça nº 64, pgs. 07/08, assim, consideramos que o item está esclarecido e mantemos o nosso opinativo pela regularidade do item.

**DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

**CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 99/20 (peça 69), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, novamente acompanha o opinativo técnico pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Da análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelos gestores, adotando como razões de decidir a instrução da unidade técnica, entendo regularizados os itens existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas e parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.

3. De outra parte, não deve ser acatado o requerimento do senhor UBIRACI RODRIGUES para que haja sua exclusão do rol de responsáveis pelas contas, sob o argumento do término, sem renovação, de sua cessão à entidade, pela Caixa Econômica Federal, a partir de 31/12/2016. Ocorre que, a par de apresentar um fac-símile de tela do sistema SISR da referida instituição financeira, que indica que teria sido essa a data em que sua cessão expirou, o próprio responsável reconhece que estava oficialmente “designado na COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA até o dia 08/01/2017” (peça 39, fls. 1-2, conforme transcrito no § 6 do relatório precedente a este voto). Corroborar tal liame o Sumário da Ata da 124ª Assembleia Geral Extraordinária da entidade, lavrado em 03/01/2017, e o Sumário da 424ª Reunião do Conselho de Administração, da mesma data, nos quais está fixada a posse do novo Presidente da empresa, senhor José Lupion Neto, e do Vice-Presidente, senhor Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, para o dia 09/01/2017. Vale ressaltar ainda que não é outra a informação constante no cadastro desta Corte, conforme reproduzo a seguir:

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
417.948.293-9	RG	79563004	DANIEL AVARCO ZUFFO KOIBE	01/01/2017	31/12/2020	Técnico Contábil
417.948.293-9	RG	79563004	DANIEL AVARCO ZUFFO KOIBE	01/03/2013	31/12/2016	Técnico Contábil
222.204.029-91	RG		APARECIDO DE NICETE SILVEIRA	01/12/2006	20/03/2013	Técnico em Recursos H
999.728.689-04	RG		SUELMARIA DE OLIVEIRA	16/11/2017	31/12/2020	Controlador Interno
320.736.429-42	RG	1264710	RONALDO SÉRGIO PODDACK PENCAI	01/06/2017	15/11/2017	Controlador Interno
232.827.693-7	RG		TATUANE MICHELE RUI LOPES BALBINO	01/10/2013	31/05/2017	Controlador Interno
726.087.799-04	RG	4281496-2	SEBASTIAO SIMONE RODRIGUES GREBELER	13/12/2008	30/06/2013	Controlador Interno
223.517.529-02	RG	2051823-5	MAURIO JOSÉ ALGANDRENI	01/11/2008	12/11/2009	Controlador Interno
036.260.419-04	CT	670744	ROSELENE BERTON PASCHALINI	03/10/2008	08/11/2008	Controlador Interno
359.762.293-34	RG	1003675	JOSÉ LUPION NETO	09/01/2017	08/01/2021	Presidente
414.488.229-34	RG	3015767-2	UBIRACI RODRIGUES	08/01/2017	08/01/2017	Presidente
825.272.983-72	RG	42489746	BOSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS	05/09/2015	07/01/2013	Presidente

4. Nestes termos, considerado correto o período de gestão do senhor UBIRACI RODRIGUES, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor UBIRACI RODRIGUES, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 08/01/2017, e do senhor JOSÉ LUPION NETO, Presidente da entidade no período de 09/01/2017 a 31/12/2017.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor UBIRACI RODRIGUES, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 08/01/2017, e do senhor JOSÉ LUPION NETO, Presidente da entidade no período de 09/01/2017 a 31/12/2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado da Administração Indireta – Sociedade de Economia Mista.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2510/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 32), atualizada pelo relator quanto ao trâmite dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

3. No Acórdão n.º 3815/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ubiraci Rodrigues, Presidente da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. Ubiraci Rodrigues por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento junto ao Sistema SIM-AM.

4. A Prestação de Contas Anual n.º 343700/16, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encontra-se em tramitação.

5. A Prestação de Contas Anual n.º 265479/17, sob relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, encontra-se em tramitação.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será de 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

8. Quanto a este item, o esclarecimento lançado na petição à peça 41 é reiterado, praticamente na íntegra, à peça 52.

**PROCESSO Nº: 277870/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: AREF BAKRI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 693/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA. Exercício de 2017. 2. Saneamento, por ocasião do contraditório, das restrições atinentes à (i) existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, à (ii) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, à (iii) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante e às (iv) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor AREF BAKRI, CPF 484.184.129-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 1.037.907,58 (um milhão, trinta e sete mil, novecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
255359/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3037/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
323200/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3275/2018	Regular com ressalvas[4]
317688/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1955/2018	Regular[5]
294720/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3204/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2333/18-CGM-Primeiro Exame (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Joslei Gequelin, apontou as seguintes restrições:

i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consistente, nos termos da instrução, em:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	31.225,66	31.225,66	0,00
Ativo Não Circulante	321.909,33	321.909,33	0,00
Total do Ativo	353.134,99	353.134,99	0,00
Passivo Circulante	1,66	1,66	0,00
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	353.133,33	353.133,33	0,00
Total do Passivo	353.134,99	353.134,99	0,00

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	33.664,69	332.734,42	-299.069,73
Ativo Não Circulante	322.466,73	322.466,73	0,00
Total do Ativo	356.131,42	655.201,15	-299.069,73
Passivo Circulante	19.135,60	318.205,33	-299.069,73
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	336.995,82	336.995,82	0,00
Total do Passivo	356.131,42	655.201,15	-299.069,73

ii) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, conforme a seguir transcrito:

Embora a relação encaminhada na peça nº 15 indique que todos os créditos a receber registrados nos grupos Vendas de Terrenos (R\$ 7.343,48), Microempreendedor OP+Emprego (R\$ 7.266,34) e Impostos e Contribuições a Recuperar (R\$ 1.918,55) possuem seus respectivos vencimentos em 28/12/2018, esse fato chama atenção quando comparado com a relação encaminhada na peça nº 14 do processo nº 294720/17 referente a prestação de contas do exercício de 2016, uma vez que a única variação de um exercício para outro é com relação ao aumento da conta retificadora Provisão para Créditos Duvidosos, que passou de R\$ 1.594,00 (2016) para R\$ 1.854,00 (2017). Oportuno mencionar que tais valores estão compondo a relação de créditos a receber da Companhia desde a prestação de contas do exercício de 2015, conforme abordado na instrução do processo nº 294720/17 referente às contas de 2016.

Com isso, há indícios de que estes créditos estão vencidos e não recebidos pela Companhia ou compensados, como no caso do IRF a Compensar há certo tempo, considerando a situação relatada nesta análise.

iii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, assim descrita:

Embora a relação apresentada na peça nº 17 indique que as obrigações da Companhia possuem vencimento em janeiro/2018, logo não estariam vencidas quando do encerramento do exercício de 2017, mas ao comparar esta relação com a encaminhada na peça nº 16 do processo nº 294720/17 referente a prestação de contas do exercício de 2016, constata-se que as contas COFINS a Recolher (R\$ 0,18); Contribuição Social a Recolher (R\$ 0,54); Imposto de Renda PJ a Recolher (R\$ 0,90) e PIS a Recolher (R\$ 0,04) também faziam parte daquela relação com vencimentos para janeiro/2017, o que permite concluir que estes valores integram a relação das obrigações a pagar há certo tempo, uma vez que na instrução da prestação de contas de 2016 constatou-se que estes valores eram remanescentes do exercício de 2015.

Desta forma, como as notas explicativas da peça nº 11 não fazem qualquer menção a respeito destes valores, embora sejam baixos, por ocasião do contraditório o responsável deverá esclarecer sua permanência no Passivo Circulante.

iv) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, visto que:

Embora conste na peça processual nº 19 o Relatório e Parecer do Controle Interno, o modelo utilizado visa atender a prestação de contas do Poder Executivo, razão pela qual não foi aceito nesta análise. Conforme a Instrução Normativa nº 140/2018, que trata da documentação da prestação de contas anual, aplica-se à Companhia o modelo 7.

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao responsável, referindo, no quadro a seguir transcrito, as possíveis sanções que decorreriam de cada restrição:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	AREF BAKRI	484.184.129-68	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	AREF BAKRI	484.184.129-68	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	AREF BAKRI	484.184.129-68	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	AREF BAKRI	484.184.129-68	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. A COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por meio da petição n.º 687717/18 (peça 32)[8], firmada por seu Diretor-Presidente, senhor Aref Bakri, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, o responsável asseverou que:

A diferença é perfeitamente explicada em função de que a Companhia adotou critério diferente de contabilização dos eventos ocorridos no final do ano do que adotado pela Prefeitura, tendo esta situação sido plenamente acertada até 11/01/2017 quando da compensação de todos os cheques emitidos em dezembro de 2016.

Assim a situação é explicada:

a) O valor da diferença apontada refere-se a critérios contábeis diferentemente adotados pelas partes, pois a empresa, conforme determinam os princípios contábeis, considerou os cheques não compensados como obrigação (+Passivo) e considerou que o numerário ainda se encontrava em depósito no Banco (+Ativo), enquanto que a Prefeitura considerou em depósito do valores (-Ativo) e a não existência da obrigação com os bancos (-Passivo) efetuando a conciliação dos respectivos valores como pendentes de conciliação bancária.

b) Em janeiro de 2017 quando da apresentação dos cheques a situação foi plenamente conciliada, pois ocorreu na empresa menos passivo e menos ativo e na Prefeitura os valores conciliados estão zerados.

c) Abaixo são relacionados os valores;

Conta Caixa Econômica	Valor
3146-9	34.565,51
1213-8	250.773,12
1352-5	13.731,10
Total	299.069,73

d) Observa-se que se o valor de R\$ 299.069,73 foi acrescido ao Ativo Circulante no sistema SIM-AM, pois se trata de valor ainda existente no Banco e em contra partida incluir esse mesmo valor no passivo circulante, visto que se trata de uma obrigação, teremos os valores exatamente iguais; ou se fizermos uma engenharia reversa diminuindo do Ativo Circulante e do Passivo Circulante da Companhia o referido valor teremos o mesmo valor que está no sistema SIM.

e) Observe-se também que os valores dos demais grupos contas são todos coincidentes.

f) Note Senhor Analista no registro dos cheques compensados no extrato do Razão da Companhia nos (doc. III, IV e V, anexo) que estes se referem exatamente a conciliação efetuada na contabilidade da Prefeitura (doc. VI, VII e VIII, anexo).

g) Anexamos também os extratos bancários de janeiro de 2017 das contas acima referidas (doc. IX, X e XI, anexo) onde V. Sª poderá observar que os saldos anteriores são coincidentes com os registros contábeis da empresa, e que os cheques foram compensados e conciliados pelo Sistema SIM.

h) Para confirmação do acima descrito constata-se ainda, que na prestação de contas do exercício 2017 não existe nenhuma diferença entre os valores do Balanço SIM-AM e os valores do Balanço da Contabilidade da Companhia. (Doc. XII, anexo).

[...]

O que se quer justificar e comprovar é que a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os saldos do SIM-AM e a Contabilidade em 2016 foram regularizadas, provando-se com apresentação de cópia do balanço 2016 da empresa (doc. I, anexo) e cópia do balanço do sistema SIM-AM 2016 (doc. II, anexo), que demonstra a compatibilidade dos dois sistemas embora com adoção de critérios contábeis diferentes, mas que foi plenamente resolvido em janeiro de 2017. Confirmando-se pelo comparativo dos balanços em 2017(doc. XII, anexo) apontado na folha 6 do processo nº 277870/18 de que não existe nenhuma diferença, desta forma solicita que sejam consideradas as explicações acima para sanar as inconsistências.

ii) Em relação à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, o gestor informou que:

a) Os créditos registrados no grupo Vendas de Terrenos no valor de R\$ 7.603,48 refere-se à venda de pequenos lotes de terrenos por pequenos valores para população de baixa renda em parcelas mensais de longo prazo, cujo objetivo principal era a regularização de moradia social. Os contratos foram celebrados com cláusula de garantia real, isto é, em caso de não pagamento das parcelas o terreno retorna para a Companhia. Esses devedores são pessoas simples que muitas vezes abandonam o local sem deixar o mínimo vestígio para a sua localização. Por se tratar de caso de humanidade a medida para solucionar a situação encontrada pela Companhia foi procurar periodicamente os devedores propondo acordos e prorrogações.

[...]

Com referência aos créditos do grupo de contas Vendas de Terrenos a entidade justifica que permanentemente tem tomado medidas administrativas para o recebimento desses valores através de ações para a localização dos devedores, propondo-lhes novas composições.

b) Os créditos de Microempreendedor OP+Emprego no valor de R\$ 7.266,34 tratou-se de um programa de financiamento para proporcionar ocupação e rendimento a pessoas de baixa renda. Os referidos valores seriam devolvidos em longo prazo com a receita obtida de sua ocupação. Entretanto essas pessoas mudam constantemente de residência ou simplesmente desaparecem, tornando-se dificultoso a sua localização e cobrança. Da mesma forma que com os créditos do grupo Vendas de Terrenos a CiaHab tem concentrado esforços e agido periodicamente para localização dos devedores propondo prorrogações e acertos.

[...]

Os créditos de Microempreendedor OP+ Emprego são explicados com as mesmas ações utilizadas para os créditos do grupo de contas Vendas de Terreno, isto é são procedidas ações administrativas para localização dos devedores com objetivo de sugerir nova composição e cobrança, mas que nem sempre resulta em sucesso, pois tratar-se de pessoas de baixa renda que não tem a mínima possibilidade quitação.

c) O crédito constante no grupo Impostos e Contribuições a Recuperar no valor de R\$ 1.918,55 refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte resultante de receita de aplicações financeiras. Como não ocorreu obrigação para com o imposto de renda na entidade de natureza possível de recuperação o crédito continua em aberto.

[...]

O esclarecimento para justificar o saldo apresentado no grupo Impostos e Contribuições a Recuperar é explicado pelo fato de que o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras só é compensado no período subsequente ao da retenção e como a entidade não gerou Imposto de Renda não há o que se utilizar.

iii) Quanto à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, esclareceu que:

Para esclarecimentos informamos que o artigo 68, § 1º da Lei 9.430/96 diz o seguinte: "É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais par ao pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º - O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração." Portanto não se trata de obrigação vencida e sim de uma situação transitória em que só haverá recolhimento quando o tributo de mesmo código de receita em períodos subsequentes atingir T\$ 10,00 (dez reais).

Desta forma o procedimento adotado pela administração da Companhia é pertinente, pois não existem obrigações vencidas.

[...]

O que se justifica nesta situação é que não existe obrigação vencida a pagar conforme aponta o artigo 68, § primeiro da Lei 9.430/96. As obrigações continuarão no Passivo Circulante até que o total do tributo de mesmo código atinja R\$10,00 (dez reais).

iv) No que tange à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, sustentou o que segue:

Sobre a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno a recorrente justifica que por equívoco na composição da prestação de contas do exercício 2017 encaminhou o Relatório do Controle Interno da Prefeitura de União da Vitória ao invés do Relatório da CiaHab.

Para sanar o equívoco aconteceu encaminha (Doc. XIII, Anexo) o competente Relatório do Controle Interno referente ao exercício 2017.

[...]

A justificativa para ausência de envio do Relatório do Controle Interno é de que por um equívoco na composição da Prestação de Contas do Exercício 2017 a recorrente anexou o Relatório da Prefeitura ao invés de anexar o da CiaHab, que neste ato é encaminhado para sanar a irregularidade (Doc. XIII, anexo), requerendo que o mesmo seja incluído na referida Prestação de Contas para complementá-la.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio Instrução n.º 3333/19 (peça 35), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a instrução manteve como irregular o item, seguindo a seguinte análise:

A defesa esclareceu que a divergência ocorreu devido a forma de contabilização de cheques não compensados, mas que no exercício de 2017 não há mais diferenças. Verifica-se na prestação de contas de 2018 que ainda havia divergência de informações, com esta Coordenadoria apontando diferença no Balanço Patrimonial com os dados do SIM-AM (processo 23967-0/19, peça nº 20, pgs. 05/07), entretanto a defesa informou que as divergências foram corrigidas em 06/2019, possuindo somente uma diferença de R\$ 7.733,26 que corresponde a conciliação bancária.

Em que pese as justificativas apresentadas, as informações que constam no SIM-AM devem ser idênticas à contabilidade da empresa, inclusive os saldos contábeis do Ativo Circulante, que incluem os saldos bancários. Assim, como ainda existe diferença no balancete de 06/2019 (processo nº 23967-0/19, peça nº 31, pgs. 02/04) com os dados do SIM-AM, o item permanece irregular.

ii) O item existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, igualmente foi mantido como irregular, passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, conforme a seguir transcrito:

A defesa esclareceu que o valor de R\$ 1.918,55 de IRF a compensar, só será utilizado quando houver Imposto de Renda a pagar.

Quanto aos créditos do grupo "Vendas Terrenos", com valor total de R\$ 7.603,48, e do grupo "Microempreendedor Op+Emprego", com valor total de R\$ 7.266,34, foi informado que são valores a receber de pessoas de baixa renda, e que a Companhia procura periodicamente os devedores para propor a quitação ou prorrogação dos pagamentos. Entretanto, não foi apresentada nenhuma documentação, como notificações extrajudiciais ou termos de parcelamentos dos valores em atraso, assim, opinamos pela manutenção da irregularidade do item.

iii) No que tange à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, acatando a argumentação da entidade no sentido de que "os tributos federais ficaram pendentes ao longo dos anos devido aos valores serem menores que R\$ 10,00, que não podem ser recolhidos, conforme definido na lei 9.430/96", a unidade técnica opinou pela regularização do apontamento.

iv) Quanto à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, tendo em vista a apresentação do "relatório do controle interno correto à peça 32, pgs. 23/27", a instrução entendeu o item regularizado.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar novamente[9] em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consoante Instrução n.º 4658/19 (peça 39), desta feita opinou pela sua regularização, e pelo afastamento da multa anteriormente avertada, nos seguintes termos:

Esta Coordenadoria havia apontado que a forma de contabilização dos cheques não compensados estava gerando divergências entre os saldos da contabilidade e o Sistema SIM-AM, e que apesar do exercício de 2017 não possuir diferença, a contabilização incorreta ainda estava acarretando problemas no mês 06/2019.

Após questionamento do Relator, entramos em contato com o contador da empresa, o Sr. Luiz Francisco Carvalho, para informá-lo sobre a necessidade de correção na forma de contabilização dos cheques não compensados no banco, que prontamente realizou as correções na contabilidade e enviou o balancete contábil de 10/2019.

Verificamos que o demonstrativo de 10/2019 possui os saldos bancários de acordo com o Sistema SIM-AM:

COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 BALANÇO PATRIMONIAL  
 10/2019

ESPECIFICAÇÃO	ATIVO		PASSIVO	
	Saldo Atual	Saldo Anterior	Saldo Atual	Saldo Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.100,00</b>	<b>10.000,00</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>61.576,31</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.100,00	10.000,00	Débitos Tributários Provisórios e Retenções a pagar - Contas Fiscais	10.000,00
Créditos a Receber	0,00	0,00	Impostos e Contribuições	0,00
Ativos Tributários Provisórios	0,00	0,00	Reserva para Contas a Pagar	10.000,00

Assim, considerando que em 31/12/2017 os saldos da contabilidade estavam iguais ao Sistema SIM-AM, e que em 31/10/2019 a forma de contabilização dos cheques não compensados no banco estavam de acordo com o Sistema SIM-AM, consideramos o item regularizado.

9. Assim, a unidade técnica concluiu, no mérito, pela irregularidade das contas, unicamente em face do item existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, que ensejaria a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável, senhor Aref Bakri.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1138/19 (peça 40), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, endossando a instrução, opinou pela irregularidade das contas, "sem prejuízo da aplicação das multas elencadas na Instrução nº 4658/19 - CGM."

11. O senhor AREF BAKRI, Diretor-Presidente da entidade, mediante petição n.º 859813/19 (peça 43), compareceu novamente aos autos com documentação e argumentação atinente ao item existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, cuja essência se transcreve:

Informamos que os valores a receber são originários de pessoas de baixa renda, e que o Conselho Administrativo através da ata na 36a decidiu pela extinção de créditos de venda de terrenos conforme ata e parecer jurídico na 1291/2019 em anexo.

Tendo em vista o exposto acima, que não houve nenhum prejuízo referente às informações prestadas, vimos perante este Tribunal, solicitar o acatamento do contraditório e o afastamento de eventuais multas, para considerar regulares as contas do exercício de 2017 da CiaHab.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 188/20 (peça 45), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, da análise do contraditório, concluiu pela regularização do apontamento existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

A defesa informou que o Conselho Administrativo da empresa deliberou pela extinção dos créditos vencidos, tendo em que vista a ocorrência de prescrição.

Foi anexado à peça nº 42, pgs. 05/09 um Parecer Jurídico informando que houve a prescrição do crédito não tributário (05 anos) e não sendo mais possível cobrar as dívidas que se originaram a mais de 20 anos atrás, e com base nesse Parecer, o Conselho de Administração aprovou a extinção do crédito da conta de "Venda de Terrenos" e da conta "Microempreendedor Op+Emprego" (peça nº 42, pg. 04).

Com a documentação apresentada, verifica-se que houve a prescrição dos créditos vencidos a mais de 20 anos, não sendo mais possível a sua cobrança conforme argumentação apontada no parecer jurídico, assim, consideramos o item regularizado.

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 93/20 (peça 46), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor à conclusão da instrução.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas em tela.

2. Consoante análise inicial da documentação e dos argumentos apresentados em sede de contraditório realizada pela unidade de instrução, entendo que houve a regularização dos itens existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas e ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

3. Quanto ao apontamento consistente na existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, considerando que o Conselho Administrativo da entidade deliberou sobre a extinção de tais recebíveis, tem-se igualmente que houve a regularização da restrição.

4. Por fim, no que se refere às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, levando em conta ter sido efetivada a correção do lançamento das informações contábeis referidas na instrução e a consequente equalização dos saldos do demonstrativo e do sistema SIM-AM, o apontamento restou saneado.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas do senhor AREF BAKRI, Diretor-Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor AREF BAKRI, Diretor-Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2333/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 21), atualizada pelo relator quanto aos resultados dos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016.

3. Conforme o Sistema Trâmite, no processo n.º 255359/2014 foi exarado o Acórdão n.º 3037/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, assim lavrado em sua parte dispositiva:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regular a prestação de contas anual da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Marilda Aparecida Pattene Machnick, ressalvando o exercício das funções técnicas de contabilidade de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 e o incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo); II - aplicar uma multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora Marilda Aparecida Pattene Machnick, em razão das funções técnicas de contabilidade da entidade terem sido realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06;

4. Conforme o Sistema Trâmite, no processo n.º 323200/2015 foi exarado o Acórdão n.º 3275/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim lavrado em sua parte dispositiva:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnick, CPF 600.460.829-72, com RESSALVA em razão das Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Conforme o Sistema Trâmite, no processo n.º 317688/2016 foi exarado o Acórdão n.º 1955/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim lavrado em sua parte dispositiva:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

6. Conforme o Sistema Trâmite, no processo n.º 294720/2017 foi lavrado o Acórdão n.º 3204/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assim redigido em sua parte dispositiva:

I. julgar irregulares a Prestação de Contas Anual da CIAHAB – Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnick, Presidente da Entidade de 01/2013 a 12/2016, em razão de divergências de saldos entre a contabilidade municipal e o SIM-AM.

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnick, em razão da irregularidade das contas.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. A petição foi replicada na íntegra à peça 34.

9. Pelo Despacho n.º 462/2019-GATBC (peça 38).



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 6562/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, CLAUDINE CAMARGO, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRIAIN, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, JOSE EDUARDO LIMA CONTER, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

PROCURADORES: ANGELA CASSIA COSTALDELLO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, MAIRA OLIVEIRA MELHADO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO,

RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SILVIO MARTINS VIANNA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 492/20

I. Mediante a petição intermediária nº 266260/20 (peças 78 e 79), Helena Pereira Oliveira, por seu advogado, solicita a prorrogação do prazo concedido para



manifestação nos presentes autos, justificando o pedido em razão de dificuldades na obtenção e catalogação da documentação necessária.

Aduz, também, que a pandemia do vírus COVID-19 prejudicou a obtenção de informações, considerando que diversos órgãos e empresas estão com as suas atividades suspensas.

II. Passando à análise, verifica-se que a interessada recebeu a citação em 12/11/2019[1], portanto de forma muito anterior à restrição ao funcionamento de entidades e empresas decorrente do evento da pandemia.

III. Também, em 16/03/2020, o prazo para apresentação do contraditório foi estendido em 15 (quinze) dias[2], o que, considerando que os prazos são comuns[3], somado à suspensão dos prazos processuais determinada nas Portarias de nº 178 e 195/2020 desta Corte, fez com que a data limite para a manifestação fosse estabelecida para o dia 03/06/2020, conforme Informação nº 2.759/20 – DP (peça 80).

IV. De todo o exposto, por se entender que o tempo necessário para a manifestação requerida por este Tribunal é suficiente, e considerando a ausência de previsão regimental, INDEFERE-SE o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Helena Pereira Oliveira.

V. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. AR à peça 37.

2. Despacho nº 354/20 – GCAML (peça 75).

3. RI-TCE Art. 386 § 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

**PROCESSO Nº: 285418/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 503/20**

I - Trata-se de Consulta apresentada por GELSON KRUK DA COSTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CANDÓI, que formula os seguintes questionamentos:

1) É possível que o Município, mediante prévia edição de lei municipal específica, promova majoração da carga horária estipulada em concurso? Estipulando-se ainda a prestação do serviço em escalas de revezamento de 24/48 (vinte e quatro por quarenta e oito)?

2) Em sendo positiva a pergunta anterior, é possível a majoração dos vencimentos para o cargo em questão, proporcionalmente a carga horária majorada.

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 04/19 (peça n.º 04), no sentido de que “é possível a majoração da carga horária do servidor público estatutário, desde que mediante lei específica, bem como, observados os vencimentos a fim de não ferir a irredutibilidade salarial, sob o fundamento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico que impeça a majoração questionada”. É o relatório.

II – Da análise dos autos, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O Consulente visa esclarecimentos quanto à majoração da carga horária de Bombeiros Comunitários efetivos, com estipulação de escala de revezamento de 24h/48h, destacando que em seu quadro de pessoal há a previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas, bem como que os servidores públicos ocupantes dos cargos de Bombeiro Comunitário concordam e solicitam as alterações pretendidas.

Confrontando o teor da inicial com a documentação que instrui a Consulta, bem como a partir do parecer jurídico, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Destaca-se que o Consulente apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto resultante da pretensão daquele Município em alterar a carga horária/jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Bombeiro Comunitário, instruindo os autos, inclusive, com solicitação dos respectivos servidores, no sentido de que promovo referida alteração:



Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o). Nesse sentido, é a jurisprudência:

“Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)”

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Logo, não merece prosseguimento o presente feito.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por GELSON KRUK DA COSTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CANDÓI, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ser formulada em tese.

(...)”

**PROCESSO Nº: 244444/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**PROCURADORES: EDMAR CALOVI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 505/20**

I - Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, representada por ELENELSON JOSÉ ESPANHLO, que noticia supostas irregularidades nas Chamadas Públicas n.º 01/2018 e n.º 01/2019, realizadas pelo MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, visando a aquisição de alimentos da agricultura familiar e/ou congêneres.

O Representante alega que os Chamamentos Públicos foram instruídos por meio de pareceres jurídicos de forma irregular, que indicaram a realização do processo de inexigibilidade e não de dispensa de licitação, conforme determina a regra e dispositivos legais ao objeto licitado.

Por fim, requer apuração dos fatos narrados, bem como a imediata abertura de tomada de contas extraordinária em face ao Município.

É o breve relato.

II – Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

III - Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Primeiro de Maio, na pessoa de sua representante legal, Sra. Bruna de Oliveira Casanova, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente Representação, bem como junte os contratos realizados por meio dos Chamamentos Públicos n.º01/2018 e n.º01/2019.

IV – Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 07 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

**PROCESSO Nº: 292848/20**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 516/20**

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

III – Publique-se

Curitiba, 11 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

**PROCESSO Nº: 407425/00**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORARIO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORARIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 518/20**

I. Retornam os autos em razão da Informação nº 2139/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se informa da baixa da Dívida Ativa nº

2860694-0, relativa à multa administrativa aplicada a Dirceu Luiz Fumagalli no item II do Acórdão n.º 614/07 – Segunda Câmara (peça 22), e se solicita a respectiva baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, atendida a decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a DIRCEU LUIZ FUMAGALLI, CPF 397.673.889-15.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262058/18**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA**

**PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 524/20**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 291361/20 (peças 132 a 135), que trata de Embargos Declaratórios opostos por LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO contra Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno (peça 129), em que este Tribunal decidiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2261, de 18/03/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 07/05/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, e nas Portarias nº 178/20 e 195/20 deste Tribunal, constata-se, assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

GCFAMG em 12 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 3.1. A presente licitação, do tipo menor preço por item, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos orgânicos e destinação final de lixo reciclável, gerados pelo Município de Itapejara D'Oeste - PR, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital;*

**PROCESSO Nº - 300468/20**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO - YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**DESPACHO - 395/20 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI' formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Alvorada do Sul em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 06/2020[1], qual seja, inclusão de especificações muito detalhadas e sem a devida motivação, culminando com o direcionamento do lote 2 à Pá Carregadeira modelo 914K da marca Carterpillar.

Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de anulação da licitação.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais conheço do expediente.

Com relação ao pedido de urgência, salvo máxima vênia, entendo impossível de ser deferido antes da oitiva do Município, uma vez que pode haver adequada motivação embasando os atos questionados.

Determinações

Recebo a representação e determino seu processamento;

Proceda-se à inclusão dos Srs. Marcos Antonio Voltarelli (Prefeito de Alvorada do Sul) e Roberber Rivelino da Silva (Pregoeiro e subscritor do Edital), bem como à respectiva citação, por e-mail, para que:

(a) no prazo de cinco dias: apresentem os autos da fase interna do certame; apresentem os estudos prévios à realização da licitação, com fundamentação técnica para as exigências efetuadas em relação aos equipamentos; esclareçam se foi realizada prévia pesquisa de mercado e se foram encontrados outros equipamentos que atendam aos requisitos editalícios (além do Carterpillar 914K); esclareçam qual servidor foi responsável pela formulação das características técnicas dos equipamentos, comprovando ciência do mesmo acerca do contido no presente despacho; apresentem os esclarecimentos/documentos que entendam pertinentes. Desde já se adianta que a simples formalização de convênio com órgão federal não justifica direcionamento do certame, de modo que, caso a elaboração do edital tenha seguido orientação do órgão repassador, deverá a questão ser documentalmente comprovada.

(b) No prazo de 15 dias apresentem defesa de mérito.

GCFAMG em 13 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA E UM CAMINHÃO CAÇAMBA 4X2 PARA ATENDER CONVENIO - MAPA 892128/2019 ENTRE A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E O MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL PR (...).*

**PROCESSO Nº - 872120/17**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO - ALMIR DE ALMEIDA, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 396/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Perobal, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 484/20-CGM (Peça 94).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 858406/18**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO - MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS**

**PINHAIS, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA**

**APARECIDA DA SILVA, RAPHAEL PUDEULKO JUNIOR, RODRIGO CHAIBEN**

**MAZEPA**

**PROCURADOR - GILVAN ANTONIO DAL PONT**

**DESPACHO - 398/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A COP, através da Instrução nº 09/20[1], concluiu que "o Ajuste Proposto com base no Memorando Técnico n.º 009/2020 – FRG, datado de 11 de março de 2020, subscrito pelo Secretário Municipal de Obras e o Engenheiro Fiscal da Obra, com fundamento nos documentos acostados aos autos (Peças n.ºs) 158 a 169), apresentam os elementos adequados para alterar as conclusões apresentadas na ata disciplinatória da Administração Pública, isto é, a prerrogativa legal conferida à

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 283016/20**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO - AGILBERTO LUCINDO PERIN, DIEGO MAURER, VLADEMIR LUCINI**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 393/20 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'Diego Maurer EPP' formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Itapejara D'Oeste em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 08/2020[1], a saber:

(i) Exigência, no item 15.5.4.1, de atestado de capacidade técnica em nome da empresa interessada em participar do certame, ao passo que o correto seria que a exigência fosse em nome de engenheiro que presta serviços à empresa; e (ii) O objeto do certame não foi dividido, sendo que a separação em lotes (sendo um para coleta e transporte de resíduos e outro para destinação final de resíduos) faria com que mais empresas pudessem se interessar em participar da licitação. Conclusivamente, foi solicitada a determinação de retificação do edital.

Por meio do Despacho 373/20 (Peça 07), dentre outras providências, solicitei a apresentação de justificativas prévias por parte do Município, que, na Peça 15, teceu, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

(i) O atestado de capacidade técnica está sendo exigido com fundamento no disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93. Tal atestado visa comprovar a capacidade técnico-operacional da futura contratada, o que abrange atributos próprios de empresa e não se confunde com capacidade técnico-profissional (tangente a acervo técnico de profissionais). Os serviços buscados envolvem complexidade que justifica a exigência.

(ii) A inclusão de todos os serviços em lote único busca diminuir os custos para o Município, que não conta com aterro nem estação de transbordo, e cujo volume de lixo diário pode ser transportado por um caminhão coletor de porte médio diretamente ao aterro. Ademais, já foi realizada consulta informal via Canal de Comunicação do TCE/PR, havendo sido respondido que o procedimento é aceitável, desde que devidamente motivado.

Análise

- Considerando o cumprimento de todos os requisitos formais e materiais, conheço da representação e determino seu processamento;

- Considerando os esclarecimentos prestados pelo Município, entendo inexistir comprovação do direito por parte do Representante que justifique a emissão de medida cautelar de suspensão do certame;

- Devolva-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo de 15 dias previsto no Despacho 373/20, devendo, posteriormente, ser os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Administração Pública para a prática de determinado ato administrativo com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, dentro dos limites estabelecidos na Lei[3]; e que "entende-se que os esclarecimentos e documentos apresentados são suficientes ou adequados para a alteração das conclusões quanto à responsabilização e sanções sugeridas na presente Tomada de Contas extraordinária, desde que efetivamente comprovados os retrabalhos propostos e ainda não executados, visto que assim serão restabelecidos os parâmetros de desempenho fixados no dimensionamento do pavimento a fim de garantir a vida útil de 10 anos prevista em Projeto e Contrato"[4]. Após análise dos presentes autos, verifico que é necessário que a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande e a empresa contratada tomem ciência da Instrução emitida pela COP; para que informem este Tribunal de Contas se foram aceitas as modificações propostas pela referida empresa; informem qual o cronograma para a realização final das readequações propostas; e apresentem comprovações e ensaios das readequações realizadas nas vias públicas do Município, caso já tenham sido realizadas, para que a COP possua condições de averiguar e comprovar a realização dos retrabalhos de acordo com as medidas propostas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Marcio Claudio Wosniack; e da empresa Marc Construtora de Obras Ltda; para que tomem ciência da Instrução emitida pela COP; para que informem este Tribunal de Contas se foram aceitas as modificações propostas pela referida empresa; informem qual o cronograma para a realização final das readequações propostas; e apresentem comprovações e ensaios das readequações realizadas nas vias públicas do Município, caso já tenham sido realizadas, para que a COP possua condições de averiguar e comprovar a realização dos retrabalhos de acordo com as medidas propostas; no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências. GCFAMG em 13 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 172 destes autos.
2. Pg. 21 da peça 172 destes autos.
3. Pg. 22 da peça 172 destes autos.
4. Idem.

**PROCESSO Nº - 138965/17**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ CARLOS PEREIRA, LECI DE FREITAS FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2018), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR - RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA**  
**DESPACHO - 399/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 56) em 30 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de maio de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 312857/19**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM**  
**PROCURADOR - ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN**  
**DESPACHO - 402/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de patrono (v. Peça 155);
- Intimação da Companhia de Saneamento do Paraná e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para conhecimento do contido nas Peças 111 e seguintes e, no prazo de 15 (quinze) dias, caso exista interesse, apresentar manifestação.

GCFAMG em 14 de maio de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº: 776976/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, CRISTIANO LEMES DA COSTA, IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/20**

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,  
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, regido pelo Edital n.º 002/2014, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Curitiba, 13 de maio de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)  
(...)  
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 390431/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, ADRIELÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, ERVINO RODRIGO ROTHERMEL, IRIO ONELIO DE ROSSO, JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, RAQUEL BIANCHINI, ROSANI TRINDADE DOS REIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/20**

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,  
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, regido pelo Edital n.º 002/2014, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Curitiba, 13 de maio de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)  
(...)  
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 493657/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 620/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Mateus Ruzicki (peças 71-74).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça n. 70;
- b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.  
Curitiba, 14 de maio de 2020.



IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. 2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 691483/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 621/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Tunas do Paraná, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito do contido no Parecer nº 598/20-CGM (peça 13).  
Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 207476/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 622/20**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 300174/20 (peças 29-30) em atenção à diligência solicitada pelo Ministério Público (peça 10).

À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de maio de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 303459/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: SPLICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX APARECIDO GRACIANO, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, SANDRA MARQUES BRITO, VANESSA ROCHA FERREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 623/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 002/2019 do Município de União da Vitória, que tem por objeto:

A presente LICITAÇÃO tem como objeto a contratação, na modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, da concessão dos serviços de modernização, manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública do Município de União da Vitória.

A abertura do certame está prevista para o dia 21/05/200. O valor máximo é de R\$ 133.228.674,30.

Insurge-se a representante contra a previsão do item 14.6, que dispõe:

14.6. Para fins de participação nesta licitação, será permitida a formação de CONSÓRCIO, com, no máximo, 3 (três) participantes.

Aponta que “tal limitação não foi acompanhada de qualquer justificativa de natureza técnica e não possui respaldo legal, configurando uma restrição que efetivamente extrapola a regulamentação contida no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, e que claramente tem o condão de restringir o caráter competitivo do certame.”.

Também, questiona os itens 16.5.2.2 e 16.5.3.2, que estabelecem, para fins de qualificação técnico-operacional e qualificação técnica-profissional, respectivamente: 16.5.2.2. Comprovação, por meio Atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado de fornecimento e instalação de 4.000 (quatro mil) luminárias de LED e fornecimento/instalação com operação de telegestão para parque de iluminação pública com 600 (seiscentos) pontos;  
(...)

16.5.3.2. Comprovação, por meio Atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, da instalação de 4.000 (quatro mil) luminárias de LED e fornecimento/instalação com operação de telegestão para parque de iluminação pública com 600 (seiscentos) pontos;

Aponta que “o atestado de fornecimento/instalação de luminárias COM OPERAÇÃO DE TELEGESTÃO mostra-se uma especificidade do serviço macro de modernização, correspondendo, exatamente, à um conjunto de hardware/software que funciona acoplado à luminária para que a mesma possa ser controlada remotamente.”.

Nesse caso, sustenta que há violação ao artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, o qual admite a exigência de comprovação de experiência técnica por atestados quando compatíveis com o objeto licitado, pois o objeto pretendido “não é o fornecimento de luminária com esta ou aquela funcionalidade”, mas sim “o serviço de modernização, manutenção e operação, sendo a telegestão pretendida uma funcionalidade particularizada inserida no contexto da modernização”.

Diante disso, requer a suspensão da licitação e, ao final, o reconhecimento das ilegalidades arguidas.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Wilmar Alexandre Domingos Bieberbach (membro da Comissão Especial de Licitação), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da empresa representante, de forma preliminar e fundamentada, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, os responsáveis acima, para manifestação preliminar no prazo de 24 horas[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 621743/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PREJULGADO**  
**DESPACHO: 626/20**

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para os fins indicados no artigo 252-C do Regimento Interno,[1] bem como para outras considerações que porventura reputar pertinentes sobre a matéria que é objeto do presente prejudgado, dadas as suas atribuições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 122530/01**  
**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL**  
**DESPACHO: 434/20**

Considerando o contido na Instrução nº 304/20 – CMEX, e no Parecer nº 308/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Harry Daijô em relação à Resolução nº 7887/2002 - Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 514, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 545355/19**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FRANCIELLI DIAS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO AUGUSTO MARCON, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 453/20**

Regressam os autos após a Informação nº 108/20 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 41), apontando que o senhor C. F. F. como ocupante do cargo de Secretário da Casa Civil, da Transparência e do Combate à Corrupção M. de C, nos exercícios de 2018 e 2019, e que não foi encontrado agente público no referido cargo no ano de 2017.

Considerando a informação, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, o senhor C. F. F. para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos termos da presente denúncia.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 411955/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, MUNICIPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO/PROCURADOR ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CECÍLIA DE AGUIAR LEINDORF, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL WUNDER HACHEM, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO SCHIAVON, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUZARDO FARIA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 454/20

Considerando o pedido de ingresso do Club Athletico Paranaense, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Autuar o peticionante e seus advogados Roberlei Aldo Queiroz, (OAB/PR 27.616) e Alessandra Vieira de Albuquerque Maranhão (OAB/PR 93.250), conforme procuração (peça 314);

II - Intimar os advogados eletronicamente e por telefone, informando o deferimento do pleito e que o processo está pautado para julgamento em 20/5/2020.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 942020/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- MATRIZ, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR: CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saude do Parana e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, no valor total de R\$ 3.090.942,00 (três milhões, noventa mil e novecentos e quarenta e dois reais), por meio do convênio/parceria nº 050/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 18858.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 50/2020, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 221/2020, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 324534/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOSÉ CARLOS PEDROSO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICIPIO DE DOURADINA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Douradina, no valor total de R\$ 431.404,45 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), por meio do Termo de Adesão 102010/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 191.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 249/2020, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 230/2020, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 685444/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso seletivo, disciplinado pelo Edital nº 90/2009.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Gestão Municipal mediante Parecer nº. 1646/2019, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 301/2020, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 662278/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICIPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de arquiteto, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 026/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 111/2019, e do Ministério Público de Contas, nº. 305/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 672132/18

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIO FERREIRA, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 516/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º e 5º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Antonio Wandscheer, acostada nas peças 120 a 148.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 209843/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 517/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Bom Sucesso, mediante protocolo n.º 302860/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 57336/20

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR, MARIO PENNA GUEDES JUNIOR, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, VINICIUS KRAINER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 518/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. ANTONIO HALLAGE, mediante protocolo n.º 303955/20, de peça 55, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 520291/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEIS: ADEMAR DA SILVA, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO, WILSON VIANA THERIBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 227/20

Considerando a juntada da petição e dos instrumentos de procuração às peças 142 a 145, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 190453/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 228/20

Considerando a juntada da petição e dos instrumentos de procuração às peças 156 a 158, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações na autuação.

Curitiba, 16 de maio de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 984010/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 229/20

Considerando a juntada da petição à peça 274, que trata da renúncia de poder de um dos patronos do senhor Adalberto Jorge Gelbecke, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas atualizações na autuação.

Curitiba, 16 de maio de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 1110079/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: DANIEL LUCIO SANTOS CORDEIRO, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ CARLOS SOBANIA, NELSON WALTER MARQUARDT, SONIA REGINA CARZINO, SUELY HASS, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 349/20

Nos termos da petição intermediária nº 293.968/20 (peças processuais nº 047 a nº 053), os senhores Eraldo Sergio Araújo de Medeiros e José Maria de Paula Correia requerem a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, bem como pugnam pela realização de diligências ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Administração e Previdência, ao governador do Estado do Paraná e à PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que comprovem que os referidos gestores teriam sido oportunamente identificados da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança nº 138.571-7, que tramitou perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Diante das razões contidas no requerimento, notadamente a eventual necessidade de verificação e colheita de dados em órgãos públicos cujos serviços estão limitados pela pandemia COVID-19, defiro a prorrogação de prazo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

No que tange ao pedido de realização de diligências, a deliberação dar-se-á em momento oportuno, com o apoio da instrução da unidade técnica competente, garantindo-se ao requerente, evidentemente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, se cabível.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para continuidade do controle de prazos, bem como para que, diante das petições intermediárias nº 301.782/20 e nº 301.804/20 (peças processuais nº 056 e nº 058), proceda à inclusão na autuação dos nomes dos senhores Chrystian Sobania Wowk (OAB/PR nº 48.996), Stefani Nyssen (OAB/PR nº 59.452) e Julia Carolina de Souza Michels (OAB/PR nº 65.394), como procuradores do senhor Luiz Carlos Sobania. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2020.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 516274/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LUIS HENRIQUE CONTIN MICHETA, SABINO PICOLO, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A**  
**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO 352/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 15803/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**INTERESSADOS: C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, MARCIO ARTUR DE MATOS E PAMELLA CARNEIRO KULIK**  
**DESPACHO 353/20**

Trata-se de representação com pedido de cautelar formulada pela Empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, em face do Município de Telêmaco Borba, dos Srs. Marcio Artur de Matos (Prefeito Municipal), Marciano Moleta (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Rubens Benk, Procurador Geral do Município, subscritoras dos pareceres jurídicos, em decorrência de supostas irregularidades no edital de licitação da concorrência pública nº 002/2019 (peça processual nº 004), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, realizada pelo Município de Telêmaco Borba, com sessão marcada para o dia 14/01/2020.

A representante se insurgiu contra a vedação prevista na alínea 'a' do item 7.2 do edital supracitado[1] - que, dentre outros caso, proíbe a participação de pessoas jurídicas em recuperação judicial e extrajudicial -, alegando que não foi diferenciada a situação da empresa que está postulando recuperação judicial daquela que já possui plano de recuperação judicial homologado judicialmente, o que criaria uma restrição indevida às empresas interessadas.

A representante explicou que os casos são diversos, na medida em que, nos termos dos arts. 52 e 58 da Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2005[2], com a mera solicitação e deferimento do processamento da recuperação, a empresa requerente não comprova a sua viabilidade financeira, o que só ocorre com a efetiva aprovação do plano de recuperação apresentado ou ausência de objeção dos credores interessados.

Tendo em vista a referida distinção, defendeu a representante que as empresas com plano de recuperação aprovado e homologado não poderiam ser impedidas de serem contratadas pelo poder público. Defendo tal entendimento, destacou decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça proferida no Agravo em Recurso Especial nº 309.867/ES, por meio da qual teria sido vedada a interpretação extensiva do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[3], que prevê a exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Segundo o trecho da referida decisão destacado, seria possível uma interpretação sistemática das Lei Federais nº 8.666/93 e 11.101/05 na medida em que a preservação da empresa atende aos interesses da coletividade. Em outro trecho da referida decisão, consta ainda que a recuperação judicial tem por fim viabilizar a superação de crise da empresa interessada, possibilitando a manutenção da fonte produtora dos empregos e dos interesses dos credores.

Neste viés, a representante ponderou que as contratações públicas representam relevante estímulo à economia, servindo como meio para retirar empresários da situação de insolvência. Aduziu, ainda, que não há razão para impedir a participação de empresa viável e que o segmento de limpeza urbana tem por alvo majoritariamente contratações junto ao poder público.

Pelo exposto, pugnou a representante por que fosse suspenso o edital de licitação da concorrência pública nº 002/2019; fosse a Prefeitura de Telêmaco Borba notificada para retificação do edital nos pontos abordados; fosse notificada para retificação do edital com devolução de prazo, compelindo-a a disponibilizar o edital desde o dia de sua publicação.

A presente representação foi distribuída por dependência ao processo de representação nº 732015/19 (termo de Distribuição nº 040/20 - peça processual nº 006), no qual foi concedida cautelar para suspensão da referida licitação em razão de impropriedades nos itens 16, 3.8.7 e 10.3.4 do respectivo edital. Após a retificação dos itens impugnados, foi revogada a medida, possibilitando o seguimento da licitação, com nova sessão marcada para o dia 14/01/2020.

O pedido de concessão de cautelar foi indeferido por meio do Despacho nº 21/20 (peça processual nº 007). Na referida decisão, foi apontado que o item impugnado por meio da presente representação existia desde o primeiro edital publicado pelo Município de Telêmaco Borba, que previa sessão para o dia 04/11/2019, sem que a representante tenha na ocasião se insurgido contra o referido item, tendo deixado para requerer a presente cautelar na véspera da realização da nova sessão marcada. Ainda, que a sessão que a representante pretendia ver suspensa já era a terceira marcada pelo município, bem como que o município, desde a primeira representação impetrada, colaborou regularmente para o andamento do processo licitatório, tendo efetuado de imediato as retificações solicitadas. Finalmente, que o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos é serviço essencial, cuja paralisação pode colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, de modo que o periculum in mora inverso se mostrou mais relevante do que o periculum in mora analisado para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Considerando, entretanto, os fatos narrados, por meio do despacho supracitado, foi determinada a intimação da empresa representante a fim de que esta informasse se impugnou o item 7.2. do edital de concorrência pública nº 002/2019 (tanto o publicado inicialmente quanto as retificações posteriores) junto ao Município de Telêmaco Borba nos prazos previstos nos respectivos editais, bem como para que esclarecesse o motivo pelo qual deixou de impugnar o item 7.2. do edital de concorrência pública nº 002/2019 quando da apresentação da representação autuada sob o nº 732015/19 e informasse se possui plano de recuperação homologado judicialmente, apresentando a documentação comprobatória.

Também, foi determinada a intimação do Município de Telêmaco Borba para manifestação preliminar.

Por meio da petição intermediária nº 140932/20 (peças processuais nº 019 e 020), a empresa C.Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, ora representante, informou sucintamente que não impugnou o item objeto da presente representação junto ao município. Atribuiu tal falha ao fato de não possuir mão de obra o suficiente para questionar ou impugnar determinados instrumentos convocatórios tempestivamente.

A representante não informou se possuía plano de recuperação judicial aprovado, tendo apenas ressaltado que, apesar de não ter sido prejudicada, cumpriu sua função social apontando possível inconsistência a este Tribunal de Contas.

Nota-se que a presente representação não merece ser recebida, uma vez que não há elementos de provas que evidenciem a alegação de que o Município de Telêmaco Borba criou uma restrição indevida às empresas interessadas na concorrência pública nº 002/2019.

Ressalto que a representante não demonstrou a existência de prejuízo a ela ou outra empresa licitante, nem juntou documentos tendentes a comprovar que a administração municipal pretendeu prejudicar ou favorecer licitantes. Neste viés, há de se notar que não foi indicada qualquer empresa que se enquadrasse na situação supostamente prejudicial (empresa com plano de recuperação judicial aprovado), ou que houvesse sido desclassificada com fundamento no item impugnado.

Diante do exposto e com fundamento no art. 276, § 1º, 3º e 5º[4], c/c o art. 282, § 2º[5], todos do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[6].

Em seguida, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, conforme art. 398, §2º[7] e 168, VII, do Regimento Interno[8].

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

1. 7.2. Não poderão participar direta ou indiretamente da presente licitação, pessoas jurídicas: a) Que estejam sob regime de concordata, recuperação judicial ou sob decretação de falência, em processo de recuperação extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação. 2. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

(...)

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

3. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

#### PROCESSO Nº 182490/19

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL RAFAEL RACHURAT

DESPACHO 355/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 198787/19

ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV.

PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ADRIANA APARECIDA TAJES

DESPACHO 356/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



### CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 117/20

Processo nº: 75500/02  
Data e hora da redistribuição: 14/05/2020 19:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: SAGELIANE DE FATIMA CARNEIRO COITO BANIK  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 14/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 118/20

Processo nº: 182641/13  
Data e hora da redistribuição: 14/05/2020 19:40:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: EDENILSON RODRIGUES CORREA, RAFAEL RIBEIRO COSTA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 14/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 119/20

Processo nº: 257534/99  
Data e hora da redistribuição: 14/05/2020 19:41:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GRUPO TEATROCA ASSOCIAÇÃO LIVRE DE TEATRO DE CURITIBA  
Exercício: 1999  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 14/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 120/20

Processo nº: 65988/14  
Data e hora da redistribuição: 15/05/2020 17:33:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 15/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 121/20

Processo nº: 726584/15  
Data e hora da redistribuição: 15/05/2020 17:33:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ANA PAULA PANHOSSI, ISABELI CECILIA BERTOLAZO, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, JUAN ESTEVAN DA SILVA DELFFES, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, NICOLAIA POTOSKI FIATKOSKI  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 15/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 122/20

Processo nº: 321863/16  
Data e hora da redistribuição: 15/05/2020 17:33:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ARIANE MARA BRONKOW, DARIANE KAREEN CORDEIRO, LILIANE DOS SANTOS SELZLER, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCOS ROBERTO NORONHA, MARLY PAULINO FAGUNDES, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 15/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 123/20

Processo nº: 600916/16  
Data e hora da redistribuição: 15/05/2020 17:34:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLAUDIO BRESSAM, EVELYN DE FATIMA RIBEIRO, GUILHERME ANTONIOLLI, ITALO DANIEL BOARAO CASTRO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, PAMELA NIVIA STRIEDER, PRISCILA ELER RUBIN FERREIRA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 15/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 124/20

Processo nº: 869818/16  
Data e hora da redistribuição: 15/05/2020 17:34:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, SHEILA LIA UNICZYCKI ROESE, VIVIANE DO ROCIO STRAPASSON  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 15/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 125/20

Processo nº: 113978/20  
Data e hora da redistribuição: 15/05/2020 18:16:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: JAIME SUNYE NETO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 465/2020 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 465/2020 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por suspeição.  
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.  
DP, em 15/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 126/20**

Processo nº: 241525/16  
Data e hora da redistribuição: 15/05/2020 18:18:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 450/2020 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 450/2020 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
DP, em 15/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 127/20**

Processo nº: 242590/20  
Data e hora da redistribuição: 15/05/2020 18:20:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 15/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2352/2020**

Processo Nº: 297610/20  
Data e hora da distribuição: 15/05/2020 08:40:47  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2353/2020**

Processo Nº: 306091/20  
Data e hora da distribuição: 15/05/2020 12:23:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2354/2020**

Processo Nº: 294930/20  
Data e hora da distribuição: 15/05/2020 14:49:22  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2355/2020**

Processo Nº: 306261/20  
Data e hora da distribuição: 15/05/2020 15:05:46  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, NIUZETE HONORIO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2356/2020**

Processo Nº: 37346/18  
Data e hora da distribuição: 15/05/2020 15:18:04  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: ADEMIR PEREIRA DE SOUSA, AILTON COSTA DA CRUZ, ALEXIA LUMI CONDO, AMANDA PRISCILA PIVA, ANALIA APARECIDA SANTANA MARTIM, ANDREIA NICOLAU MACEDO, ANGELA MARIA DA SILVA, ANTONIO ROBERTO GUEDES, CARLOS ALBERTO BARICO, CARMEN LUCIA BRAUNA DE SOUZA MARCELINO E OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2357/2020**

Processo Nº: 80378/19  
Data e hora da distribuição: 15/05/2020 15:18:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ  
Interessado: EDSON PEREIRA GONCALVES JUNIOR, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, VANESSA DA SILVA GONCALVES  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2358/2020**

Processo Nº: 306911/20  
Data e hora da distribuição: 15/05/2020 17:41:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 303963/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2359/2020**

Processo Nº: 802400/18  
Data e hora da distribuição: 15/05/2020 17:47:13  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA  
Interessado: APARECIDA DAS GRACAS SCHNAIDER LEFLER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, ELEN ARMSTRONG DOS SANTOS, EMILY RIBEIRO BOTELHO, EOIDI MARIA BINDE RODRIGUES, GELSON KRUK DA COSTA, GIOVANA SUZI DE LIMA, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, JANETE DE JESUS DE LIMA, JESLAINE DE FATIMA CAMPOSE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2360/2020**

Processo Nº: 237278/20  
Data e hora da distribuição: 15/05/2020 18:50:06  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE, PROVOPAR ESTADUAL ACO SOCIAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.



Sem publicações



**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 6/20 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
784450/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELLE RAMOS GABRIEL VILLELA, GABRIEL VILLELA, MARIA LUISA GABRIEL VILLELA	Ato 99905	29/09/2017
327400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEONIR GIACOMINI	Resolução 13001	14/03/2018
492282/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY ZANCHIN BEDENDO	Ato 104571	11/06/2018
750237/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IVANI APARECIDA SANTANA DOS REIS	Decreto 962	20/09/2017
251382/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CARON CECCON	Resolução 12646	19/02/2018
810086/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI NEI PEREIRA	Resolução 10860	25/09/2017
261817/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA RIBEIRO BAUM	Resolução 12506	21/02/2018
344267/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIAIR FERREIRA	Resolução 13144	21/03/2018
213928/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARGARIDA MARIA SCHEID YAGNYCZ	Resolução 12433	08/02/2018
265065/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA MEIRA ROCHA GASPAR	Resolução 12527	21/02/2018
488340/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA ALVAREZ VERA	Ato 104873	20/06/2018
526873/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU PINTO DA FONSECA JUNIOR	Ato 113199	18/06/2019
616392/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELOURDES DA LUZ GUSSO	Ato 113495	17/07/2019
703937/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEILA FRANCISCA ESTIGARRIBIA	Ato 114591	06/09/2019
705808/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA CORREA	Ato 114590	06/09/2019
82635/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSELI DA SILVA	Decreto 1422	13/12/2017
278892/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCELIA FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 257	23/03/2018
345255/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMIRA SALOMAO	Resolução 13149	21/03/2018
693750/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	INES DA SILVA ALMEIDA	Portaria 797	10/08/2018
561784/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR STANGER	Ato 113420	10/07/2019
486609/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE DO ROCIO PRECOMA	Ato 92311	29/04/2016
402643/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVINO TREVISAN	Ato 112251	13/05/2019
70726/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MANOEL CAMILO MOURA	Portaria 924	04/01/2018
122403/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACI CAVALARI CHAGAS DE OLIVEIRA, MARYANE MELISSA CHAGAS DE OLIVEIRA	Ato 110481	22/02/2019
164270/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGDA APARECIDA FONTANA GUILHERMETTI, MARIA BEATRIZ GANACIM GUILHERMETTI, MARIA LUIZA GANACIM GUILHERMETTI	Ato 110850	06/03/2019
561407/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLIDES LOUSANO VERA	Ato 113344	03/07/2019
60577/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IRACI CARDOSO DE LIMA	Decreto 1435	13/12/2017
293506/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANI GARNE BONACIN, LUCIANO GARNE BONACIN, LUCIO HENRIQUE BONACIN	Ato 103895	10/04/2018
693610/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EZANIRA MORATO DA SILVA DE MORAES	Portaria 794	10/08/2018
872387/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES JUSI MORAES	Ato 109235	18/12/2018
242910/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON DOS SANTOS	Ato 103551	22/03/2018
716695/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONDINA ALVES DE AGUIAR	Ato 106950	12/09/2018
469241/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANABELLY RIBEIRO MATIOLI, DIEGO DE SOUZA RODRIGUES, MONELI RIBEIRO DE SOUZA, REBECA RIBEIRO MATIOLI	Ato 112414	04/06/2019
706782/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA KUSTER DA SILVA	Ato 114683	06/09/2019
355696/19	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALOIZIO FERREIRA DE SOUZA	Portaria 280	24/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
716407/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDUARDO GUGLIEMI	Ato 107069	17/09/2018
266665/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOYOMI FUKASE MARUBAYASHI	Ato 103299	04/04/2018
292976/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLITOS HUPPES	Ato 103726	04/04/2018
361781/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE APARECIDA ALVES CAMILOTTI	Resolução 13380	20/04/2018
147074/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE MATEUS DE BARROS, ELOISA COLOMBELLI DE BARROS, JESSICA ELISA DE OLIVEIRA DE BARROS, LAURA COLOMBELLI DE BARROS, MAYRA ROBERTA COLOMBELLI DE BARROS	Ato 110851	06/03/2019
724007/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	NERENE BRUNATTI ALVES	Decreto 237	04/10/2017
122748/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE CARDOSO PERICIN	Ato 110519	22/02/2019
597420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARIA IZABEL DOS SANTOS	Decreto 238	30/07/2017
272860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERMELINA SARZI LEMOS	Resolução 12718	23/02/2018
564542/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENI DUSI GOMES	Ato 105496	12/07/2018
483821/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORIVAL ZANATA	Ato 112914	14/06/2019
571364/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DISSENHA ZEN	Ato 113534	12/07/2019
289657/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MERINEIA ONZI	Portaria 6309	02/04/2018
336841/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA REGINA LOREGA BRAGA DE MORAIS	Resolução 12992	14/03/2018
594328/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELYON GABRIEL CALDERARI, JANE DE HOLLANDA CALDERARI, LUIS GUSTAVO CALDERARI, SONIA FERREIRA DE ASSIS	Ato 104219	17/08/2018
477481/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO JOSE DE OLIVEIRA	Ato 113062	11/06/2019
65161/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	BALTAZAR AMADEO GONGORA	Decreto 1426	13/12/2017
46420/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MAURI FREGNE	Ato 109553	28/01/2019
564968/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE ALMEIDA	Ato 104788	22/06/2018
739938/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LAURA RODRIGUES FACIN	Decreto 1126	13/09/2018
747120/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SUZILAINE PASSOS	Decreto 956	15/09/2017
892171/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ROQUE RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 68	10/11/2017
490336/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES RAIMUNDO DAS VIRGENS	Ato 104922	25/06/2018
401523/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MARIANO PAES	Ato 112127	13/05/2019
28720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	SOFIA DREVINIANKI	Decreto 31601	22/11/2017
430694/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ADORNO MUNHOZ	Ato 104128	10/05/2018
872107/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ ANTUNES DE FREITAS	Ato 109241	18/12/2018
403836/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODITE PIRES DO PRADO	Ato 112268	21/05/2019
691890/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ADEMAR SERON	Ato 114363	23/08/2019
249388/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONORA PAULINA DA SILVA	Ato 103541	23/03/2018
490719/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATHALIA CAETANO MARTINS	Ato 104474	08/06/2018
824397/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ROSEMEIRE AMADUCI FERNANDES DOS SANTOS	Decreto 390	12/11/2017
334385/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA DE CASTRO TEIXEIRA	Resolução 12998	14/03/2018
402449/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRA CORREIA DA MOTA	Ato 112160	13/05/2019
491839/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BUENO RIBEIRO	Ato 105025	25/06/2018
478364/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORNIL KOSTULSKI MOURAS	Ato 112926	14/06/2019
229662/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIAS RAMOS DOS SANTOS	Resolução 12463	08/02/2018
572626/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIETA CARMEN DOMINGUES DA SILVA	Ato 105478	12/07/2018
691556/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA	Ato 114356	23/08/2019
570348/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA NIHEI CATARINHUK	Ato 103848	04/07/2018
213727/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONI APARECIDA SOUTO MAIOR	Ato 111356	29/03/2019
25160/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TITOL SHIMAZAKI	Decreto 1157	12/01/2018
660347/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA DE JESUS	Ato 106455	28/08/2018
716539/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA ANTONIA MARQUES NUNES	Ato 106951	12/09/2018
18538/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA APARECIDA ROCHA	Decreto 1299	10/11/2017
46080/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAIR BAGGIO DE OLIVEIRA	Ato 109613	28/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
265464/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ALVES DOS SANTOS PAVAN	Resolução 12516	21/02/2018
490174/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTÔNIO IANOSKI	Ato 105030	25/06/2018
132441/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEL KNOPF DE SOUZA	Ato 110521	22/02/2019
743285/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA KUHLL SVOBODA	Ato 107998	24/10/2018
859429/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZA CANTELE DE CAMARGO	Ato 108906	30/11/2018
718175/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE DE MIRANDA	Ato 107004	17/09/2018
750044/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA NATALIA GUEDES ROMERO	Ato 107678	15/10/2018
751164/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DANTAS WANDERLEY	Ato 107544	10/10/2018
249787/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIS FERNANDES PEREIRA DE LIMA	Ato 103583	23/03/2018
253270/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PAULO ANTUNES	Ato 103641	27/03/2018
736882/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLINEU UEHARA	Ato 107413	04/10/2018
876587/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO SCHMIDT	Ato 108853	26/11/2018
584970/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISETE PILLA	Ato 113250	10/07/2019
18902/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ANTONIO VALMIR DOS SANTOS	Decreto 142	27/11/2017
21886/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS	Ato 109351	20/12/2018
831390/16	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO STELLA	Resolução 6833	14/09/2016
282440/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA ROCHA DA SILVA	Resolução 12913	09/03/2018
365817/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDINEI RIBEIRO DA ROCHA	Resolução 13443	20/04/2018
572677/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DA SILVA ANDRADE JUNIOR	Ato 105516	12/07/2018
247393/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PIETROSKI	Resolução 12634	19/02/2018
232195/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIALVO RODRIGUES	Decreto 14667	22/02/2019
675461/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO CASTRO DE OLIVEIRA	Ato 113706	14/08/2019
812127/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARICLE BERNADETE FERNANDES EBERT	Decreto 31399	19/09/2017
263402/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA ELICEIA KUBIT	Resolução 12488	21/02/2018
419631/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDICE PARREIRA	Decreto 427	30/04/2018
808042/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE APARECIDA MOURA MOTTA	Ato 108616	12/11/2018
653452/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	VERA LUCIA LOPES	Decreto 205	02/09/2017
356745/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA ALBANI DALA COSTA	Resolução 13332	20/04/2018
710194/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DANILO LAZARO CORREIA, REINALDO CORREIA	Decreto 1461	03/09/2019
723563/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARI STORRER PETROSKI	Ato 115221	23/09/2019
859235/16	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LEONILDE DI CARMO FARIAS GALHARDO	Portaria 5298	03/10/2016
594379/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORIA ALVES BIRSNK	Ato 106397	22/08/2018
167997/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEANO ALVES, VINICIUS ALVES BUZZETTI	Ato 110525	22/02/2019
320457/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MOTA	Resolução 12918	09/03/2018
657458/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ANIZETI ALVES DA SILVA	Portaria 266	03/03/2018
896231/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	MARLI DOMINGUES DE LIMA	Decreto 347	05/12/2017
240011/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA PEREIRA COSTA PINTO	Portaria 256	09/03/2018
317715/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA MARIA INNOCENTI JUSTO	Resolução 12974	09/03/2018
674961/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA KAROLINA LEONEL DE CARVALHO, MARIA ANGELA FABRI CARVALHO	Ato 113924	14/08/2019
757860/17	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ANA CLARA SALVIATTO, LAERCIO SALVIATO	Decreto 6	20/01/2015
886210/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELAIR HASSELMANN DE BASTOS	Decreto 31598	22/11/2017
365051/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZIANI SERPELONI PIRANI	Resolução 13380	20/04/2018
714498/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELLEN EDUARDA GATO CAPELLI, SHILER MARA GATO CAPELLI	Ato 108688	12/09/2018
739385/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALVINA SWIDERSKI	Ato 107327	01/10/2018
187548/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI CARVALHO DA SILVA	Ato 111246	26/03/2019
625693/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDO GONCALVES DA SILVA, GABRIEL TERNES DA SILVA	Ato 113689	25/07/2019
703767/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVENIL HENRIQUE	Ato 114759	06/09/2019
372651/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE REGINA CHOINSKI	Resolução 13300	20/04/2018
718333/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LUIZ CELSO DA MAIA	Portaria 939	21/09/2017
260322/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NAIR MARTINS DE SOUZA	Portaria 60	22/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
334873/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARCOLINA	Resolução 13008	14/03/2018
487181/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINORA FERRI JOROSKI	Ato 104871	20/06/2018
671784/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA IGNEZ DURIGAN FRANCISQUINI	Ato 114104	12/08/2019
766092/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENICE HELENA MOITINHO	Ato 115569	10/10/2019
59862/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	MARIA APARECIDA ROSA CLIMACO	Decreto 18	01/02/2018
912385/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	RODOLFO MELCHORS HACKL	Decreto 248	28/11/2017
490140/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA DA SILVA	Ato 105283	29/06/2018
722172/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CERLI JARDIM KUPCHAK	Ato 107143	26/09/2018
664435/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZETE BARROS DOMINGUES DA SILVA	Ato 113699	15/08/2019
51653/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELANO DE SOUZA GUIMARAES	Ato 109612	28/01/2019
239838/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONINA DE ALMEIDA PIETROBELLI	Portaria 254	09/03/2018
317685/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEN BATISTELLA DE BRITO	Resolução 12968	09/03/2018
685114/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA SAMPAIO FAVA	Ato 114284	23/08/2019
705883/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE FAVILLA	Ato 114589	06/09/2019
318100/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE PARRINELLI	Resolução 12893	09/03/2018
488811/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO ANDRE DEZANOSKI, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, VINICIUS DEZANOSKI	Ato 105013	25/06/2018
752314/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIA RIBEIRO	Portaria 868	03/09/2018
775357/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADILIA VIEIRA CANDEU	Portaria 892	12/09/2018
718110/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO VALENTIM CAPUDI NETO	Ato 115119	24/09/2019
471815/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA PENHA FREIRE ALENCAR	Ato 113090	19/06/2019
477295/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID CONCEICAO CARUSO	Ato 112660	07/06/2019
561873/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANESIO ANSELMO	Ato 113257	10/07/2019
884624/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NELSON LUIZ KOWALSKI	Decreto 31606	22/11/2017
876501/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OFELIA GARCIA MEIRELLES	Ato 109255	20/12/2018
709234/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO APARECIDO MANOIRA	Ato 114820	11/09/2019
51802/18	ATO DE INATIVACÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARLENE ALVES DE ARAUJO	Portaria 920	22/12/2017
286003/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA GUERRA DEL MOURO	Resolução 12809	09/03/2018
298737/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANALIA LOPES SILVA	Resolução 12885	09/03/2018
568580/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA HIRATA ARITA	Ato 105891	12/07/2018
132867/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA CAROLINA BIOLADA	Ato 110652	26/02/2019
571313/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ULBANO TREVISAN	Ato 113505	12/07/2019
359710/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ ANDRADE DE SOUZA	Resolução 13318	20/04/2018
136676/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL DA SILVEIRA SCHMITT	Ato 110772	28/02/2019
672420/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLENE REDKVA WANKE	Ato 114111	12/08/2019
277361/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMARAMA	MARCIA REGINA GALLI	Decreto 9	17/03/2017
429700/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI SEBASTIANA SIATICOSQUI PEREIRA	Ato 104188	22/05/2018
658318/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO SOARES	Ato 106408	28/08/2018
316429/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLER BAGLIOLI	Ato 111901	25/04/2019
886198/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAURICIO NATAL DIAS	Decreto 31604	22/11/2017
323596/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAWHANNE LIMA DE OLIVEIRA	Ato 98376	21/03/2018
317391/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DANCINI	Resolução 12833	09/03/2018
468527/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL CORREIA	Ato 104129	10/05/2018
694776/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JASKIU MESSIAS	Ato 114271	29/08/2019
878930/16	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CIRINEI MARCHIOTTI	Portaria 81	06/09/2016
830982/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ADELAIDE ZANIN PEPATO	Decreto 6065	21/11/2017
574203/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FEITOZA DE OLIVEIRA	Ato 106089	31/07/2018
803474/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA STREGLITZ BEZERRA, JOAO LUKAS MINATTI BEZERRA, LEONARDO STREGLITZ BEZERRA	Ato 108159	31/10/2018
164980/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA ANGELI ROMANHOLO	Ato 110833	07/03/2019
685521/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN DE CARVALHO MOTTER	Ato 114158	09/08/2019
911397/17	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CASSANDRA CRISTINA COELHO RICCI RUIZ	Decreto 1592	06/12/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
492037/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA	Ato 104569	11/06/2018
717977/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA CAROLINA ALVES VALENGA	Ato 107035	24/09/2018
750931/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO PADILHA DE LARA REZENDE, JEAN LUCAS PADILHA DE LARA PUGSLEY	Ato 107751	16/10/2018
40015/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE MANTOVANI CERIZZA, JAQUELINE MANTOVANI	Ato 109554	25/01/2019
891418/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SILMARA CORREA	Decreto 1260	10/11/2017
136013/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO FERNANDO LEWECK	Ato 109550	29/01/2019
222192/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VERA LUCIA VIGANO PAPPASSONI	Decreto 13274	04/02/2017
519792/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARLOS RENATO DELFIM DA SILVA SANTOS	Decreto 560	11/06/2018
489010/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDYR AFONSO DANIELI	Ato 105026	25/06/2018
722091/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILTON MAYNARDES	Ato 107189	26/09/2018
211380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE RITA MACHADO	Resolução 12389	08/02/2018
262570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON ANTONIO DA SILVA	Resolução 12502	21/02/2018
426425/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS JANKOSKI	Ato 104117	10/05/2018
285899/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE MAIA COLUSSI	Resolução 12827	09/03/2018
369782/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA LEONARDI DE ANDRADE	Resolução 13344	20/04/2018
423540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WILSON MACHADO DA SILVA	Decreto 422	30/04/2018
717705/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAICE DE PAULA DE LARA	Ato 107219	24/09/2018
752349/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SUELI DE FATIMA RODRIGUES JOSE DOS SANTOS	Portaria 874	03/09/2018
725011/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	DEJANIRA DE JESUS SILVA	Decreto 31283	10/08/2017
330347/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARY DA SILVA	Resolução 13011	14/03/2018
157428/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEFONSO APARECIDO DE ASSIS	Ato 110580	22/02/2019
574681/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VITORINO DE OLIVEIRA FILHO	Ato 113608	17/07/2019
268900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON LUIZ CASEMIRO DA SILVA	Resolução 12658	21/02/2018
333109/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENEIDA APARECIDA INGLES	Resolução 13050	14/03/2018
426360/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCELO AFFORNALLI	Ato 104115	10/05/2018
725054/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	AMÉLIA GALVÃO PEDROZO	Decreto 31281	10/08/2017
319548/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EREMI SIERAKOWSKI	Resolução 12853	09/03/2018
709781/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON GERONASSO	Ato 114879	12/09/2019
224946/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR QUITERIA DE JESUS PIRES	Resolução 12404	08/02/2018
428827/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BALDO COLACO	Ato 104114	10/05/2018
667457/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE CARDOZO DANIEL	Ato 106459	28/08/2018
316720/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVETE APARECIDA SCHIESSL, SIMONE SCHIESSL	Ato 111860	25/04/2019
398956/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA TANIA CASTRO DE OLIVEIRA	Ato 112039	06/05/2019
234305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI LOBO DE ALMEIDA	Resolução 12470	08/02/2018
626096/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA NOBRE MAIA	Ato 113734	25/07/2019
764812/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE AGGIO, LAURA NADAL	Ato 115455	08/10/2019
234275/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMAR FAGUNDES DA SILVA	Resolução 12468	08/02/2018
383645/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE APARECIDA TOPAM, MELISSA TOPAM RODRIGUES, PEDRO LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES	Ato 104052	25/04/2018
841210/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA HEISE	Ato 108419	08/11/2018
686660/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	JOAO RUIZ VIDIGAL	Decreto 6371	05/09/2017
491952/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEVI SOARES DE MATOS	Ato 104782	20/06/2018
864112/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGILINA LIMA DE MACEDO	Ato 109001	07/12/2018
702183/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIORDANNO ANGELI DUSI	Ato 114495	05/09/2019
701546/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	CLEA AUXILIADORA FONSECA LISSE	Decreto 321	10/09/2017
735823/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ADALCIRA DE LOURDES DUTRA DE FREITAS KUHLE	Portaria 569	04/10/2017
164404/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ZELIA DOS SANTOS IMAZU	Decreto 85	11/02/2018
880487/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ EMANUELLE BRASIL REIMER, DIRLEI ROGERIO REIMER	Portaria 995	08/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
715285/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DIAS DO NASCIMENTO	Ato 114987	18/09/2019
39807/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA LUCI SOPPER SCHMIDT	Ato 109529	23/01/2019
373352/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELVIRA JOAY DE OLIVEIRA	Decreto 13366	29/03/2017
219322/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM CORDEIRO MENDONCA	Resolução 12617	19/02/2018
748775/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA CAROLINE DE OLIVEIRA	Ato 107360	01/10/2018
151632/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO NORIO SUZUKI	Ato 110952	11/03/2019
265057/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA RITA DE CASSIA PRECOMA	Resolução 12529	21/02/2018
746512/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE DOS SANTOS QUEIROGA, SOPHIA QUEIROGA MARIUCCI	Ato 96049	30/09/2019
285953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 12977	09/03/2018
287034/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANIRA ZATONI BARBOSA	Resolução 12966	09/03/2018
316735/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEBIANES RODRIGUES DA COSTA NETO	Resolução 12817	09/03/2018
574304/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILEM BANISKI FERNANDES	Ato 113455	15/07/2019
64726/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSANGELA AURELIA LIBANORI BARBOSA	Decreto 1412	13/12/2017
685320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	CLEIDE PAULA DOS SANTOS PADOAN	Decreto 6378	13/09/2017
152353/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEORIVAL PEREIRA BUENO	Ato 110949	11/03/2019
696747/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA LUIZA HIROMI IWAKURA KASAI	Decreto 847	15/08/2017
858453/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARGARETE CRISTINA HORNING AYDUKI	Portaria 1742	10/11/2017
679262/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RIZOLETE MARIA FERREIRA SOARES	Ato 114183	15/08/2019
373247/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MALVINA CORDEIRO DA SILVA	Decreto 1337	29/03/2017
420865/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	SEBASTIANA MENDES	Portaria 375	05/04/2017
273819/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JAIR GONCALVES	Ato 111140	15/03/2019
409443/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL SANTOS DA COSTA, IZZAH BEATRIZ CORREA DA COSTA	Ato 112235	23/05/2019
574177/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA HECKLER	Ato 113603	15/07/2019
593484/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ALICE KIYOMI UWASA BENGZOI	Decreto 205	25/06/2017
341918/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ALTAMIRA NERIS SANTIAGO	Portaria 6356	02/05/2018
355218/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA SCHEFFER DA SILVEIRA	Resolução 13476	20/04/2018
17803/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINO ZAMBENEDETTI	Ato 109005	06/12/2018
327303/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR SILVIA NATAL	Resolução 13049	14/03/2018
831354/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA AGUIAR PALACIOS	Ato 108471	08/11/2018
725210/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEANDRO DISSENHA	Portaria 80	04/10/2018
358314/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA DE FATIMA FERREIRA NAVES	Decreto 511	12/04/2018
75175/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA CRISTINA DA ROCHA	Decreto 1436	13/12/2017
246133/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA DE JESUS DE OLIVEIRA	Ato 103329	16/03/2018
615074/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA JESUS DE ALMEIDA VANO	Ato 106307	20/08/2018
723861/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO NEDOPETALSKI	Ato 107022	17/09/2018
54679/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA AMADO	Ato 109533	29/01/2019
493580/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA SOEJI FABRO ZENI	Ato 104833	20/06/2018
551637/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO DE CASTRO SANTORO, WILMA APARECIDA SANTORO	Ato 104140	04/07/2018
324282/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA APARECIDA PACHECO CARGNIN, GUILHERME PACHECO ZANELATO CARGNIN	Ato 103544	23/03/2018
751040/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA CAROLINE RUBLOSKI PEREIRA XAVIER TRONCO	Ato 107703	15/10/2018
797571/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE PONTES IANICK	Ato 107964	22/10/2018
112982/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	SUELI TERESINHA RIBEIRO	Portaria 2	10/02/2017
374166/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEMERSON LUIZ SOARES DE OLIVEIRA	Resolução 13280	20/04/2018
715850/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CAROLINA BRASIL	Ato 106636	03/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
724116/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULALIA MARCAL DE SOUZA GARCIA	Ato 107176	24/09/2018
797814/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIZ PENTEADO	Ato 107917	22/10/2018
403437/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICIENE ROSA DE CASTRO MARTINS	Ato 112299	21/05/2019
724929/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA MARINHO GRASSI	Decreto 31273	10/08/2017
275354/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO GERVASIO	Resolução 12713	23/02/2018
335934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	FRANCISCA DONIZETE ESTEVES	Portaria 6355	02/05/2018
371620/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ÁLICE ANARILIO ALVES	Ato 101878	10/04/2018
375391/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA APARECIDA DA SILVA SENSKI	Ato 103943	13/04/2018
875203/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA DOS SANTOS	Portaria 1123	01/11/2018
731330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI SALDANHA DA COSTA NETO	Decreto 683	18/08/2017
260330/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO JOSE SERIGHELLI	Resolução 12695	20/02/2018
268862/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DORIS PENTEADO	Resolução 12610	21/02/2018
716806/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENEDINA AYRES KENDRICK	Ato 106593	03/09/2018
632975/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARGUES GABARDO	Ato 113885	30/07/2019
82198/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA DENISE PHILIPPSEN	Decreto 1440	13/12/2017
186576/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURICO MARTINS CRUZ	Ato 111167	15/03/2019
48989/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE ASSUNCAO MELLO	Ato 113086	19/06/2019
634927/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSMAR DE SOUZA VAZ	Ato 113834	30/07/2019
79677/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERA LUCIA TEIXEIRA CHUEIRI BOLDORI	Decreto 31675	15/12/2017
338585/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA LOSS	Resolução 13095	20/03/2018
435777/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EGLAIR FERREIRA PENCZKOSKI	Ato 104156	10/05/2018
589840/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELITON RAMOS HATHY	Ato 113474	11/07/2019
246559/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA DE JESUS DE OLIVEIRA	Ato 103330	16/03/2018
285341/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DE FÁTIMA GABRIEL MAGNONI	Resolução 12815	09/03/2018
731376/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEY PAULO DE MEIRA ALBACH	Ato 107415	04/10/2018
407661/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO MARIANO NEYDE PAES VERONESE	Ato 112192	13/05/2019
168799/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO MARIANO NEYDE PAES VERONESE	Ato 111170	15/03/2019
222206/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ARISTEU DOS SANTOS CAMPOS	Decreto 13280	04/02/2017
884691/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TELMA SORDI DA ROCHA	Decreto 31599	22/11/2017
884748/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WALDIR ALVES CAMARGO	Decreto 31595	22/11/2017
812151/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NORBERTO BACK	Decreto 31424	22/09/2017
279503/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA PEREIRA JUNQUEIRA	Ato 103705	04/04/2018
489966/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO PEDRO COSTA FREITAS	Ato 105001	25/06/2018
745024/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATAL PANICHI DE SIQUEIRA	Ato 107505	09/10/2018
832920/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA PAVELEC KOEHLER	Ato 108756	20/11/2018
459980/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO JOSVIK	Portaria 530	09/05/2019
252591/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTO CAVASSIN	Ato 103649	27/03/2018
863299/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIGOR CANDIDO PEREIRA, SUELY CANDIDO PEREIRA DA SILVA	Ato 108412	04/12/2018
620027/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON PINHEIRO, ANA CLARA CARVALHO PINHEIRO, BARBARA CARVALHO DE SOUZA	Ato 103896	17/08/2018
206828/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI SOARES DE LIMA	Ato 111081	15/03/2019
670630/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ HENRIQUE PEREIRA	Ato 114155	09/08/2019
812100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DA CONCEICAO DE LIMA	Decreto 31400	19/09/2017
851033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSANGELA AURELIA LIBANORI BARBOSA	Decreto 1224	24/11/2017
372708/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CLAUDIO PEREIRA	Resolução 13337	20/04/2018
813852/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICK EVANGELISTA DOS SANTOS, MARY LUANA DOS SANTOS FREITAS	Ato 108500	05/11/2018
79596/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CELIA LONGUINA JAGODZINSKI	Decreto 31685	18/12/2017
742285/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SALOMAO WEBY	Portaria 190	18/09/2017
720838/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA PEREIRA	Ato 107195	26/09/2018
583012/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	MARIA IZALETE MACHADO	Portaria 340	14/07/2017
251269/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO AMARO ARANA	Ato 103628	27/03/2018
876528/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILSON SILVA JUNIOR	Portaria 1133	07/11/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
704364/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DIAR MIRANDA	Ato 114393	23/08/2019
213650/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SIDNEY RIBEIRO SANTANA	Decreto 151	05/02/2018
270042/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIDES FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES	Ato 103712	04/04/2018
345212/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE GAIOVICZ	Resolução 13172	21/03/2018
738044/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA RAMOS DE SOUZA	Ato 107588	09/10/2018
710461/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HONORIO SANTANA	Ato 114896	17/09/2019
724732/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA TEREZINHA KUCHENNY PANTOJA	Decreto 31275	10/08/2017
224202/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MAZONI	Resolução 12366	08/02/2018
346774/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ANGELICA RIBEIRO	Resolução 13178	21/03/2018
491898/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, LUCIA MARIA MARTINS GOMES, NILSE TERESINHA KRONBAUER	Ato 104924	22/06/2018
605389/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANTONIO MARCELINO RIBEIRO	Portaria 147	23/07/2018
313535/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE AZOLLINI CHUEIRI	Ato 111804	17/04/2019
861497/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	BRENDA VALENGO, EVERSON VALENGO, MATHEUS DE ALMEIDA VALENGO, MIGUEL VALENGO NETTO	Decreto 78	06/10/1999
430023/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ TOIGO	Ato 104113	10/05/2018
551270/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO DOS SANTOS SIQUEIRA, ZELITA PASTURCAZ DOS SANTOS SIQUEIRA	Ato 104476	31/07/2018
485131/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE OLIVEIRA SOUSA	Ato 112972	17/06/2019
458017/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DO ROCIO CARDOSO, IZAUARA LANGNER CARDOSO	Ato 103397	15/05/2018
474896/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA TERESA SILVA FARIAS, ROSANA SANTANA LIMA	Ato 101378	02/05/2018
716083/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WELINGTON FERREIRA LIMA	Ato 106640	05/09/2018
763522/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA SANTOS TAVERNA PEREIRA	Ato 115448	02/10/2019
41526/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DE LIMA LOPES	Ato 109609	28/01/2019
151918/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO LUIZ DA CUNHA	Ato 110923	11/03/2019
213905/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HOLOT MANCHENHO	Ato 111380	29/03/2019
398751/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA MIOZZO LORENZETTI	Ato 112035	06/05/2019
721382/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELITA DA SILVA DE CARVALHO	Ato 114685	06/09/2019
733987/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YONE FONTANA FORMIGARI	Resolução 10453	21/08/2017
219381/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELDER FERNANDO MACHADO	Resolução 12407	08/02/2018
721214/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELA MORAIS PEDRO, TANIA REGINA MORAIS	Ato 107208	26/09/2018
730531/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELUIZE CORDEIRO DA SILVA MARTINS, SOPHIA CORDEIRO DA SILVA MARTINS, THOR CORDEIRO DA SILVA MARTINS	Ato 107306	01/10/2018
765665/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON YURI BETIATTO, SERGIO ANTONIO BETIATTO	Ato 115564	10/10/2019
888433/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIDINA LESNIEWSKI	Decreto 31592	22/11/2017
731902/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER DE CARVALHO	Ato 107474	04/10/2018
136897/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLDI SCHMIDT GEWEHR	Ato 110776	28/02/2019
407327/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISALVINA RIGONI FILARDO	Ato 112352	22/05/2019
241336/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DANIEL BUDNIEWSKI	Ato 103518	23/03/2018
716318/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR CONRADO	Ato 106932	11/09/2018
589794/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL DE DOMENICO JUSTUS MARISTELA PIZZAIÁ PRETTI	Ato 113397	11/07/2019
369790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DANIEL BUDNIEWSKI	Resolução 13378	20/04/2018
733867/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO	Ato 107357	01/10/2018
679106/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIRCE TEREZINHA MERLIN	Ato 114186	15/08/2019
214959/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI RODRIGUES ESMANIOTO	Resolução 12440	08/02/2018
316514/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BRANCHI	Resolução 12954	09/03/2018
355714/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILEI TRINDADE BENEDITO	Resolução 13382	20/04/2018
803512/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA LOPES, CELINA LOPES, ELMA ROSANE LOPES, LUCAS LOPES	Ato 108113	31/10/2018
474199/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DE ANDRADE	Ato 112598	04/06/2019
236359/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA IDIONE MARCOS	Ato 103438	16/03/2018
881269/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI BLUM GOMES	Resolução 11301	18/10/2017
275338/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MONTEIRO GONCALVES	Resolução 12730	23/02/2018
363636/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEUCELIA MIRIAM FRANCO DE CAMPOS	Resolução 13306	20/04/2018
863922/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARAMIS VAZ	Ato 108954	04/12/2018
136447/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE YOSHIE TANAKA BORDIN	Ato 110461	22/02/2019
161921/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE ULCHAK FERREIRA	Ato 110655	26/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
712262/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISANE MARIA ROSA	Resolução 10540	29/08/2017
134088/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSWALDO CRUZ JUNIOR	Ato 110799	28/02/2019
535945/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BIANCA PINHEIRO DE FARIAS FERREIRA DE VASCONCELOS, VANDA MARIA LIMA DE VASCONCELO	Decreto 928	02/07/2019
265502/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 12500	21/02/2018
731066/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELENÉ DE FATIMA BISPO DA SILVA	Ato 107250	01/10/2018
870864/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA NUNES	Ato 108745	20/11/2018
249566/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LINAMIRA RAMOS BIANCONI	Ato 103546	23/03/2018
136153/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA MENKS TONDIM	Ato 109720	31/01/2019
317456/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANNETTI DONIZETTI DIAS	Resolução 12891	09/03/2018
371302/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELA DAKKACHE LOPES, PEDRO ALMEIDA LOPES	Ato 103893	10/04/2018
559255/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MIRANDA SOUZA	Ato 105492	12/07/2018
685412/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA MAZZOCATTO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DOS SANTOS MAZZOCATTO, LARISSA MAZZOCATTO DOS SANTOS	Ato 106144	02/08/2018
50547/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LIZETE LOURENCO LEITE	Portaria 5	08/01/2018
813720/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELITA COELHO LEVINSKI	Ato 108270	01/11/2018
489820/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILTON SILVA DE MIRANDA	Ato 113046	19/06/2019
403371/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	EVA PEDROSO	Decreto 201	29/04/2016
222346/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DIRCEU GONCALVES	Decreto 13281	04/02/2017
717191/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SUELI CANHOTO	Portaria 35	22/08/2017
673868/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOARINA ANTUNES PEREIRA	Ato 114108	12/08/2019
340920/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON RAINHO TEIXEIRA	Resolução 13119	20/03/2018
260004/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONI MIGUEL DE JESUS	Resolução 12693	20/02/2018
289681/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARIA GERCHEVSKI	Resolução 12820	09/03/2018
316689/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO CLOVIS MILCHESKI	Resolução 12785	09/03/2018
453317/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO FAGUNDES	Ato 104134	10/05/2018
449461/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DAVI HENRIQUE STRAMANDINOLI BASSO, DOUGLAS CRISTIAN BASSO, YASMIN VITORIA STRAMANDINOLI BASSO	Decreto 604	10/05/2019
489609/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULIEIDE GIGERL DA CUNHA	Ato 113044	19/06/2019
186807/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLI REGINA MADEJ SILVA	Decreto 47	28/02/2018
289622/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIR GAGLIETTI	Resolução 12781	09/03/2018
594891/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOMINGOS LOURENCO CIS	Portaria 586	14/06/2018
313403/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARILDO TOMAZ	Ato 111805	17/04/2019
666209/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO	Ato 114037	08/08/2019
323669/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE SOARES DE ATHAYDE	Ato 103419	16/03/2018
703856/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA REGINA PODGURSKI WEISS	Ato 114675	06/09/2019
373131/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSSANA COSTACURTA	Decreto 13383	29/03/2017
490115/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS FERNANDO RITTER PEREIRA, MARILZE DO ROCIO PERDIGAO MAIA	Ato 98939	03/07/2018
674480/16	ATO DE INATIVACÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	LIDOVINA MARIA SEGALIN	Portaria 338	30/09/2014
801960/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA WOLF, CLAUDIMARA BATISTA LEONCO, JULLIUS ANDRE LEONCO PEREIRA	Ato 104874	30/05/2018
682743/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAC MARIANO CORREA	Ato 114278	20/08/2019
489486/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO ANTONIO FABIANE	Ato 105108	27/06/2018
791808/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIME VITORIO RUDUNIKE, LARYSSA VITORIA RUDUNIKE	Portaria 897	17/09/2018
763654/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTÔNIO FELIPE DA SILVA	Ato 115411	08/10/2019
77615/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARILENE REICHARDT TEIXEIRA	Portaria 59	07/02/2018
46242/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GASPAR NOVELLI FILHO	Ato 109595	28/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
229417/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA ELISABETH GIACOMINI PORFIRIO	Ato 103184	08/03/2018
286194/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA PEIXOTO	Resolução 12777	09/03/2018
605757/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DA ROCHA	Ato 113607	17/07/2019
695985/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA ROTTA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA, ROSANA REGINA LOPES DE DEUS	Ato 111907	27/08/2019
428770/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA MALLMANN SALLES	Ato 104312	25/05/2018
458181/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELY REGINA RIBEIRO	Ato 104311	25/05/2018
589731/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SEBASTIAO ATAIDE MACHADO	Decreto 32256	26/06/2018
315090/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE ROSA MARTINS	Ato 111802	17/04/2019
648880/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCY TEODORIO MOREIRA	Ato 113928	01/08/2019
17617/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ADELINA DAL CORTIVO ROVER	Ato 109085	18/12/2018
791634/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALICE APARECIDA SCHAFASCHECK	Portaria 616	27/10/2017
819555/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	NATALINA GARZO CHAVES	Decreto 3368	17/11/2017
894166/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA INES RIBEIRO	Decreto 1272	10/11/2017
219055/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DAS GRACAS LEMIESZEK	Resolução 12369	08/02/2018
597366/17	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SANDRA MARA PEREIRA DA SILVA FAGUNDES	Decreto 219	09/07/2017
161883/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIS BRAGA CORTES	Ato 110505	22/02/2019
680066/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA DE LARA BUENO	Ato 114154	09/08/2019
568130/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILA ABEGG BLASI, HENRIQUE BRAGA PACIFICO DOS SANTOS, LUAN BRAGA PACIFICO DOS SANTOS	Ato 105815	17/07/2018
234208/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR MACHADO DE CAMARGO	Resolução 12471	08/02/2018
251668/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUCAS DE OLIVEIRA	Resolução 12662	19/02/2018
252605/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE GARCIA FRANCISCO DE ABREU	Ato 103684	27/03/2018
266657/18	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOSE VENTURA FILHO	Portaria 61	09/04/2018
267114/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALLANA CRISTINE HARDT RIBEIRO, GERSON NICCOLAS RIBEIRO, JOSIANI MARCONDES, MARIA LUIZA RIBEIRO	Ato 102799	04/04/2018
281435/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INACIO DOOPIAT	Resolução 12969	09/03/2018
332943/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARLI DITTRICH	Portaria 6354	02/05/2018
365884/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DELLE	Resolução 13347	20/04/2018
720536/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA OLIVEIRA	Ato 107144	24/09/2018
715757/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA SOCORRO DA SILVA JACINTO	Decreto 1532	03/10/2019
717337/17	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SORAYA APARECIDA SAID MORTEAN	Decreto 254	06/08/2017
219330/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA OLINDA FERREIRA DA LUZ	Resolução 12390	08/02/2018
720269/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELLEN EDUARDA GATO CATTELLI, SHILER MARA GATO CATTELLI	Ato 106867	12/09/2018
285465/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARQUES DA SILVA MATTOS	Resolução 12727	09/03/2018
317847/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA SIQUEIRA SANTOS	Resolução 12898	09/03/2018
746977/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA APARECIDA GOWATSKI	Ato 107539	09/10/2018
316496/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA FERREIRA STANISKI CASSOU	Ato 111864	25/04/2019
712360/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO FERREIRA DE LIMA	Resolução 10544	29/08/2017
564678/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARYNNE APARECIDA LEMES DE TOLEDO	Ato 113425	10/07/2019
565340/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	MARIA SIRLEI MACHADO	Portaria 329	14/07/2017
721362/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIGIO SILVESTRE OTTO	Ato 107192	26/09/2018
809057/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENAUD NEGRAO	Ato 108257	01/11/2018
689268/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA	Ato 114216	16/08/2019
593530/17	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	OLAVO DA SILVA	Decreto 204	25/06/2017
590527/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHELE PATRICIA GONCALVES BORGES	Ato 106385	22/08/2018
876463/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA DE CAMPOS PENHA	Ato 108960	20/12/2018
632568/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVI ELIAS WESTPHALEN MENDES TORRES CONSONI	Ato 113810	29/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
737351/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS MAXIMIANO DE LIMA	Ato 114676	06/09/2019
222273/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDNA APARECIDA CASTRO SANTOS	Decreto 13276	04/02/2017
738474/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE ALVES MARQUES	Resolução 10726	26/09/2017
366112/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA DEROCCO	Resolução 13356	20/04/2018
400019/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DULCINEIA RUAS DE ABREU	Decreto 312	16/05/2018
693687/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAUL ALFONSO EULOGIO VALENCIA GUARDA	Portaria 791	10/08/2018
875718/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS	Portaria 1096	31/10/2018
402511/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALFRIDO DIAS FRANCA	Ato 112248	13/05/2019
79588/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LINDAMIR DE LIMA	Decreto 31674	15/12/2017
236138/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESSE AZEVEDO VALIM	Resolução 12470	08/02/2018
268358/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALCIR ALVES CARNEIRO	Resolução 12657	21/02/2018
281362/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MARIA FERRARINI ANDRADE	Resolução 12887	09/03/2018
348637/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA PERES AMADOR PIZZI	Resolução 13206	23/03/2018
382010/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO SALDANHA NETO	Ato 104049	20/04/2018
555130/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR APARECIDA DINIZ TAVARES DE MOURA	Ato 113282	02/07/2019
749720/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEVAIR RIBEIRO GUIMARAES	Ato 107732	18/10/2018
47389/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON MARTINS	Ato 109590	28/01/2019
884713/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WILSON HORNUNG	Decreto 31600	22/11/2017
797334/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOZO	Ato 107919	22/10/2018
490662/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZIRLEIDE LEITE DE OLIVEIRA	Ato 104608	11/06/2018
851592/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PALES AQUINO	Ato 105034	28/11/2018
701489/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCINEIDE BIM REQUEENA	Ato 114511	05/09/2019
705972/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICOLAU MARTINS GENEVEZ	Ato 114758	06/09/2019
767555/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	CLARINHA CAMARGO DA CONCEIÇÃO FARIA	Decreto 204	29/09/2017
717911/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZARA ELIZEBIO TELES	Ato 115047	24/09/2019
535151/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDO DE LIMA PINTO	Ato 104568	11/06/2018
594280/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELYON GABRIEL CALDERARI, JANE DE HOLLANDA CALDERARI, LUIS GUSTAVO CALDERARI, SONIA FERREIRA DE ASSIS	Ato 104218	17/08/2018
317669/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE BENVENUTI	Resolução 12780	09/03/2018
780217/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	JAIME NASCIMENTO PASSOS	Decreto 352	08/10/2017
345174/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA APARECIDA SOARES ALBUQUERQUE	Resolução 13167	21/03/2018
72796/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SANDRA MEIRE STRASS	Decreto 1429	13/12/2017
447488/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DALVA TERESINHA GASPAR DO NASCIMENTO	Decreto 40	27/05/2017
240127/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GREGORIO MATTOSO DE CHAVES	Portaria 261	09/03/2018
381944/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO SALDANHA NETO	Ato 104048	20/04/2018
601731/18	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	INDIOARA APARECIDA PASSOS DOMINGUES	Portaria 109	09/08/2018
308132/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLVIDIO DALPIAZ	Ato 111583	08/04/2019
312601/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEICA DARU	Ato 111607	10/04/2019
217420/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORA MASUR DE BACKER	Ato 111435	29/03/2019
244614/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE FATIMA DE PAULA	Ato 111426	29/03/2019
42471/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANAIR DA SILVA	Portaria 20	18/01/2018
323863/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CURVELO	Ato 103459	22/03/2018
372120/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUZIA VITORIA DA SILVA MARQUES	Portaria 61	19/04/2018
872298/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORACI LIANE SETRAGNI	Ato 109210	18/12/2018
709935/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DE FATIMA XAVIER	Ato 114853	12/09/2019
270786/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZANDRO BORBA	Resolução 12548	21/02/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
265634/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDO JOSE MORO	Resolução 12660	21/02/2018
147147/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BEATRIZ	Ato 110847	06/03/2019
271774/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA QUINTEIRO	Resolução 12716	23/02/2018
611826/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA MAFALDA GIANELLO DE OLIVEIRA	Ato 106229	10/08/2018
645593/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA ARAUJO CARDOSO	Ato 106490	28/08/2018
402589/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PINTO RIBEIRO	Ato 112162	13/05/2019
780144/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	ILMA SANTANA DE ALENCAR	Decreto 71	02/06/2017
861071/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	GILMAR COELHO MIRANDA	Decreto 1336	22/11/2017
235891/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON LUIS CARNEIRO DA SILVA, MIGUEL RODRIGUES SILVA	Ato 103294	08/03/2018
375758/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO ANDRE CARVALHO DOS SANTOS, LUANA MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	Ato 95333	17/04/2018
764312/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO FERES ANTONIO	Portaria 885	06/09/2018
345026/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVALINDA NITA DE ALMEIDA ALCANTARA	Resolução 13148	21/03/2018
645178/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE VIEIRA DO PRADO	Ato 106466	28/08/2018
407203/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE DE LIMA CASTRO	Ato 112354	22/05/2019
711620/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAGMAR DE HELD LOPES	Ato 114968	20/09/2019
210635/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR BRUSTULIM	Resolução 12427	08/02/2018
265367/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIA ISABEL DE SOUZA	Resolução 12608	21/02/2018
326846/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA LENA SASSI	Resolução 13043	14/03/2018
571522/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARICIO LEITE DE MEDEIROS	Ato 105479	12/07/2018
735118/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO MILAN	Ato 107485	04/10/2018
405057/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DAS GRACAS MARTINS	Ato 112271	21/05/2019
477821/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO NICKEL FERREIRA LOPES	Ato 113065	11/06/2019
37774/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANITA LEANDRO MARQUES	Portaria 1282	06/12/2018
349005/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESARINA BOSSONI	Resolução 13224	23/03/2018
663628/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ELISABETH CORDEIRO DOS SANTOS	Decreto 32	17/08/2017
272924/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA IGLESIA MUNHOS TUDELLA	Resolução 12712	23/02/2018
855450/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	CRISTIANE MARQUEZI MARTINEZ	Decreto 6524	13/04/2018
732255/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE FATIMA FREITAS RIBEIRO	Resolução 10432	21/08/2017
908531/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA SIRLEI GALLIAN	Portaria 571	18/12/2017
678495/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDELCIA CALACA SOUZA, SANDRIELLE DAYANE SOUZA	Ato 113150	09/08/2019
716168/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEMIS MAZALOTTI DE ANDRADE	Ato 115156	18/09/2019
216467/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA KOSLOWSKI DA SILVA	Ato 111358	29/03/2019
45629/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTEMAR DOLENGA DOS SANTOS	Ato 109564	28/01/2019
422233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CIRLENE DE OLIVEIRA	Decreto 425	30/04/2018
736548/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDENICE RIBEIRO BASSANI	Ato 107386	04/10/2018
152868/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA BARBOSA DE CAMPOS	Decreto 111	05/02/2019
79723/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ CARLOS MARTINS DE MATTOS	Decreto 31681	15/12/2017
236570/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR SILVA PAVANIA	Ato 103326	08/03/2018
557163/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLERI BUCCINI	Ato 106093	31/07/2018
713793/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NELTA ALVES FRANCO	Ato 106846	11/09/2018
365945/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NAIR GEMELLI DOS ANJOS	Portaria 13	17/03/2017
781825/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	SANDRA PIMENTA NEVES DE ANGELIS	Decreto 353	08/10/2017
369855/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS SILVESTRE	Resolução 13312	20/04/2018
402791/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOS SANTOS GALONI	Ato 112158	13/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
606460/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA MARIA DE MASI SEBRAO	Ato 113532	12/07/2019
757878/17	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ANA CLARA SALVIATTO, LAERCIO SALVIATO	Decreto 5	20/01/2015
252907/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO LUIZ BARTOSKI	Resolução 12681	20/02/2018
430147/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES JOSE ALVES	Ato 104124	10/05/2018
154593/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MERCEDES LUCIZANI MARQUES	Ato 110463	22/02/2019
471971/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAS PEREIRA MACIEL	Ato 112969	17/06/2019
46129/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA JOANINHA IEGER RAMIRO	Ato 109539	28/01/2019
402880/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAIUBI DE OLIVEIRA	Ato 112249	13/05/2019
488017/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERALICE MARIANO	Ato 113017	18/06/2019
366902/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITÓRIA REGIANI	Ato 103752	10/04/2018
549101/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE YAE YAMASHITA SUGAUARA	Ato 105476	12/07/2018
850774/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MERENDA DE ANDRADE	Ato 108343	01/11/2018
194699/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIZ REGINA GOMES DA COSTA	Decreto 44	09/03/2018
299040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA APARECIDA DOS SANTOS OVCAR	Resolução 12824	09/03/2018
362036/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANIR COELHO	Resolução 13320	20/04/2018
666780/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA CORDEIRO ELEUTERIO	Ato 114035	08/08/2019
690860/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS PRADO DE SOUZA, SILDA DO PRADO	Ato 114074	20/08/2019
691866/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL VIEIRA DE PAULA	Ato 114310	23/08/2019
9559/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBARI BATISTA ANTUNES	Ato 109349	20/12/2018
300448/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIRALCI ECKEL	Resolução 12779	09/03/2018
359918/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSTRILIA DA SILVA BARBOZA	Ato 111606	10/04/2019
730322/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELA MACHADO CORREA	Ato 110925	23/09/2019
484780/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTEVAO PASCOALINI DIAS NUCCI	Ato 112912	14/06/2019
250203/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA DE LOURDES FORIN KIKUTI	Ato 103619	23/03/2018
365167/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON GRACIO DA SILVA	Resolução 13289	20/04/2018
711913/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANY ZELIS RAMALHO	Ato 114844	17/09/2019
870895/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIO CASSIANO MORALES	Decreto 31488	26/10/2017
333400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIAN CARVALHO RUZIK	Resolução 12988	14/03/2018
370004/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GILBERTO GAIDA	Decreto 257	02/05/2018
168640/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ MIGUEL GRILLO	Ato 110954	11/03/2019
580550/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOURDES BOMBACINI NASCIMENTO	Ato 1184	22/07/2019
58580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	MARIA APARECIDA ROSA CLIMACO	Decreto 17	01/02/2018
615015/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS	Ato 106376	22/08/2018
816819/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BASILIO SCHMERECA	Ato 108850	28/11/2018
817521/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS JOSE CARLOS BULYK	Ato 108424	08/11/2018
168195/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENEIDE DE LOURDES LEAL	Ato 110956	11/03/2019
478062/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE W WOLLINGER	Ato 112923	14/06/2019
691491/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA	Ato 114357	23/08/2019
744172/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	LIDIA DE LIMA	Portaria 10584	12/10/2017
583873/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA MARIA CARDOSO RIBEIRO	Ato 106114	31/07/2018
604790/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EUGENIO DEFAVERI	Decreto 14333	31/07/2018
122764/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE OLIVEIRA DE LIMA	Ato 110518	22/02/2019
403879/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODITE PIRES DO PRADO	Ato 112269	21/05/2019
633769/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE LANTMANN, CNIVALDINA GONCALVES LANTMANN	Ato 110568	18/07/2019
300600/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE MAGDA RHEINHEIMER	Resolução 12850	09/03/2018
745717/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARICIO DA SILVA RAUL DAVI MIROES RIBEIRO, ROSELI MIROES RIBEIRO	Ato 107555	10/10/2018
820816/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL DAVI MIROES RIBEIRO, ROSELI MIROES RIBEIRO	Ato 107207	14/11/2018
699525/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARILZA DIONISIO OLIVEIRA	Decreto 854	15/08/2017
365078/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GETULIO DE SOUZA DA SILVA	Ato 103830	10/04/2018
270565/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSI HUSAK GOMES	Resolução 12534	21/02/2018
600115/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO	MARIA ODETE DA SILVA DEPETRIZ	Portaria 670	11/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
663761/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA JULYA SUCHESKI SINFRONI, MIGUEL ARCANJO SUCHESKI SINFRONI, SIDNEIA SUCHESKI SINFRONI, TAYNA ARIANE SUCHESKI SINFRONI	Ato 106424	28/08/2018
489773/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILLI MOURAO OLIVEIRA	Ato 113091	19/06/2019
689527/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROLF GUENTHER HATSCHBACH LOOSE	Ato 114217	16/08/2019
17749/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE STAUT HOREVICH	Ato 109155	18/12/2018
884667/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANETE MARIA LEAL	Decreto 31594	22/11/2017
240348/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GOMES	Portaria 258	09/03/2018
350461/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA SCHNORRENBERGER	Resolução 13241	06/04/2018
359256/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL SIMOES DE LIMA	Resolução 13322	20/04/2018
493602/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL HENRIQUE DE BRITO DOS SANTOS, GABRIEL RENAN DE BRITO DOS SANTOS, MARILENE DE FATIMA DOS SANTOS	Ato 103683	06/06/2018
306717/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELA DE MELO GIACOMETTI, GIOVANA GIACOMETTI VENANCIO DE SOUZA	Ato 111482	08/04/2019
488374/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE PRISCILA CERIOLI, MIGUEL HENRIQUE CERIOLI MONARI, MURILO HENRIQUE OLIVEIRA MONARI	Ato 104046	22/06/2018
589790/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA SALETE DE ALMEIDA	Decreto 32260	26/06/2018
746764/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA WOLFF BARRETO	Ato 107683	10/10/2018
648790/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIEMA DOS SANTOS SILVA	Ato 114004	01/08/2019
429599/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DA SILVA SOARES	Ato 104241	22/05/2018
79642/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SANDRA DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA	Decreto 31672	15/12/2017
934512/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	MARIVETE VERONICA MARTELO	Portaria 5305	26/10/2016
724740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARY LUCIA CHAVES DE SOUZA	Decreto 31274	10/08/2017
334440/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON BINI	Resolução 12499	21/02/2018
431739/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESSICA LUANA DA SILVA, KALIL BUENO DA SILVA	Ato 104118	10/05/2018
717560/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES KUBIACK	Ato 107147	24/09/2018
295746/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO DE JESUS SOUZA	Resolução 12899	09/03/2018
619800/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROZILDA SERENISKI DE ALMEIDA	Ato 106309	20/08/2018
803091/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PIETRO CAZON PRADO	Ato 108130	31/10/2018
306903/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA URQUIZA MONTEIRO	Ato 111595	08/04/2019
571119/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA APARECIDA DA SILVA MOREIRA	Ato 113528	12/07/2019
704216/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI DE JESUS DE OLIVEIRA FUCHS	Ato 114578	27/08/2019
812186/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JURACI DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS CAMARGO	Decreto 31397	19/09/2017
450630/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI MOREIRA DA SILVA	Ato 112265	21/05/2019
821487/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ANA ROSA LABRES FERREIRA	Decreto 84	16/11/2000
851238/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANA LUIZA DE CAMARGO POTIER	Decreto 1128	11/10/2017
46145/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OFELIA DA VEIGA FRANCA	Ato 109536	28/01/2019
435904/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA SAMPAIO	Ato 104150	10/05/2018
968620/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA CHRUN CATTUSSO	Resolução 7371	25/10/2016
251234/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS LUCENA	Ato 103638	27/03/2018
831567/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA STAVITZKI BRESSAN	Ato 108615	12/11/2018
310684/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE LOPES	Ato 111580	08/04/2019
404786/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES CALDAS	Ato 112292	21/05/2019
851339/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBA MARIA MELLO ROCHA	Ato 108890	26/11/2018
667643/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO STONE DE ORNELAS	Ato 106411	28/08/2018
285821/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO	Resolução 12781	09/03/2018
361528/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA BASSANI	Resolução 13292	20/04/2018
384900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA	Decreto 32073	25/04/2018
402040/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEIN LEONARD BOWLES	Ato 112163	13/05/2019
805910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARINEIDE DA SILVA RIBEIRO DE JESUS	Portaria 55	14/09/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
851568/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEODECIR ALEXANDRA POZZI DE OLIVEIRA	Ato 108818	26/11/2018
65919/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELAINE MARA SILVERIO SILVA	Decreto 1428	18/12/2017
722261/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDECIR APARECIDA DA SILVA	Ato 107142	24/09/2018
152612/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRINA QUERINO SILVEIRA	Ato 110951	11/03/2019
474342/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS VINICIUS RIBEIRO DA SILVA, MAYCON VITOR RIBEIRO DA SILVA, ZILDA RIBEIRO DA SILVA	Ato 112650	04/06/2019
731140/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATEUS ABREU DE LIMA, PAULA ABREU DE LIMA, VICTOR OLIVIO ABREU DE LIMA	Ato 112380	23/09/2019
1020755/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO DE PAULA ROCHA	Decreto 1596	14/12/2016
572731/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA DIONETE DE OLIVEIRA	Ato 105907	12/07/2018
222230/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EVA MONTANARO	Decreto 13277	04/02/2017
720714/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIOMIRO TEIXEIRA VIANA	Ato 107179	24/09/2018
720811/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DA SILVA, MARIA ISABEL GASPARELLO DA SILVA	Ato 98607	26/09/2018
851444/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEODECIR ALEXANDRA POZZI DE OLIVEIRA	Ato 108819	26/11/2018
460236/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IRENI BULIN VIEIRA ROSA, JHULY BULIN VIEIRA ROSA	Portaria 531	10/05/2019
679386/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS SOARES MALTA	Ato 114184	15/08/2019
493491/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUZA BUENO FERREIRA SANDANO	Ato 104990	25/06/2018
460155/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALVARISTA GONCALVES DE LIMA DA SILVA	Portaria 532	13/05/2019
691076/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA CRISTINA FISCHER	Ato 114279	20/08/2019
702094/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA LOPES DE ARAUJO SANTOS, GERALDO KEILLOR LOPES DE ARAUJO SANTOS	Ato 112641	17/05/2019
477341/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIDNEI SOUZA DE OLIVEIRA	Ato 112599	04/06/2019
715940/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNA DA SILVA	Ato 106619	03/09/2018
315546/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH RÓCIO HORN CARVALHO	Ato 111782	17/04/2019
663729/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY JOSLIN DE ALMEIDA	Ato 106492	28/08/2018
134452/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BAPTISTA DA SILVA	Ato 110475	22/02/2019
845483/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SONIA MARIA GUIRADO BETTE MOTTA	Decreto 1113	11/10/2017
383742/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA DITTMANN	Ato 104030	20/04/2018
587445/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERTOLINA DE ALMEIDA FERREIRA	Ato 106395	22/08/2018
725180/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR CAITANO	Ato 107209	26/09/2018
724856/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA MARIA BONES	Decreto 31272	10/08/2017
770980/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARILDA LOURDES GUASSU	Decreto 971	15/09/2017
812178/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CECÍLIA DOS SANTOS MORAIS	Decreto 31396	19/09/2017
296840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA MARIA CAVA	Resolução 12789	09/03/2018
344119/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBINO HIRYE	Resolução 13191	21/03/2018
366104/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA DE MOURA JORGE SLUCHENSKI, JULIANA RODRIGUES DIAS	Ato 103744	10/04/2018
862420/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL RODRIGUES DE OLIVEIRA (Falecido(a) em 2018)	Ato 108752	26/11/2018
401558/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORISVALDO FERNANDES ARAUJO	Ato 112250	13/05/2019
696832/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	EUNICE DA SILVA TORRES OLIVEIRA	Decreto 35	21/02/2017
968123/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA FOGACA	Resolução 7363	25/10/2016
300790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE MATOS DURANT ALMEIDA	Resolução 12844	09/03/2018
371701/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILCE LUCAS SIMEAO	Ato 103879	11/04/2018
131062/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MORAIS	Ato 110653	26/02/2019
656092/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO BATISTA	Ato 114022	06/08/2019
367968/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REMY DA SILVA MARTINS DE FARIAS	Ato 104021	20/04/2018
783953/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMAR APARECIDO ARAUJO DA SILVA	Ato 107749	16/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
519044/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA DAS NEVES MARTINS	Ato 112626	07/06/2019
652496/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETH OLYMPIA KAIRALLA SKROCH	Portaria 867	02/08/2019
259766/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	RAQUEL MARZINOTTO	Portaria 57	19/03/2018
333664/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FÁTIMA PRIETO	Resolução 12997	14/03/2018
169000/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA ABDALLA, LUCAS GABRIEL ABDALA	Ato 81835	01/03/2019
675950/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI FERREIRA DA CRUZ	Ato 114137	14/08/2019
145144/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDMIRA PONESTK	Portaria 49	09/01/2019
478097/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELINO COTOSKY	Ato 112915	14/06/2019
355935/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE REINALDO SIMA	Ato 29	07/05/2018
718272/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO ALMEIDA SANTOS	Ato 107205	26/09/2018
673302/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO DIAS TELLES	Ato 114110	12/08/2019
39998/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO EUSTAQUIO GONCALVES	Ato 108376	24/01/2019
836631/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI GOMES FARIAS	Ato 108695	20/11/2018
313640/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL MARIA DA SILVA PIASECKI	Ato 111788	17/04/2019
403984/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE RODRIGUES GONZALEZ	Ato 112267	21/05/2019
574665/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DE SOUZA	Ato 113605	17/07/2019
637284/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANIRA COSTA PEREIRA	Ato 113833	30/07/2019
671970/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO TENORIO CAVALCANTE	Ato 114050	12/08/2019
235638/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALICE NERY DE OLIVEIRA	Ato 103305	08/03/2018
730292/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELA MACHADO CORREA	Ato 110926	23/09/2019
879899/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIA ROSA KOCHINSKI	Portaria 575	19/10/2016
659152/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARAH FERNANDES GOUVEA MAFRA	Ato 106468	28/08/2018
207190/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALINA HELENA BASEGGIO	Ato 111269	27/03/2019
619910/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO DIBAX	Ato 113744	25/07/2019
9850/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI ALICE WAGNER FERNANDES	Ato 109239	18/12/2018
717400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SANTA FÉ	MARLY COLOMBO	Decreto 220	29/09/2017
725020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	SOLANGE RITTER DA ROCHA	Decreto 31291	10/08/2017
374409/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI MOREIRA DE CAMARGO	Resolução 13316	20/04/2018
736424/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURITA ALVES OLIVEIRA DA CRUZ	Ato 107407	04/10/2018
687400/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE BARBOSA CASTRO	Ato 114287	23/08/2019
721439/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DE ALMEIDA PEREIRA	Ato 115118	24/09/2019
196721/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIZ REGINA GOMES DA COSTA	Decreto 45	28/02/2018
284256/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ELISABETE ARNONI CALDERARO	Resolução 12799	09/03/2018
245552/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGNO GOIANO LEITE	Resolução 12631	19/02/2018
157061/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA MARIA MADALONI DE OLIVEIRA	Ato 110562	22/02/2019
306148/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA ROSA LIMA	Ato 111648	17/04/2019
412380/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA RAFAELE BEZERRA VAROMBI, LAURA VAROMBI, NICOLLE BEZERRA VAROMBI	Ato 110490	15/05/2019
174680/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	APARECIDA DO ROCIO DE SOUZA	Decreto 41	28/02/2018
201741/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CARMEN MARIA CORREA	Decreto 153	05/02/2018
343724/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES PEREIRA PAVEZI	Resolução 13161	21/03/2018
818788/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	RUDNEY APARECIDA FROIS	Decreto 372	22/10/2017
230091/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO LUDOVICO	Resolução 12423	08/02/2018
348297/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DOS SANTOS SANCHEZ	Resolução 13203	23/03/2018
454909/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADELIA JAVOROSKY BOMITORIN	Portaria 580	15/05/2018
489524/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREW MATHEUS MENDES DA SILVA, PAMELA CAMILLE MATOS DA SILVA	Ato 104670	22/06/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
612717/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI SILVA DO NASCIMENTO	Ato 106242	10/08/2018
640036/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MERLO LONDERO	Ato 106335	15/08/2018
872565/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES OLIVEIRA DE MACEDO	Ato 109230	18/12/2018
168934/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGOSTINHO PIFER	Ato 111173	15/03/2019
581459/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROTHYDES MIRANDA RODRIGUES PODLESKIS	Ato 113330	03/07/2019
815800/17	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CICERA PAZ DOS SANTOS ARAUJO	Portaria 57	16/09/2017
431887/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSTINO GOMES DE MORAES	Ato 104116	24/04/2018
713025/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNA CONCEICAO DA SILVA CASTRO	Ato 106637	03/09/2018
410719/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DO ROCIO BERNARDO	Ato 112383	23/05/2019
253032/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO RAMOS	Resolução 12689	20/02/2018
323634/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOGO KARLING MORESCHI, LESSI KARLING MORESCHI	Ato 102814	21/03/2018
348661/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIOLETE DE FATIMA FERRAZ ISAC	Resolução 13202	23/03/2018
355455/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA MARIA DA SILVA	Resolução 13341	20/04/2018
649781/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ODETE LOPEZ LOPES	Portaria 1242	04/08/2017
720706/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDIVINA DO CARMO LIMA	Ato 107128	24/09/2018
219152/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI LIPSTEIN	Resolução 12371	08/02/2018
269435/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Resolução 12498	21/02/2018
490263/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE FRANCO PEIXOTO	Ato 104917	22/06/2018
717616/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TADEU OLESCKI	Ato 107221	24/09/2018
863531/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMAR JOAO BORGES	Ato 109008	07/12/2018
903050/17	ATO DE INATIVACAO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARCIA APARECIDA CORTEZ	Decreto 419	03/12/2017
453503/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA LICHESKI DOS ANJOS	Ato 104155	10/05/2018
720650/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO FURTADO MENDONÇA	Ato 107129	24/09/2018
736351/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO DE AZEVEDO SILVA	Ato 107408	04/10/2018
813593/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY MARCHIORATO	Ato 108252	01/11/2018
213638/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA DE FREITAS SCHMIDT	Ato 111378	29/03/2019
717997/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	Ato 115082	24/09/2019
263984/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA KAWASSAKI AZEVEDO DE OLIVEIRA	Resolução 12510	21/02/2018
591477/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DA SILVA	Ato 106386	22/08/2018
103719/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ALVES MENDES, MARCELO JUNIOR ALVES MENDES, MAURICIO MARCELO ALVES MENDES	Ato 108546	24/01/2019
765215/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS	Ato 115479	08/10/2019
188516/18	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLI REGINA MADEJ SILVA	Decreto 48	28/02/2018
281559/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA ELIDE PELOI SANTANA	Resolução 12849	09/03/2018
594530/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER LUCA	Ato 106308	20/08/2018
632939/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELSIO ANTUNES DA SILVA	Ato 106465	28/08/2018
103670/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA APARECIDA CONSTANTINO DAL OSTO, VERA LUCIA CONSTANTINO DAL OSTO	Ato 107999	28/01/2019
373336/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	HELENA MARIA RODRIGUES	Decreto 13381	29/03/2017
896541/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ROLÂNDIA	CLAUDIO MOREIRA DE SOUZA	Decreto 50	17/11/2017
333079/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA BERTA CORDEIRO	Resolução 13015	14/03/2018
652593/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEA BASSETTI DE PAULA	Ato 114001	01/08/2019
625928/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA	Ato 113710	25/07/2019
296785/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA REGINA DA SILVA SCHIZZI	Resolução 12784	09/03/2018
681712/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA GRACIOTTO SILVA	Ato 114215	16/08/2019
37073/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLARA MORENO FIDUNIV, ANA JULIA MORENO FIDUNIV, JOSE EDUARDO MONTEIRO FIDUNIV	Ato 108731	31/10/2018
519695/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALMERINDA ALVES CORREIA FERREIRA	Decreto 561	11/06/2018
618430/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCIELE LARISSA DA SILVA, NATALIA SOARES, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA, SONIA MARIA DE MELO	Ato 103990	20/08/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
660839/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA MILARES REGASSI	Ato 114038	08/08/2019
351735/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANETE DO ROCIO VIEIRA LOVISON	Resolução 13226	06/04/2018
371590/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI PINHEIRO DAS NEVES	Ato 103937	13/04/2018
857965/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TIOFILO LINO DA SILVA	Ato 108445	08/11/2018
602251/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNA MARIANO MACEDO	Ato 113358	10/07/2019
649657/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE WILMSEN SIEBEN	Ato 114008	01/08/2019
79669/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ESTELA RODRIGUES COSTA BARBOSA	Decreto 31678	15/12/2017
724767/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ BERNARDETE DE OLIVEIRA RIBEIRO	Decreto 31285	10/08/2017
750800/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DA SILVA DE SOUSA	Ato 107543	10/10/2018
565038/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVEIRA CARVALHO DE ALMEIDA	Ato 113255	10/07/2019
662254/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES GAMBA DOMINGUES	Ato 114105	12/08/2019
230075/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOMAZ DZIURKOWSKI	Resolução 12424	08/02/2018
714307/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRENDA DINIZ GALDINO, HEMILY CAROLINE GALDINO, MAITHE VITORIA GALDINO, PATRICIA DINIZ GALDINO	Ato 102691	11/09/2018
626100/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA DA SILVA SUCHODOLAK	Ato 113779	26/07/2019
564658/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHELE DE LIMA PIRES, MILLER PIRES DE CASTRO	Ato 105078	11/07/2018
153732/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZA MARIA VIEIRA AZIM	Ato 110576	22/02/2019
164955/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA ANGELI ROMANHOLO	Ato 110834	07/03/2019
658460/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMAR ALVES DOS SANTOS	Ato 114023	06/08/2019
775787/17	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	CLEUSA OLIVEIRA MACHADO	Decreto 693	20/10/2017
874398/18	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAU	CELIO PESSOA DA LUZ	Portaria 6542	05/12/2018
725119/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	DIVAIR ASSIS DOS SANTOS	Decreto 31282	10/08/2017
301193/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SEBASTIANA BETTI	Portaria 49	12/03/2018
571445/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA HECKLER	Ato 113602	15/07/2019
937481/16	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO PIZZATTO	Resolução 7263	14/10/2016
235905/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSILDA SANDRI	Resolução 12570	20/02/2018
265731/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ PEREIRA TORRES	Ato 103549	23/03/2018
284396/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA MARA WANDEMBRUK	Resolução 12793	09/03/2018
692870/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSI BALBINOTTI	Ato 114636	27/08/2019
41220/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	YVONE CASO DEL CIELO	Decreto 13	19/01/2018
724880/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	REGINA WOJCIK	Decreto 31284	10/08/2017
564631/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LENIDE DA SILVA GOMES	Decreto 789	02/07/2018
122535/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS KLOTH	Ato 110570	22/02/2019
168337/18	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CASTURINA LOPES DA LUZ	Decreto 43	28/02/2018
489540/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA RODRIGUES ALMEIDA RAMOS	Ato 104501	11/06/2018
54040/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SILVIO DE OLIVEIRA CAPUCHO	Ato 109589	28/01/2019
747880/17	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCIANY ZARTH CEZAR	Decreto 970	15/09/2017
853672/17	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE IPORÁ	MIKHAEL ABOU RAHAL FILHO	Decreto 161	30/10/2017
274102/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY GOMES WELLNER	Resolução 12717	23/02/2018
120150/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ PEREIRA DA SILVA	Ato 109551	25/01/2019
156928/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO MOURA	Ato 110464	22/02/2019
474230/17	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DALVA TEODORO DE AZEVEDO	Decreto 47	17/06/2017
330380/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA SCHMIDT	Resolução 13028	14/03/2018
654910/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTOFFER AUGUSTO BERGHAUSER PLAUDA, WALDEREZ APARECIDA BERGHAUSER PLAUDA	Ato 114024	06/08/2019
54806/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GASTAO CESAR BARDELLI SILVA	Ato 109635	29/01/2019
285082/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI LUCI SANTIN PIETROBON	Resolução 12834	09/03/2018
877176/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDUARDO VINICIOS BORGES BOENO, ELZA MARIA BORGES BOENO, JOAO CARLOS BORGES BOENO, MARIA SUZANA BORGES	Portaria 1148	12/11/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
120362/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA GABRIELA TEIXEIRA, MOACIR VICENTE TEIXEIRA	Ato 108815	31/01/2019
10701/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE TEIXEIRA JUNIOR	Ato 109352	20/12/2018
382274/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAYKOL JEYSON CASAMASMO	Ato 103763	10/04/2018

CAGE, em 28 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N º 160847/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO ADRIANA CLARINDO DA SILVA PEREIRA, AILTON LAZARO DE PAULA, ALMIR DE ALMEIDA, ANDERSON CLARINDO DA SILVA, APARECIDA MANDUCA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, DANIELA DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, DEBORA FERNANDA DE ARAUJO MOTA, ELIANA FUMIKO KOWATA, ELZA RODRIGUES DA SILVA, JAMILLE FAUSTO RIBEIRO DE ALCANTARA, JOSE CARLOS MAROCCHIO, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA GUILHERMINA SIPRIANO LEITE, JULIO CESAR SOARES, KARINE RICARDO DE SOUZA DE PAULA, LUCI DE SOUZA SANTOS, LUIZ ANTONIO LOURENCO, MADALENA FRANCISCO DE ASSIS, MARCIO JOSE DOS SANTOS, MARILDA ALVES MACHADO RICEZI, NEUSA DE OLIVEIRA ABREU, OLIVEIRA POYATE, ROSEMEIRE PARANDIUC BARBOZA, ROSINEIRE FERREIRA DA CRUZ, VIVIANE FERREIRA REBELO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1696/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 128/20 e às Instruções nº 2375/20 e 2527/20 - CAGE (peças nº 49, 50 e 51):

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 434572/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO CLEUSA APARECIDA ROSA GEMIN, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1698/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2571/20 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 217776/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, RUY HAUER REICHERT, ZELOI MARQUES ELIAS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1831/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2791/20 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 167233/18**

**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, FRANCISCA MARIA DE CASTRO PIASKOWSKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1832/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6937/18 - CAGE (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 170030/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MILTON RODRIGUES, THIAGO MANZANO RODRIGUES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1834/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1878/19 - CAGE (peça nº 25):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 167853/18**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, NORMA RUTE BUB**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1835/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6939/18 - CAGE (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 172849/18**

**ORIGEM COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARIA DE LOURDES GONCALVES, PAULO GONCALVES, PAULO GONCALVES JUNIOR**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1836/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5454/18 - CAGE (peça nº 15):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 164528/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO DE OLIVEIRA PORTELLA, SIRLEY GUIDOLIN PORTELLA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1837/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5409/18 - CAGE (peça nº 17): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 500005/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO AMANDA BEATRIZ GUIMARAES BUENO, ANA MARIA MORESCHI, ANA PAULA DE LIMA MELO, ANDREA DE JESUS SCHUEDA, EDUARDO JUNIOR GAMBIM, ELAINE BUENO, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, EVA MARIA LACERDA MARTINS, FERNANDA KERSCHER FERREIRA, JAQUELINE APARECIDA MARINHO, JUREMA DE OLIVEIRA BUENO, KARINA SOUZA DOS SANTOS, LETICIA LUDVINSKI, LUANA CEZANOVSKI COLACO, LUCAS FERNANDO LOPES DA SILVA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MIRELI DA SILVA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, RAFAELA PESCHISKI, ROZANA CRISTINA NAUMES RIBEIRO, SUELEN CRISTINA ROCHA CAMARGO, TATIANE CRISTINA TURECK BAIL, THAIS MICHELLE DA ROCHA, VANIA GONCALVES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1838/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2563/20 - CAGE (peça nº 65): - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 168825/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CECILIA DOMINGOS DA SILVA, MARIA FERNANDA DOMINGOS MEDEIROS, MARIA GIOVANNA DOMINGOS DA SILVA, MARIA LUIZA DOMINGOS DA SILVA, MARIANA DOMINGOS DA SILVA, RICARDO DOMINGOS DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1839/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5421/18 - CAGE (peça nº 20): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 169317/18**

**ORIGEM PARANAÍ PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CARLOS STEINHEUSER NOGUEIRA, CARLOS STEINHEUSER NOGUEIRA FILHO, LIGIA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1840/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3858/19 - CAGE (peça nº 13): - PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 655471/17**

**ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**  
**INTERESSADO ADAO BETZ, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ANDERSON GARCEZ FACCIO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDINEI DE JESUS ANDRADE, DANIEL LEAL, DANIELA NUNES, DIEGO RIBEIRO, EVERTON LUAN DO NASCIMENTO, FELIPE RIBEIRO, JOAO SANTIAGO PROENÇA, JOSE CELSO SILVA, LEONARDO DOS SANTOS, LUIZ PAULO PETRANSKI, ODIR ANTONIO GOTARDO, RENAN RAFAEL MARCON**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1841/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3197/20 - CAGE (peça nº 81): - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 294304/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUCIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1842/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3490/20 - CAGE (peça nº 16): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 80292/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, INES BORGES BRIZOLA PACHECO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1843/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3505/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 301440/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, LUCILEIA MAGALHAES FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1845/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3489/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 301769/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, AUREA PEREIRA NUNES, JOSE BELARMINO ROSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1846/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3488/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 188419/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CICALIA MARIA DE JESUS GOMES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1847/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7059/18 - CAGE (peça nº 21): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 184405/18**  
**ORIGEM COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO DANIELLE ARAUJO FURQUIM DE GOIS, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1848/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3706/19 - CAGE (peça nº 13): - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 184561/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO KEISHI ASAKURA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1849/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3708/19 - CAGE (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 301955/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, ROSELI CARDOSO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1850/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3486/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 325129/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JEANINA DUTRA MENDES, LEÃO SALOMÃO NETO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1852/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3485/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 172636/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO FABIO LOPES SAMPAIO, MOZAR RAMOS DO NASCIMENTO, NERILDA APARECIDA PENNA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1853/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3662/19 - CAGE (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 183190/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEUSA DA LUZ KINAPP CEQUINEL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1854/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7006/18 - CAGE (peça nº 22): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 325439/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONETE DO ROSARIO SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1855/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3484/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 184170/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, INES MULLER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1856/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7015/18 - CAGE (peça nº 22): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 184731/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OMILTES ALTRAN BRAGA MARTINS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1857/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3159/20 - CAGE (peça nº 22):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 355290/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ERMENGARDA POLICARPO, JOSE BELARMINO ROSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1858/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3479/20 - CAGE (peça nº 14):  
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 902029/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO ANA MARIA VIEIRA, CAROLINI POSSAMAI, CLEONICE VASQUE ALVES, ELAINE LUBINA, ELIO MARCINIAC, ELISABETE PINHEIRO, GRAZIELA DE FATIMA CONSTANTINO PEREIRA, HEDIANA DE PAULA ARAUJO, LURDES ALVES DA SILVA, NATHALLY NEPPEL, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, THATHIANA MARIA ROMANOSKI, VERONICE RIBEIRO DE FREITAS PEREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1859/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 196/18 e 3196/20 - CAGE (peças nº 23 e 41):

- MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 173837/18**

**ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TAHER MOHAMAD SAID NASSER**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1860/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3138/20 - CAGE (peça nº 15):  
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1015697/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALLAN FERNANDO PITT, ARMANDO FRANCISCO MAHAMMAD MUSHASHE, BARBARA DE PAULA CIONI, BRUNO LEAL VIANNA, CAMILA MAISA ZALESKI SEBASTIANI, CARLOS EDUARDO PARDINI DE CARVALHO, CAROLINA SOARES DOS REIS, DANIELE MARTINS LOPES, DANIELE MASSUQUETO DE MORAES YOSHITOMI, DANILO WOLFF CARDOSO, DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA, ELIZABETE MOREIRA DA CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE REIS DE LIMA, GUSTAVO LOPES AMARAL, ISABEL ZIESEMER COSTA, JEAN PATRICK CIMA, JULIANA PELIZON SILVA, JULIANO ARDIGO LOPES, LEANDRO RAICOSKI SCHIMMELPFENG, LUCIANO GAMERO ALVES DE SOUZA, LUIS GUILHERME OLBERTZ, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCILLIO HOLANDA BEZERRA, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MYLENA CRISTINA KORMANN, OSMAR WAMBIER NETO, PEDRO AUGUSTO DA COSTA BERTOLIN, POLYANNA BORGES DA ROCHA, RENATA MARIA DE BITTENCOURT DRUSZCZ, SAMYA HAMAD MEHANNA, THYAGO TALLES DE ALMEIDA SANTANA, VICTOR DE CARVALHO THA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1862/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3345/20 - CAGE (peça nº 45):  
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 434041/17**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, SANDRO ROGERIO LAUTENSCHLAGER**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1863/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação 143/20 e às Instruções nº 2495/20 e 3361/20 - CAGE (peças nº 48, 49 e 50):  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 481090/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO CLEUSA MARIA DO PRADO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1864/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3561/20 - CAGE (peça nº 13):  
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 135030/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ERONDINA TEIXEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1865/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3558/20 - CAGE (peça nº 13):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 135129/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, NILVA FATIMA DE OLIVEIRA ROSTIROLLA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1867/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3556/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 901510/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1868/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3555/20 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 87351/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, APARECIDA MOREIRA DA SILVA DE LACERDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1869/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3541/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 143288/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO CAMILA KATIUSCIA BASTOS COIMBRA, DAYS DE MORAIS DOS SANTOS, JOAO JORGE SOSSAI, JULIANA ALVES DE SOUZA JESUS JORGE, MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA CRUZ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1872/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3103/20 - CAGE (peça nº 5): - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 107729/18**  
**ORIGEM FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**  
**INTERESSADO DANIELLA MARTINS, IRACY MARTINS DE ALMEIDA ROSA, NILSON CARDOSO DE SOUZA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1873/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3528/20 - CAGE (peça nº 13): - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 80721/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA TEREZA RAIMUNDO DE LIMA MARES, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1874/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3522/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 80624/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ANA PEREIRA DOS SANTOS CONCEICAO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1875/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3519/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 190383/18**  
**ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO BRUNA BATISTA VIEIRA, CLEBER FONTANA, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, JOAO LODOVINO VIEIRA, SOELI ROSSI BATISTA, VITOR BATISTA VIEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1876/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3863/19 - CAGE (peça nº 14): - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 363624/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, EDGARD MATIAS DOS SANTOS, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1877/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2677/20 - CAGE (peça nº 15): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 370019/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO CRISTIELLEN MOROSINI TESTA, GABRIELA DE SALES MILARE, IZABEL TIEPO CAMPANO, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1879/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3374/20 - CAGE (peça nº 56): - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 456533/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO CLEONICE DE FATIMA DA SILVA, EDNA JORGINA RIBEIRO SERPA, ERIQUIS FERNANDO TOSCHI, ERODINA VIEIRA DE LIMA, GUILHERME ANTONIO BORGHEAN, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, JESSICA FABIANE SILVA, MARIA REGINA MARQUES SOUZA, MAYARA BISCONCINI MIMI, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAYARA CORDEIRO BENTO, PATRICIA MAIRA PIEKNY, PAULO ROGERIO BATISTA, PAULO WILSON MENDES, RENATO APARECIDO ALONSO, RONY MARA GASPARETO, ROSANGELA MARIA MARQUES BOVO, TAILA TATIANE GARCIA, VANESSA BENEDITA ORTIZ FERREIRA, VILMA LUCIA FERREIRA, WALCIR HENRIQUE DE DEUS, WALTER LUIZ VOLTARELI FILHO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1880/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3513/20 - CAGE (peça nº 65): - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 461278/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1881/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2700/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 461367/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, ROSELENA DE ASSIS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1882/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2701/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 533228/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA, ADRIANA CHRISTINA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA PAULA SIQUEIRA COVRE COSTA, ALINE DANIELE DOS SANTOS SOARES, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, AMANDA FERREIRA FOGACA, ANA CAROLINE DOMINGOS GRYZCAK, ANA PAULA CORREIA, ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA, ANA PAULA DA SILVA MELO, ANDRE DA ROCHA DIAS, ANDREIA DE FATIMA ARAUJO GOMES, ANDREIA MARQUES BARBOSA, ANDRESSA CALIXTO DOS SANTOS, BRUNA OLIVEIRA FABIANO, BRUNA PEREIRA DA SILVA, CAMILA VILAS BOAS DE ALMEIDA, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CAROLINE DELBONE, CASSIA MACAMBIRA DA SILVA, CECILIA MARIA DO NASCIMENTO, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHAO, CILENE APARECIDA DA SILVA PORTILHO, CLAUDETE DA SILVA FIAUX POMINI, CLEONICE PEREIRA GOMES CABRAL, CLEUNISE DIAS MOREIRA, CRISTIAN HENRIQUE ALVES SOARES, CRISTIANE GOMES PROHMANN SILVEIRA, DAMARIS KATIA PALMA DA SILVA, DANIELE CAROLINE DE LIMA AISSA, DEBORA FESTA ROSA, DEBORA REGINA DOS SANTOS, DENISE VALERIA CANO, EDNA MENEZES LINO, ELAINE VALERIO RAMOS PEREIRA, ELIZABETE SILVA, ESTHEFANI DE SOUZA NASCIMENTO, EUVILHEIDE MAXIMO PEREIRA DA SILVA VIANA, FABIANA CRISTINA RAIMUNDO JORGE, FABIANO SANTOS PEREIRA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, FLAVIA PRISCILA NOGUEIRA FONSECA, FRANCIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELLE MACEDO DE SOUZA, FRANCIELLY VIEIRA GALBES, GERALDA MENDES CORDEIRO FRANCISCO, GESSICA ZUBEK DA SILVA, GRACIELLE CRISTINA DUTRA, HARIANA BRUNA ROMBALDO, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, INGRID GRYZCAK MOREIRA, ISAMARA DA SILVA DUTRA, IZABEL CRISTINA RESENDE DA SILVA, JAKSSELY CRISTINA FERREIRA, JANEIDE DA CRUZ, JEAN CARLOS ALEGRIA, JOAO CARLOS DUTRA SANTANA, JOSIANE FELIX, JOZIANE CRISTINA SOUZA SANTOS, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, JULIANA CRISTINA DA SILVA LIMA, JULIANA DOS SANTOS PEDRINI MEINLSCHMIEDT, JURANDYR BENEGOSI NETO, JUSCELAYNE MARTINEZ DE ANDRADE, KALINE SOARES DOS SANTOS, KARINA ALONSO DA SILVA, KATIA OLIVEIRA DA SILVA, LARISSA DA SILVA DE OLIVEIRA, LAUDICEIA FREITAS DOS SANTOS SILVA, LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LIDIA REIS DA SILVA MADEIRA, LUANA MARIA ZIROLDO, LUCI APARECIDA BRABO MACEDO, MARIA CLÁUDIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES GIMENES BABONI, MARIA ELIZETE LOPES, MARIA GORETTI IANQUI COUTINHO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA IVETE LOPES BAIA, MARIA LÚCIA ROCHA, MARIANE RODRIGUES COELHO, MARTA REGINA FAVARO QUERATO, MEIRE MARTINS DOS ANJOS, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MYLENA SANTOS SOUZA, NAIR ILARIO DE MOURA, NATÁLIA FELIX GARCIA SILVA, ONAIDE CORREA DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA RIBAS, PATRICIA GHIRALDI DE ALMEIDA, PATRICIA MACEDO D AVILA, RAFAELY QUEIROZ RIBEIRO, RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA, RENAN NUNES VIEIRA, RENATA ALVES DO NASCIMENTO VIEIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, ROSANGELA APARECIDA PEREIRA, ROSANGELA CORREA DE OLIVEIRA, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSELI SANTANA, ROSEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA KIKUTI, ROSILDA DA SILVA, ROSINETE AQUINO DOS SANTOS, SALETE PEREIRA DA SILVA ALVES, SILMARA GOMES RAMALHO, SILVANA ALVES DOS SANTOS, SILVANA DE FATIMA LAWIN, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA SILVERIO, SIMONE GARCIA DE SOUSA, SUELI BASTIDA MARCHESINI, SYLVIA REGINA DE MEDEIROS, TAINA DIAS ZAMORA, TALIA REGINA DE OLIVEIRA, TANIA MARA DE PAIVA, THAINE CRISTINA CAVALIERI, THAIS CAMARGO DE OLIVEIRA, THAIS CORREIA BENEGOSI, THAYANNE MAZZORANA PARIZ, THIAGO INACIO DA SILVA, VALERIA DE FATIMA COVRE NOGUEIRA, VERA LUCIA DO CARMO DE JESUS VAZ, VIVIANE URSULINA DA SILVA LEITE, VIVIANE VIEIRA, WELLINGTON LUCAS VICENTE PEREIRA, WILDSON VINICIOS PEREIRA NASCIMENTO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1883/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3506/20 - CAGE (peça nº 70): - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 461758/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, OLIVIA SALLES PIRES ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1884/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2702/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 663490/17**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO ALDO NELSON BONA, DANIELE HILACHUK, DANILO RODRIGUES, EVERSON CARLOS DA SILVA, FABIO HERNANDES, JAQUELINE ALMEIDA DE LIMA, JOSIANE ALVES KOLC, LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA PACHECO, MARIA BERNADETE BARBOSA DE OLIVEIRA DA ROSA, MICHELE LINO DA SILVA, RAFAELA LEAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1885/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3503/20 - CAGE (peça nº 56): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 472598/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY SORAIA VIDIGAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1886/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2713/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 484049/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, VERA LUCIA DOS SANTOS BELO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1887/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2718/20 - CAGE (peça nº 16): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 486475/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSELI DO ROCIO MAITO DE LIMA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1888/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2722/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 541018/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO GELSON ROBERTO FRANZMANN, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1889/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2734/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 615542/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ROSA ALVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1890/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2816/20 - CAGE (peça nº 15): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 884756/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, LUCIA TEREZINHA KUCHLA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1891/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3613/20 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 788161/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO MARIA INES PALUDO SOARES, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1892/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3609/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 249660/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, UNIVERSITÁRIOS ASSOCIADOS DO DINÃO, VINICIUS STERZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO N°: 423/20**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 984/20-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Laranjeiras do Sul, CNPJ nº 76.205.970/0001-95, na pessoa de seu atual representante legal;
- Nilson Bronholo, CPF nº 740.584.959-87, Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

CGM, 15 de maio de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 189834/20

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 06/2020

RECORRENTE: FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 00.354.138/0001-99).

RECORRIDA: L.M.L.M. DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA. (CNPJ n.º 16.098.108/0001-07).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela recorrente em epígrafe.

A licitante FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. insurge-se contra a decisão que classificou a proposta da licitante vencedora e ora recorrida nos Itens 01 e 02, vez que o laudo de análise microscópica exigido para o café supostamente desatenderia ao solicitado em Edital.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

O julgamento concernente aos laudos apresentados pela recorrida se deu em conjunto com a unidade técnico-requisitante, detentora da expertise necessária.

Declarados os vencedores dos itens em disputa, abriu-se prazo para registro de intenções de recurso.

2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

A licitante FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. registrou a seguinte intenção de recurso: "Intencao de recurso conforme acordao 339/2010 o qual recomenda a nao rejeição de antemao por parte do pregoeiro, sem antes analisar o proprio merito recursal. Motivo: O laudo apresentado pelo licitante nao atende ao solicitado em edital, conforme sera apresentado em recurso". (sic)

Aceita a intenção de recurso, abriu-se prazo para o recorrente apresentar suas razões de recurso, as quais foram juntadas no sistema (peça nº 26).

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente: "A empresa fino Sabor Ind. Com. Ltda, já qualificada neste certame, vem tempestivamente, conforme item 18. RECURSOS, do edital, apresentar recurso.

SOLICITAÇÃO DO EDITAL.

Conforme o item 12.3.5 do edital, consta que: para o café, a proposta deveria ser acompanhada de Laudo emitido por um dos laboratórios credenciados...

Posteriormente no item 12.3.5.1 solicita-se:

• Avaliação Microscópica contendo analise de presença de matérias estranhas, com tolerância para matérias estranhas: até 60 em 25g.  
DOS LAUDOS APRESENTADOS.

O licitante declarado vencedor DO ITEM 1 e 2 do pregao nº 06/2020, apresentou juntamente com a proposta dois laudos, sendo RE-CQ 02.804/19 e RE-CQ 02.725/19.

O Relatório de Ensaio nº RE-CQ 02.804/19, contempla analise Sensorial do café e o Relatório de Ensaio nº RE-CQ 02.725/19, contempla analise Microscópica.

A analise Microscópica apresentada pelo licitante é para Impurezas, cascas e paus, diferente da solicitada em edital no subitem 12.3.5.1. que é analise de presença de matérias estranhas, tolerância de até 60 em 25g.

Conforme demonstrado acima o licitante declarado vencedor apresentou os laudos, porém não apresentou as analises solicitadas em edital, descumprindo assim com o solicitado.

Embora as duas analises sejam através de avaliação Microscópica, são analises diferentes, não podendo uma substituir a outra.

O Licitante declarou em sistema que: Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

REQUERIMENTO

Pelos fatos acima expostos requeremos o deferimento deste recurso, visto que o licitante declarado vencedor embora tenha declarado estar ciente das solicitações do edital, não apresentou o laudo solicitado junto com a proposta.

Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior.

Conforme Art. 109 § 4º Lei 8.666/93

Nestes termos pede deferimento."

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrida L.M.L.M. DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA. apresentou suas contrarrazões, in verbis:

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA – SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 06/20

Contrarrazão de Recurso Administrativo

L.M.L.M. DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.098.108/0001-07, com estabelecimento situado na Av. Expedicionários, nº 324 – sala 11, Centro, na cidade de Rolândia/PR, vem com o devido acatamento e respeito e promovendo a defesa de seus interesses, com fulcro na legislação própria (Lei 8.666/93) e demais dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais, apresentar a presente

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa FINO SABOR IND. COM. LTDA, pugnano, desde já, pela sua improcedência, mantendo íntegra a decisão que atestou pela proposta vencedora do certame, fazendo-a da forma que segue abaixo.

1- DOS FATOS

Cuida-se de recurso interposto pela Recorrente afirmando que a Recorrida não atendeu as exigências do edital, especialmente sobre o envio correto da documentação (item 12.3.5.1), ora da Avaliação Microscópica, alegando que o apesar de ter sido enviado um laudo de avaliação microscópica, o mesmo não cumpre a exigência a que se refere o item supra mencionado, requerendo, portanto, a inabilitação da Recorrida por contrariar as leis edilícias.

Eis a breve síntese do recurso.

## 2- DAS RAZÕES DA RECORRIDA

É imperioso destacar que em que pese à Recorrida entenda ter havido o equívoco no lançamento de uma informação complementar, os demais laudos apresentados pela Recorrida possui dados suficientes que comprovam a qualidade a fim de conferir o preenchimento de todas as condições e especificações de qualidade exigidas, além do fato da apresentação de um dos laudos constarem a mesma natureza exigida em edital, qual seja a avaliação microscópica.

Noutro ponto, porém não menos importante, o laudo sensorial, também exigido pelo edital e apresentado pela empresa esteve dentro do padrão de qualidade "SUPERIOR", não sendo encontrada ainda nenhuma matéria estranha ou sedimentos, atestando novamente a qualidade.

Em suma, a Recorrida sempre balizou o fornecimento dos produtos em laudo técnico específico, legal e incontestado, tanto é que é detentora de todos os laudos exigidos em edital, e sua qualidade já é comprovada nos documentos apresentados, por sua qualidade "SUPERIOR" do café, além das demais especificações estarem dentro do exigido, seja na análise sensorial ou microscópicas.

Não podemos esquecer que a Recorrida, também foi vencedora por alguns anos anteriores e forneceu para essa administração em questão a marca Café Mineiro, inclusive como o faz no contrato administrativo vigente, e sempre cumpriu regularmente com os mesmos, sempre com extrema cautela na elaboração do seu produto no fornecimento para com essa administração e as demais, buscando sempre a melhor qualidade.

Ademais, conforme já explanado anteriormente, tendo em vista que a Recorrida dispõe de todos os laudos necessários para complementar qualquer informação necessária a fim de ratificar a qualidade do produto demonstrando que, assim como em seus contratos anteriores, continua mantendo o padrão e cumprindo os requisitos de habilitação definidos em edital, se colocando à disposição para atender essa e a qualquer outra solicitação necessária.

## 3- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requeremos o recebimento da presente contrarrazão ao recurso administrativo interposto com os fundamentos expostos, avaliando às suas razões, bem como que seja totalmente negado provimento ao recurso e consequente improcedência aos termos arrazoados pela Recorrente, mantendo o resultado do certame.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento".

## 5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente suas respectivas razões de recurso.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se de sua condição de licitante e o interesse recorrente decorre da manutenção da higidez do certame, eis que a recorrente encontra-se em quarto lugar na classificação final para o Item 01 e em quinto lugar para o Item 02.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

## 6 – DA FUNDAMENTAÇÃO

### 6.1 – DO RECURSO MANEJADO

De início, diante do cunho estritamente técnico que envolve o recurso interposto, este Pregoeiro, com fulcro no que dispõe o subitem "23.2." [1] do instrumento convocatório, decidiu pela abertura de diligência junto à licitante ora recorrida para que apresentasse esclarecimentos ou complementação das informações constantes do laudo de avaliação microscópica apresentado, de modo a comprovar a conformidade com as seguintes disposições editalícias, in verbis:

12.3.5. Para o café, a proposta deverá ser acompanhada de Laudo emitido por um dos laboratórios credenciados, de acordo com a relação divulgada pela Coordenadoria dos Agronegócios – CODEAGRO, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, no endereço eletrônico "www.codeagro.sp.gov.br", comprovando:

12.3.5.1. Avaliação Microscópica contendo análise de presença de matérias estranhas, tolerância para matérias estranhas: até 60 em 25g;

12.3.5.2. Análise Sensorial contendo a avaliação da Nota de Qualidade Global da bebida dos cafés: de 6,0 a 7,2 pontos na escala de 0 a 10 para Qualidade Global.

A realização de diligências se traduz em ferramenta importante e bastante incentivada hodiernamente no campo jurisprudencial e doutrinário.

O Tribunal de Contas da União - TCU possui diversas decisões a respeito. Logo abaixo, algumas delas:

"(...) b) nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas; (...)". [Acórdão n.º 2.159/2016 – Plenário].

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúbidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). [Acórdão n.º 3.418/2014 – Plenário].

Fixadas as premissas retro mencionadas, considerando-se que a licitante vencedora apresentou laudo de análise microscópica, laudo este cuja análise foi colocada em xeque por supostamente não ter apresentado o resultado exigido no Edital, outra não seria a solução a não ser a promoção de diligência.

Segundo o escólio de Márcio Berto Alexandrino de Oliveira[2]:

"(...) A autorização legislativa para realização de "diligências" acaba despertando dúvida. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros, apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória, ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante

uma escolha de mera vontade, haja vista que no nosso entender a promoção da diligência é ato vinculado. Destarte, caso o conteúdo de determinado documento seja duvidoso, a promoção da diligência visando elucidar a suspeita passa a ser obrigatória". (Grifos acrescidos)

Pode-se afirmar que o poder de diligência se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, na consecução da proposta mais vantajosa e ainda na ampla competitividade.

Em verificação minuciosa do Laudo apresentado[3] no que toca ao quesito microscópico para matérias estranhas (Relatório de Ensaio nº RE-CQ 02.725/19), verifica-se que no corpo do documento consta no tópico "Método(s) que houve análise para impurezas, cascas e paus – MA-CQ.334 baseado em Lopez (1974); consta no tópico "Resultado(s) que não houve detecção; e no tópico "Comentário(s) que a análise está dentro do limite de 1% de tolerância nos termos das Resoluções SAA 19/2010 e SAA 30 e 31/2007, ambas da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. No instrumento convocatório há menção à Resolução RDC 14/2014 da ANVISA.

Diante de tal lacuna, obscuridade ou omissão é que foi sedimentada a necessidade da promoção de diligência, cujo resultado obtido foi efetivamente a comprovação de que o café ofertado pela ora recorrida atende as exigências editalícias, conforme Laudo acostado à peça 27, fl. 03.

Nesse contexto, há que se fazer menção à problemática que circunda a adequada interpretação das disposições constantes do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, repetidas no Edital do certame.

O dogma que se estabeleceu traz uma interpretação unívoca de que em nenhuma hipótese seria permitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso dos autos, como adiante restará explicitado, é plenamente admissível a juntada de documento novo complementar resultante de diligência promovida no caso em que a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante apto a comprovar a existência de fatos existentes em determinada etapa do processo licitatório.

Bastante salutar, aplicável ao caso vertente e consentâneo com os princípios norteadores do processo licitatório é o entendimento de Victor Aguiar Jardim de Amorim[4]:

"Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

(...) Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser". (Grifos acrescidos)

Acerca do tema, Edgar Guimarães[5] leciona:

"(...) a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes. Tal dispositivo, conforme determina a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica. É óbvio que não está vedada a juntada de qualquer documento, até porque, se a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não raro haverá a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos.

Ademais, se fatos existentes à época da licitação ou até mesmo a ela anteriores, porém não documentados nos autos, puderem eventualmente ensejar a inclusão ou exclusão de licitante em determinada competição, tais circunstâncias deverão ser investigadas e, fatalmente, haverá a necessidade de se produzir e juntar ao processo novos documentos, sem que este procedimento afronte ou contrarie os limites impostos pela lei. Nesta hipótese, vale registrar caso paradigmático enfrentado pelo Tribunal de Contas da União que, ao julgar conduta de uma Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, assim decidiu:

(...)Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. No presente caso, não se afirma que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à

unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº3.555/2000.” (TCU – Acórdão nº1.758/2003-Plenário)

Dessume-se que o objeto da diligência tanto poderá apontar para fato em curso como para fato ocorrido em momento anterior ao certame licitatório, desde que a eliminação das eventuais dúvidas existentes a propósito daquela situação seja absolutamente necessária à tomada de decisão. Por fim, cabe averbar que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração Pública para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências”. (Grifos acrescentados)

Na mesma vertente a consultoria Zênite[6]:  
 (...) Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências (...).  
 O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já teve a oportunidade de assim se posicionar:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais”[7].  
 Seguindo o mesmo raciocínio, digno de nota o seguinte apontamento:

“É admissível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente, ou se relativo a fato superveniente à entrega da proposta, ou ainda para efeito de produzir contra-prova ou de demonstrar o equívoco do que foi decidido pela Administração. Isso é o que se denomina “documento novo”. Sustentamos ser admissível a juntada desse “documento novo”, desde que se vise com ele, exclusivamente, complementar o processo licitatório, sanar a falta ou aperfeiçoar declaração lacunosa, sem inová-la, no entanto, ou ainda quando o licitante demonstrar que não lhe era possível dispor dos documentos, à época em que deveria tê-los entregue. Entendemos, também, que informação complementar, desde que tenha por finalidade confirmar ou esclarecer determinado dado constante em outro documento apresentado oportunamente, também poderá ser aceita e incluída nos autos do processo licitatório”[8].

Vistas todas essas nuances, há que se ponderar e concluir que o Laudo RE-CQ 02.723/19 (peça n.º 27, fl. 03) obtido e encaminhado por meio da diligência promovida comprova o atendimento aos quesitos exigíveis para a análise microscópica ao citar expressamente a conformidade com a resolução da ANVISA e ainda dentro dos limites impostos.

Note-se que o Laudo RE-CQ 02.725/19 efetivamente juntado na etapa de proposta escrita é posterior ao Laudo RE-CQ 02.723/19 obtido em diligência, fato que comprova que este último documento já existia quando da etapa de propostas. Apesar de documento “novo” nos autos, há que se privilegiar a otimização do certame e os princípios da razoabilidade e da verdade real ao considerar válida a anexação posterior de documento tido por complementar no que se refere à própria análise em seu aspecto microscópico.

Segue julgado do Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Ministro Sepúlveda Pertence:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.” (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

De tudo o exposto não prospera o recurso interposto, devendo ser mantida a classificação da proposta da ora recorrida, bem como o resultado do certame para os Itens 01 e 02.

**7 - DA DECISÃO**  
 Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico SRP n.º 06/2020 para os Itens 01 e 02 a licitante L.M.L.M. DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem “1.7.” do Edital. Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do subitem “18.5.3.” do Edital[9] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 06/2020, bem como no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 18 de maio de 2020.  
**LUÍS FELIPE MENDES**  
 Pregoeiro

1. “É facultado ao Pregoeiro ou a autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública”.

2. OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. A promoção de diligências nas licitações. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 60-71, jan. 2016.
3. Acostado à peça 16, fl. 9.
4. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. A realização de diligências e a (im)possibilidade de juntada posterior de documento nas licitações públicas. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72375/a-realizacao-de-diligencias-e-a-im-possibilidade-de-juntada-posterior-de-documento-nas-licitacoes-publicas>>. Acesso em: 13 mai. 2020.
5. GUIMARÃES, Edgar. Diligências nas licitações. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/6575676-Diligencias-nas-licitacoes.html>>. Acesso em: 18 mai. 2020.
6. Consultoria Zênite. O que fazer diante de documento omissivo/incompleto apresentado pelos licitantes? Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/o-que-fazer-diante-de-documento-omissoincompleto-apresentado-pelos-licitantes/>>. Acesso em: 17 mai. 2020.
7. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 5.418/DF.
8. OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. Op. Cit. p. 60-71.
9. “17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para: (...) 17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir”.
10. “Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão”.

**ANEXO**  
**LAUDO COMPLEMENTAR**



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Valéria Borba

#### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

#### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski